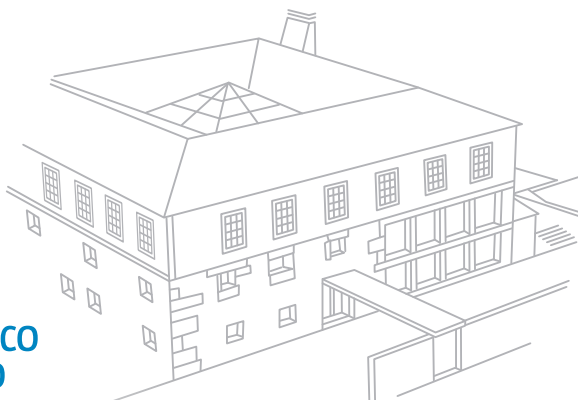


**ESTGF** | **POLITÉCNICO  
DO PORTO**



ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

## **Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel**

DESIGNAÇÃO DO MESTRADO

Mestrado em Solicitadoria

---

AUTOR

Carla dos Anjos Mendes da Cunha

---

ORIENTADOR(ES)

Mónica R. e Martinez L. de Campos R. de Mesquita

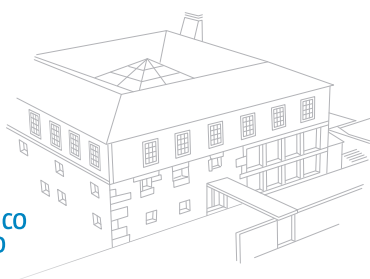
---

ANO

2013

---

[www.estgf.ipp.pt](http://www.estgf.ipp.pt)



**ESTGF** | POLITÉCNICO  
DO PORTO

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

**Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel**

DESIGNAÇÃO DO MESTRADO Mestrado em Solicitadoria

AUTOR Carla dos Anjos Mendes da Cunha

ORIENTADOR(ES) Mónica R. e Martinez L. de Campos R. de  
Mesquita

ANO 2013

[www.estgf.ipp.pt](http://www.estgf.ipp.pt)





## **Nota de Agradecimento**

Agradeço a todos os que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste Projeto: aos docentes da ESTGF, no modo como transmitiram e partilharam os seus saberes; à Doutora Rosa Maria Rocha, pela força, entusiasmo e colaboração; aos meus amigos e colegas deste percurso académico, em particular à Sónia Cunha, pelo estímulo e companheirismo; e à minha família, pela compreensão em todas as horas.

De modo muito especial, agradeço, profunda e reconhecidamente, à Doutora Mónica Martinez de Campos, minha orientadora no verdadeiro sentido da palavra, pela confiança, pelo apoio, pela disponibilidade, pela amizade e pelo empenho, prestados ao longo da realização deste Projeto.

## **Resumo**

O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel é um negócio jurídico pelo qual o segurador se obriga a cobrir o risco que certo facto futuro e incerto (sinistro) constitui para o segurado/tomador de seguro, mediante o pagamento do prémio que este se compromete a efetuar.

Ao exigir a defesa e proteção na pessoa /património das vítimas do acidente, e enquanto seguro de responsabilidade civil, este contrato cobre os danos materiais e corporais causados a terceiros, na exata medida do prejuízo sofrido, sempre com respeito pelo limite máximo do capital contratado.

Como organismo de garantia, o Fundo de Garantia Automóvel assume a responsabilidade no ressarcimento das vítimas de acidente provocado por responsável desconhecido ou cuja circulação não esteja abrangida por seguro válido e eficaz.

A efetivação da responsabilidade civil tem a sua origem na via extrajudicial, no âmbito do Procedimento de Proposta Razoável. Frustrando-se este procedimento, o lesado poderá intentar ação judicial, por via da ação direta, à qual o segurador oporá os meios de defesa ao seu dispor para se eximir da cobertura dos danos. Nos casos previstos na lei, o segurador poderá beneficiar do direito de regresso de determinada indemnização que pagou sobre o responsável pelo acidente.

## **Palavras-chave:**

Seguro obrigatório automóvel, sinistro, garantia

## **Abstract**

The insurance compulsory automobile liability is a transaction whereby the insurer undertakes to cover the risk that some future and uncertain (accident) is for the insured/policyholder, upon payment of the premium it undertakes to make. By requiring the defense and protection in the person/assets of accident victims, and as liability insurance, this contract covers property damage and bodily injury caused to third parties, the exact extent of injury, always respecting the maximum capital employed. As body warranty, Motor Guarantee Fund assumes liability for reparation of victims of accidents caused by unknown or whose circulation charge is not covered by insurance valid and effective. The effectiveness of the liability has its origin in such procedures under the Proposed Procedure Average. Frustrating to this procedure, the injured party may bring a lawsuit, through direct action, to which the insurer will oppose the defenses at their disposal to evade damage coverage. In cases provided by law, the insurer can benefit from the right of return for certain compensation paid on that liability for the accident.

## **Keywords:**

Obligatory insurance, accident, warranty.

## **Siglas e Abreviaturas**

al. - alínea

art. - artigo

arts.- artigos

AUJ - Acórdão de Uniformização de Jurisprudência

CC - Código Civil

CCom - Código Comercial

Cfr. / cfr. - conferir

CIDS - Condição Especial Indemnização Directa ao Segurado

Coord. - Coordenação

DAAA - Declaração Amigável de Acidente de Automóvel

DL - Decreto-Lei

D.R. - Diário da República

Ed. - edição

EEE - Espaço Económico Europeu

FGA - Fundo de Garantia Automóvel

GPCV - Gabinete Português da Carta Verde

IDS - Indemnização Directa ao Segurado

IPP - incapacidade parcial permanente

ISP - Instituto de Seguros de Portugal

LDC - Lei da Defesa do Consumidor

n.º / n.ºs - número/ números

p. - página/ páginas

proc. - processo

PUCGASORCA - Parte Uniforme das Cláusulas Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

RJCS - Regime Jurídico do Contrato de Seguro

SORCA - Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

ss. – seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TNAIP - Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação do Évora  
TRG - Tribunal Relação de Guimarães  
TRL - Tribunal da Relação de Lisboa  
TRP- Tribunal da Relação do Porto  
Vol. - volume

## ÍNDICE

Nota de Agradecimento.....	3
Resumo.....	4
Palavras-chave:.....	4
Abstract.....	5
Keywords:.....	5
Siglas e Abreviaturas.....	6
Introdução.....	11
<b>CAPÍTULO I - DA FORMAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL.....</b>	<b>14</b>
1. Regime geral.....	14
1.1. Fontes e influências do seguro obrigatório.....	14
1.2. Noção de contrato de seguro.....	16
1.3. Características do contrato de SORCA.....	18
2. Formação do contrato.....	20
2.1. Proposta de seguro.....	22
2.2. Deveres de informação das partes.....	23
2.2.1. Deveres de informação e esclarecimento do segurador.....	23
2.2.2. Declaração inicial de risco.....	24
2.2.3. Incumprimento dos deveres de informação das partes.....	25
3. Celebração do contrato.....	29
3.1. Forma do contrato.....	29
3.2. Conteúdo do contrato.....	30
3.2.1. Apólice do seguro.....	30
3.2.2. Contrato de adesão.....	33
3.3. Prova do seguro.....	34
4. Sujeitos da relação jurídica.....	35
4.1. Partes.....	35
4.1.1. Segurador.....	36
4.1.1.1. Obrigação de cobrir o risco.....	37
4.1.2. Tomador do seguro/segurado.....	39
4.1.2.1. Obrigação de pagar o prémio.....	40
4.1.2.2. Incumprimento do pagamento do prémio.....	41
4.2. Instituto de Seguros de Portugal.....	42

4.3. Obrigação de segurar.....	43
4.4. Pessoas isentas da obrigação de contratar .....	45
5. Âmbito territorial do contrato .....	46
6. Vigência do contrato .....	46
<b>CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL .....</b>	<b>50</b>
7. Âmbito da garantia do seguro obrigatório .....	50
7.1. Danos ressarcíveis .....	50
7.2. Terceiros beneficiários .....	53
7.2.1. Contrato de seguro a favor de terceiro .....	54
7.3. Exclusões da garantia do seguro .....	58
8. Fundo de Garantia Automóvel.....	62
8.1. Âmbito de intervenção do FGA .....	63
8.2. Limites especiais à responsabilidade do FGA .....	64
8.3. Exclusões da garantia do FGA.....	65
9. Sinistro .....	67
9.1. Obrigação de participação do sinistro pelo tomador do seguro .....	67
9.2. Obrigação de indemnizar pelo segurador em caso de assunção do risco .....	69
10. Regularização extrajudicial de sinistros .....	72
10.1. Procedimento de oferta razoável decorrente de lesões materiais .....	74
10.1.1. Regime da perda total do veículo .....	76
10.1.2. Ressarcibilidade do dano da privação do uso.....	78
10.2. Procedimento de oferta razoável decorrente de lesões corporais.....	80
11. Regularização judicial de sinistros .....	89
11.1. Ação direta.....	89
11.2. Meios de defesa oponíveis pelo segurador .....	91
11.3. Direito de regresso .....	92
11.3.1. Direito de regresso ou sub-rogação?.....	93
11.3.2. Direito de regresso e a condução com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida.....	95
11.3.3. Direito de regresso e falta de habilitação para conduzir .....	98
11.3.4. Direito de regresso e o prazo de prescrição.....	99
Conclusão .....	102
Bibliografia.....	105

## ÍNDICE DAS TABELAS

Tabela 1: Quadro resumo quando ocorram apenas danos materiais .....	75
Tabela 2: Quadro resumo quando ocorram danos materiais e corporais simultaneamente. ....	76
Tabela 3: Quadro resumo quando ocorram danos corporais .....	81

## **Introdução**

A circulação automóvel é uma atividade de risco e as consequências dos acidentes de viação têm grande projeção na sociedade, quer nos custos com a justiça através das ações intentadas nos tribunais, quer no gasto público com a assistência das vítimas. A preocupação e a importância destas situações, particularmente, com a proteção dos lesados, conduziram à criação do seguro obrigatório e de um fundo de garantia, bem como a regulamentação de procedimentos extrajudiciais de regularização de sinistros.

Dada a relevância destas matérias, o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (SORCA) foi alvo de sucessivas modificações, acentuando-se, nos últimos anos, a atenção ao sistema de proteção dos lesados por acidentes de viação. A consciência de que havia muitos aspetos a aperfeiçoar conduziu o legislador à reforma operada com a publicação do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, e que se prolongou com a publicação de outros diplomas e regulamentos. Esta reforma não se limitou a transpor para o ordenamento jurídico nacional as orientações das diretivas europeias. Veio fazer uma revisão, atualizando e codificando o diploma relativo ao sistema de proteção das vítimas por acidentes de viação.

Com o presente projeto, pretendemos analisar primeiramente o regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Depois, através da recolha e análise de jurisprudência, a partir dos acórdãos sobre esta matéria, disponíveis e publicados na Base de Dados do ITIJ, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), procederemos ao tratamento dos pontos do diploma mais litigados nos tribunais portugueses. Para o efeito, socorremo-nos também dos trabalhos doutrinários que consideramos mais relevantes sobre esses temas e da consulta dos sítios eletrónicos de vários organismos ligados ao setor.

Com este percurso, e sob uma perspetiva eminentemente prática, esperamos concluir quais os aspetos que ainda não estarão verdadeiramente/uniformemente resolvidos pelos tribunais portugueses e pela doutrina, na aplicação do regime do diploma legal em estudo, sem perdermos, contudo, uma visão crítica nalguns pontos.

Deste modo, dividimos o presente projeto em dois capítulos: o primeiro, intitulado «Da formação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel», e o segundo, «Da execução do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel».

O primeiro capítulo consiste numa abordagem mais teórica, na qual apresentaremos o regime jurídico geral do SORCA, no que respeita à sua definição e

características fundamentais, não, sem antes, fazer primeiro uma breve referência histórica ao processo da sua instituição no ordenamento jurídico nacional, justificado pela transposição das diretivas europeias.

De seguida, abordaremos o percurso de formação do contrato que se inicia frequentemente com uma proposta de seguro, impondo-se aos sujeitos um conjunto de deveres que emergem da boa fé, entre os quais se destacam os deveres de informação e esclarecimento e o dever de declaração inicial de risco. Esta proposta não constitui, ainda, a vinculação das partes que só ocorre com a emissão da apólice de seguro, documento que titula e prova o contrato celebrado, embora a certificação da existência de seguro válido e eficaz seja feita com o certificado internacional de seguro.

Depois, daremos conta das alterações quanto ao regime da celebração do contrato com a entrada em vigor do novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Mantém-se a obrigatoriedade de redução a escrito, consubstanciada na apólice, mas admite-se a validade do contrato sem observância de forma especial. A entrega da apólice, devidamente datada e assinada pelo segurador, constitui um importante elemento de consolidação do contrato, fechando o conteúdo do mesmo: direitos e obrigações das partes, incluindo as cláusulas gerais, particulares e especiais. Como o segurado se limita a aderir, em bloco, aos termos que lhe são propostos, não sendo ajustados, caso a caso, todos os pontos do programa contratual, o contrato de seguro é um contrato de adesão.

Apresentaremos, a seguir, os sujeitos da relação jurídica do contrato: o segurador, o segurado e/ou o tomador de seguro e as correspondentes obrigações. A principal obrigação do segurador traduz-se na assunção do risco e, conseqüentemente, na obrigação de indemnizar os prejuízos decorrentes da ocorrência de um acidente de viação, garantido pela apólice. O tomador do seguro/segurado, titular do interesse imediato protegido pelo seguro, subscreve o contrato com o segurador e assume, por seu turno, a obrigação de pagar o prémio. O incumprimento do pagamento equivale a uma inexistência de cobertura do risco e, por consequência, determina a resolução automática do contrato.

Na segunda parte, o nosso estudo versará sobre o âmbito da garantia do contrato. Enquanto seguro de responsabilidade civil, procura-se colocar o ofendido na situação que estaria sem a lesão. Por isso, através deste instituto e no âmbito da sinistralidade rodoviária, impõe-se a obrigação de indemnizar o lesado, ressarcindo-o nos danos patrimoniais e não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Como se regista uma extensão dos efeitos contratuais a terceiros, abordaremos também

a questão da definição e delimitação do conceito «terceiro beneficiário» e a sua importância para a qualificação deste contrato como sendo um contrato de seguro a favor de terceiro.

Diretamente ligado ao processo de socialização do risco, apresentaremos o âmbito de intervenção geográfica e material, as exclusões da garantia e os limites especiais à responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel, enquanto último recurso no ressarcimento das vítimas que sofreram danos decorrentes de acidente provocado pela circulação de veículo automóvel.

Seguidamente, como normalmente a efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação tem a sua origem na via extrajudicial, mediante o acordo amigável entre o segurador e a vítima, trataremos o «Regime de regularização extrajudicial de sinistros», no que concerne às regras, procedimentos e prazos a observar pelos seguradores. Primeiro, analisaremos os critérios para limitar a subjetividade do segurador, em matéria de Proposta Razoável decorrente dos prejuízos materiais, designadamente no regime de perda total do veículo e da ressarcibilidade pelo dano da privação do uso. No que toca à regularização dos danos corporais, mencionaremos, por um lado, o carácter e a natureza da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil; por outro, analisaremos as dificuldades na avaliação e valorização do dano corporal, bem como a problemática jurisprudencial e doutrinal em torno da sua autonomização e das suas componentes.

Quando a regularização extrajudicial se frustra, o lesado poderá então intentar a ação judicial, por via da ação direta, à qual o segurador oporá os meios de defesa ao seu dispor para se eximir de garantir a cobertura dos danos sofridos. Trataremos, aqui, as questões processuais, particularmente a legitimidade das partes nas ações de responsabilidade civil por acidentes de viação.

Por fim, debruçar-nos-emos sobre uma das questões mais polémicas, quer a nível doutrinal, quer no plano jurisprudencial: a problemática em torno da natureza do direito dos seguradores (direito de regresso ou sub-rogação legal) e faremos uma análise das causas típicas de exercício do direito de regresso.

# CAPÍTULO I - DA FORMAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

## 1. Regime geral

### 1.1. Fontes e influências do seguro obrigatório

Fruto das exigências das sociedades modernas e da dinâmica social, a publicação de vários diplomas legais tem vindo a modificar o panorama dos seguros<sup>1</sup>, em Portugal.

Atualmente, o contrato de seguro<sup>2 3</sup> pode ser dividido em *Seguro de Danos* e *Seguro de Pessoas*<sup>4</sup>. O seguro de danos<sup>5</sup> inclui, entre outros, o seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor que, por sua vez, compreende as modalidades de seguro obrigatório e de seguro facultativo.

Após a constatação da incompleta ou deficiente capacidade de ressarcimento do responsável por danos em pessoas e coisas, e no sentido da harmonização do Direito nacional com o Direito Comunitário, os seguros de responsabilidade civil foram alargando o seu âmbito e aumentando o seu leque de coberturas. O seguro obrigatório

---

<sup>1</sup> Desde 2006, destacamos a publicação da Lei da Mediação de Seguros (Decreto-Lei (DL) n.º 144/2006, de 31 de julho); o Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Automóvel (DL n.º 291/2007, de 21 de agosto); o Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-lei n.º 72/2008, de 16 de abril); e o Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais (Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro).

<sup>2</sup> O Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, apresenta o regime geral do contrato de seguro (RJCS), constante nos arts. 1.º a 122.º, que se aplica quer aos contratos de seguro especiais previstos no mesmo, quer aos seguros especiais com diplomas próprios, como é o caso do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, contrato em análise no presente trabalho.

<sup>3</sup> Para conhecer as origens e evolução do contrato de seguro, cfr. MARTINEZ, Pedro Romano (2008) - *Modificações na Legislação sobre Contrato de Seguro Repercussões no Regime de Acidentes de Trabalho*, p. 1-35. [consultado em 24 maio 2013]. Disponível em [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiodotrabalho2008\\_romanomartinez.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiodotrabalho2008_romanomartinez.pdf); CORDEIRO, A. Menezes - *Direito dos Seguros*. Coimbra: Almedina, 2013; MARTINS, João Valente - *Notas práticas sobre o contrato de seguro*, 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 17-21, e referências apontadas, em nota de rodapé, por Margarida Lima Rego, in REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 29.

<sup>4</sup> MARCELINO, Américo - *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*. 9.ª ed. Revista e ampliada. Lisboa: Livraria Petrony, 2008, p. 579; e MARTINEZ, Pedro Romano, *et. al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 423-425.

<sup>5</sup> *Seguro de Danos* é a expressão que o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, no Título II, utiliza para substituir a designação *Ramo Não Vida*, tipificada no art. 123.º, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade seguradora. Este último diploma foi já entretanto alterado pelos Decreto-Lei n.º 8-C/2002, de 11 de janeiro; DL n.º 169/2002, de 25 de julho; DL n.º 72-A/2003, de 14 de abril; DL n.º 90/2003, de 30 de abril; DL n.º 251/2003, de 14 de outubro; DL n.º 76-A/2006, de 29 de março; DL n.º 145/2006, de 31 de julho; DL n.º 291/2007, de 21 de agosto; DL n.º 357-A/2007, de 31 de outubro; DL n.º 211-A/2008, de 3 de novembro; DL n.º 2/2009, de 5 de janeiro (última republicação); Lei n.º 28/2009, de 19 de junho; e DL n.º 52/2010, de 26 de maio. No Direito Comunitário, impera ainda a distinção entre os ramos «Vida» e «Não Vida». Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *et. al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 82, 92 e 303.

surgiu, então, como resultado da necessidade de socializar o risco, impondo a instituição de mecanismos indemnizatórios de assunção obrigatória como condição indispensável ao exercício de certas atividades potencialmente perigosas ou portadoras de riscos, nomeadamente em face de terceiros<sup>6</sup>.

No caso concreto, o uso generalizado de veículos automóveis e os consequentes danos resultantes dos sinistros por acidentes de viação conduziram à emergência de uma consciência que encara a circulação rodoviária, em Portugal, como uma atividade perigosa ou portadora de risco e, enquanto tal, um problema social. Deste modo, com a institucionalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, proíbe-se a circulação, nas vias públicas, de veículos automóveis sem que o respetivo detentor tenha assegurada a sua eventual responsabilidade civil por qualquer acidente ocorrido com a viatura previamente garantida por seguradora idónea.

Dito isto, interessa-nos especialmente, no presente trabalho, o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (abreviadamente designado por SORCA), regulado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto<sup>7</sup>, cujo âmbito é «proteger os interesses dos lesados, que têm direito a que os seus prejuízos sejam pagos, independentemente de o responsável pelo acidente ter ou não condições financeiras para o fazer»<sup>8</sup>.

Este novo sistema foi justificado pela transposição da Quinta Diretiva sobre o seguro automóvel, a Diretiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11 de maio<sup>9</sup>. No entanto, as alterações introduzidas no atual diploma extravasam a mera

---

<sup>6</sup> ACÓRDÃO do Tribunal da Relação do Porto (TRP) - proc. n.º 3845/09, de 15/02/2012.

<sup>7</sup> O primeiro diploma que procurou instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel foi o DL n.º 165/75, de 28 de março, regulamentado pelo Decreto n.º 166/75, da mesma data. A sua aplicação foi sucessivamente adiada pelo DL n.º 329-I/75, de 30 de junho e pelo DL n.º 373/76, de 19 de maio. A segunda tentativa foi posteriormente com o DL n.º 408/79, de 25 de setembro, entrando o novo sistema em vigor no dia 1 de janeiro de 1980, depois de o Decreto Regulamentar n.º 58/79, de 25 de setembro, o ter completado com a instituição do Fundo de Garantia Automóvel, integrado no Instituto Nacional de Seguros. Depois, o DL n.º 408/79, de 25 de setembro veio a ser revogado e substituído pelo DL n.º 522/85, de 31 de dezembro, que, por sua vez, veio também a ser revogado e substituído pelo vigente DL n.º 291/2007, de 21 de agosto, entretanto já alterado pelo DL n.º 153/2008, de 6 de agosto. Cfr. VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral*, Vol. I. Reimpressão da 10.ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 708-709.

<sup>8</sup> Noção disponível em <http://www.isp.pt/NR/exeres/89E4D7C6-1A38-4F54-B425-D36E3C81C611.htm>.

<sup>9</sup> Antes desta, surgiram quatro diretivas, no âmbito do seguro obrigatório automóvel, a saber: a Diretiva 72/166/CEE, de 24 de abril de 1972 - (conhecida por Primeira Diretiva); a Diretiva 84/5/CEE, de 30 de dezembro de 1983 - (Segunda Diretiva); a Diretiva 90/232/CEE, de 14 de maio de 1990 - (Terceira Diretiva); a Diretiva 2000/26/CE, de 16 de maio de 2000 - (Quarta Diretiva). Depois da Diretiva n.º 2005/14/CE, surgiu a Diretiva 2009/103/CE, de 16 de setembro de 2009 - (Sexta Diretiva). A transposição destas diretivas para o ordenamento jurídico nacional visa, por um lado, assegurar a livre circulação dos veículos com estacionamento habitual no território da Comunidade Europeia, bem como das pessoas neles transportadas e, por outro, garantir que as vítimas de acidentes causados por esses veículos beneficiem de tratamento comparável, seja qual for o local em que ocorra o acidente. A propósito da influência das Diretivas comunitárias no direito interno, cfr. SOARES,

transposição da Diretiva, designadamente no âmbito e termos da cobertura, ao nível de informação, forma e prova do seguro, bem como quanto ao regime do Fundo de Garantia Automóvel (FGA) e tutela do cumprimento da obrigação de seguro<sup>10</sup>.

## 1.2. Noção de contrato de seguro

A lei não define intencionalmente<sup>11</sup> contrato de seguro<sup>12</sup>, tendo deixado esse encargo à doutrina e à jurisprudência<sup>13</sup>.

Para Pedro Romano Martinez, na anotação ao art. 1.º RJCS,

«O contrato de seguro caracteriza-se pela obrigação, assumida pelo segurador, de realizar uma prestação (maxime, pagar uma quantia) relacionada com o risco do tomador do seguro ou de outrem (segurado, eventualmente, pessoa segura)»<sup>14</sup>.

Margarida Lima Rego propõe o seguinte ensaio:

«seguro é o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, suporta um risco económico da outra parte ou de terceiro, obrigando-se a dotar a contraparte ou o terceiro dos meios adequados à supressão ou atenuação de consequências negativas reais ou potenciais da verificação de um determinado facto.»<sup>15</sup>.

Na definição proposta por José Vasques,

«seguro é o contrato pela qual o segurador, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos

---

Adriano Garção - Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. *Revista do Direito Privado*, n.º 3, (julho/setembro 2003), p. 17-24; SILVEIRA, Alessandra; FERNANDES, Sophie Perez - O seguro automóvel. Considerações sobre a posição do tribunal de Justiça da União Europeia em sede de reenvio prejudicial (a propósito do acórdão *Ambrósio Lavrador* de 2011). *Revista do Direito Privado*, n.º 34 (abril/junho), 2011, p. 3-19; e ALMEIDA, José Carlos Moitinho de - Seguro obrigatório automóvel: o direito português face à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In *Contrato de seguro: Estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

<sup>10</sup> Para uma análise mais pormenorizada sobre as alterações introduzidas pelo DL n.º 291/2007, de 21 de agosto, cfr. OLIVEIRA, Arnaldo Filipe da Costa - *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. Síntese das Alterações de 2007 - DL 291/2007, de 21 de Ago*. Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>11</sup> Cfr. Preâmbulo do RJCS, Ponto V e anotação de Pedro Romano Martinez ao art. 1.º do RJCS, in MARTINEZ, Pedro Romano, *et. al. - Lei do Contrato de Seguro Anotada*, ..., p. 39.

<sup>12</sup> Para um estudo da multiplicidade de aceções do termo «contrato», cfr. REGO, Margarida Lima (Coord.) - *Temas de Direito dos Seguros. A propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012.

<sup>13</sup> ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) - processo (proc.) n.º 109/07.0 GBMIR.C1, de 29/02/2012; ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) - proc. n.º 2732/09.9TBBERG-G1, de 22/11/2011.

<sup>14</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *et. al. - Lei do Contrato de Seguro Anotada*..., p. 40-41.

<sup>15</sup> REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros*..., p. 66.

resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto»<sup>16</sup>.

No Portal do Consumidor, no sítio do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), encontramos a seguinte definição:

«contrato de seguro é um acordo através do qual o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações ou a pagar o capital seguro em caso de ocorrência de sinistro, nos termos acordados.

Em contrapartida, a pessoa ou entidade que celebra o seguro (o tomador do seguro) fica obrigada a pagar ao segurador o prémio correspondente, ou seja, o custo do seguro.

A prestação do que ficou acordado no contrato pode ser efectuada à pessoa ou entidade no interesse do qual o seguro é celebrado (o segurado) ou de terceiro designado pelo tomador do seguro (o beneficiário) ou ainda a uma terceira pessoa ou entidade que tenha sofrido prejuízos que o segurado deva indemnizar – o terceiro lesado.»<sup>17</sup>.

No Acórdão do STJ<sup>18</sup>,

«seguro é um contrato substantivo e oneroso pelo qual uma pessoa - o segurador - assume o risco de que ocorra um acontecimento incerto pelo menos quanto ao tempo, obrigando-se a cobrir a necessidade pecuniária sentida pela outra parte - o segurado - em consequência deste risco, determinado no contrato. É um contrato, oneroso, tipicamente aleatório, de prestações recíprocas e de execução continuada.»

Para concluir, partilhamos e adotamos a definição de Antunes Varela:

«contrato de seguro é o negócio jurídico pelo qual uma das partes (segurador) se obriga a cobrir o risco que certo facto futuro e incerto (sinistro) constitui para a outra parte (segurado/tomador de seguro), mediante a prestação certa e periódica (prémio) que este se compromete a efetuar.»<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> Definição presente na obra *Contrato de Seguro* e citada no ACÓRDÃO do TRP - proc. n.º 126/07.0TBETR.P1, de 01/07/2010.

<sup>17</sup> Disponível em <http://www.isp.pt/NR/exeres/B5ECA7BF-ED68-4DA3-8CC4-2A9F96B850A5.htm>, [consultado em 13 maio 2013].

<sup>18</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 96A751, de 11/03/1997.

<sup>19</sup> VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral ...*, p. 707.

No regime especial do SORCA, a cobertura reporta-se ao risco de responsabilidade civil por acidentes de viação, enquanto objeto nuclear do contrato de seguro<sup>20</sup>, obrigando-se o segurador, ao cobrir esse risco, a suportar a reparação dos eventuais danos até determinado capital mínimo obrigatório, decorrentes de lesões causadas a terceiros, por determinado veículo terrestre a motor e seus reboques.

### **1.3. Características do contrato de SORCA**

A partir das definições anteriormente apresentadas, podemos sintetizar algumas das características do contrato de SORCA: é um contrato nominado, obrigatório, bilateral, sinalagmático, oneroso, tipicamente aleatório, de prestações recíprocas e de execução duradoura ou continuada.

O contrato de SORCA resulta direta e imperativamente da lei, designadamente do atual Regime Jurídico do Contrato de Seguros (RJCS), que obriga a contratar todas as pessoas que possam ser civilmente responsáveis por um acidente de viação que cause danos patrimoniais e não patrimoniais a terceiros. Além disso, o ramo automóvel dispõe de um regime especial no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, cuja designação legal é responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, na modalidade obrigatória regulado pelo DL n.º 291/2007, de 21 de agosto.

A obrigatoriedade do seguro está regulada no art. 6.º SORCA e é estabelecida no interesse de terceiros, vítimas do acidente, incluindo peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados (art. 11.º, n.º 2, SORCA). Assim, quem estiver legalmente obrigado a celebrar um contrato SORCA e não o fizer, incorre em ilegalidade, suscetível de sanção, nos termos, por exemplo, dos arts. 150.º, n.º 2, e 162.º, n.º 2, al. f) do Código da Estrada<sup>21</sup>. Doutra parte, e não obstante a liberdade de contratar ou não, o art. 18.º SORCA regula situações que obrigam também o segurador a cobrir um risco que não era do seu interesse cobrir.

Dada esta natureza obrigatória, o regime do SORCA é maioritariamente imperativo, o que limita a liberdade contratual dos sujeitos desta relação jurídica.

O caráter bilateral do contrato em análise decorre das obrigações recíprocas para ambas as partes. São partes nesta relação jurídica o segurador, o segurado e/ou o

---

<sup>20</sup> Para uma análise das teorias desenvolvidas pela doutrina para a determinação do conteúdo essencial do contrato de seguro, crf. REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros...*, p. 290-309.

<sup>21</sup> DL n.º 114/94, de 16 de março, com as últimas alterações do DL n.º 138/2012, de 5 de julho.

tomador de seguro. O segurador garante a obrigação correspondente ao risco que assume, isto é, o pagamento da indemnização que possa vir a ser exigida por um terceiro em consequência de um acidente com determinada viatura automóvel. Em troca, o tomador do seguro é a pessoa que subscreve o contrato com o segurador e que assume a obrigação de pagar o prémio.

Dada a reciprocidade destas obrigações e o sacrifício patrimonial para ambas as partes, o contrato assume também o carácter sinalagmático e oneroso. A relação sinalagmática estabelece-se entre cobertura e prémio, na medida em que, também neste regime especial, vigora a regra «*no premium, no cover*», segunda a qual não há cobertura do risco sem pagamento prévio do prémio. Por isso, convém, desde já, referir que o contrato SORCA só produz efeitos a partir da emissão da apólice que, por sua vez, está dependente do momento em que o tomador do seguro pague o respetivo prémio. A obrigação do tomador do seguro pagar o prémio é uma obrigação sempre certa. Caso contrário, o segurador não assume o risco nem se obriga a pagar a indemnização decorrente de eventual sinistro. Por seu turno, a obrigação do pagamento da indemnização só existe se vier a ocorrer determinado facto futuro e incerto.

O risco é indissociável da pessoa que utiliza o veículo terrestre objeto de seguro. Por isso, é a *álea* que caracteriza a prestação típica do próprio contrato de SORCA, decorrente da circulação de veículos terrestres a motor objetos de seguro e da incerteza da ocorrência involuntária de um evento futuro e incerto, neste caso concreto, o sinistro. O risco reflete o interesse protegido: a proteção do património do segurado contra possíveis eventos danosos decorrentes da condução de veículo automóvel. E é aqui que este contrato garante a sua função social. Além disso, é importante que as partes atuem de acordo com os princípios da boa-fé. As declarações prestadas pelo tomador do seguro são a base a partir da qual o segurador avaliará o risco, ponderará a assunção ou recusa do mesmo e estabelecerá o valor do prémio a pagar. A omissão de informações e/ou a inexatidão das declarações podem desvirtuar a análise que o segurador vai fazer do risco que se pretende segurar, conforme estipulado nos arts. 25.º e 26.º RJCS.

O SORCA é também um contrato de execução duradoura, na medida em que as prestações vão-se realizando ao longo do tempo e enquanto se mantiverem os efeitos do contrato. Para além das exceções previstas na lei, não é possível às partes liberarem-se das obrigações assumidas, uma vez que o cumprimento das mesmas abrange todo o período de duração do contrato.

Não havendo estipulação em contrário, este contrato é celebrado, normalmente, por um período certo e determinado: um ano, prorrogando-se automática e sucessivamente por períodos iguais<sup>22</sup>. Para que haja esta renovação automática, é necessário que se verifique o pagamento do prémio. Este pagamento não tem necessariamente de se esgotar num único pagamento. Pode ser convencionado um pagamento mensal, trimestral ou semestral. O não pagamento do prémio também determina, por consequência, o agravamento das responsabilidades dos fundos autónomos, como o Fundo de Garantia Automóvel.

## 2. Formação do contrato

No âmbito do Direito das Obrigações, contrato define-se como um «*acordo formado por duas ou mais declarações que produzem para as partes efeitos jurídicos conformes ao significado do acordo obtido*»<sup>23</sup>. A noção de contrato tem, por isso, como elemento essencial o mútuo consenso e como princípios fundamentais subjacentes o princípio da liberdade contratual ou princípio da autonomia privada, estipulado no art. 405.º do Código Civil (CC), e o princípio da boa fé, nos termos do n.º 2, do art. 762.º CC.

Contudo, o contrato de seguro automóvel, na modalidade obrigatória, rompe com o princípio da autonomia privada, em concreto ao limitar as suas facetas: liberdade de celebrar ou não contratos e liberdade de fixação ou modelação do conteúdo contratual<sup>24</sup>. Como vimos, no sentido de contrariar as elevadas taxas de sinistralidade, em Portugal, o proprietário de um veículo motorizado que circule na via pública é obrigado a subscrever um seguro de responsabilidade civil automóvel. Não o fazendo, o veículo será impedido de circular, para além do pagamento de uma multa por parte do proprietário, acrescida da inibição de conduzir por certo período. Portanto, o contrato de seguro automóvel obrigatório é um dever que resulta da lei, tendo o legislador em vista a tutela de relevantes interesses públicos.

---

<sup>22</sup> Arts. 40.º e 41.º, n.ºs 1 e 3, RJCS.

<sup>23</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos I*. 5.ª ed. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2013, p. 35. Para outras definições, cfr., entre outros, VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral ...*, p. 212; MOTA PINTO, Carlos Alberto - *Teoria Geral do Direito Civil*. 2.ª Reimpressão da 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 647; PRATA, Ana - *Dicionário Jurídico*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 370.

<sup>24</sup> SALAVESSA, Francisco - *Formação e Forma do Contrato de Seguro* (2008), p. 3-10. [consultado em 24 maio 2013]. Disponível em <http://www.isp.pt>.

Não obstante isto, ninguém nega a utilidade do seguro, em termos sociais e económicos, particularmente na vida dos particulares, uma vez que, em caso de sinistro, permite a reparação de prejuízos, muitas vezes elevados, que sozinhos teriam dificuldade em suportar.

As mais recentes intervenções legislativas no contexto do contrato de seguro destacam a preocupação de tutelar a parte considerada mais débil<sup>25</sup> e, para além da proteção do tomador do seguro, nos contratos de adesão, também neste regime especial, o legislador estabeleceu uma vasta esfera de imperatividade legal sobre o conteúdo do contrato como forma de garantir o equilíbrio contratual entre as partes. Os seguradores não podem predispor cláusulas contratuais que se oponham aos preceitos legais imperativos nem afastar-se da regulamentação administrativa da competência do ISP.

Ao longo de toda a relação de seguro, incluindo a fase pré-contratual, e no sentido de conduzir à celebração de um contrato de conteúdo equilibrado, o controlo é feito com específicos deveres de comunicação e de informação<sup>26</sup>. Da parte do segurador, enquanto parte dotada de superioridade económica e técnica na negociação, esses deveres servem para evitar situações de abuso da liberdade contratual. Da parte do tomador do seguro ou segurado, os deveres de informação estão também legalmente estabelecidos, designadamente o dever de declaração inicial do risco, ao qual devem estar subjacentes os deveres de verdade, razoabilidade e proporcionalidade, destinados a colocar o segurador em condições de conhecimento que lhe permitam avaliar adequadamente o risco e assim decidir quanto à sua vinculação contratual e aos respetivos termos, designadamente quanto ao montante do prémio de seguro.

Quanto ao princípio da boa fé, este assume, especialmente no SORCA, um papel de relevo ao longo de toda a relação de seguro. Impõe-se ainda na relação entre o segurador e o lesado, corporizado na preocupação de proteção das vítimas de acidente de viação, em especial no quadro dos métodos de avaliação dos danos a utilizar pelos seguradores.

---

<sup>25</sup> Nos seguros de responsabilidade civil, são os lesados a parte mais débil, assumindo, no âmbito SORCA, a posição de beneficiários do seguro, com um direito de ação direta contra o segurador.

<sup>26</sup> Estes deveres de informação recíproca das partes perduram por toda a vida do contrato, por exemplo, na participação de sinistros ou em alterações relevantes do risco, com repercussões no montante do prémio. Segundo Margarida Rego, uma boa parte dos «deveres de informação» estabelecidos no RJCS - mas não todos eles - corresponde a verdadeiros ónus jurídicos, das partes ou de terceiros, cujo incumprimento, não dando azo a responsabilidade civil, pode apenas determinar a preclusão dos direitos de que eram titulares em virtude no contrato. Se o tomador pretender fazer uso da faculdade de solicitar ao segurador uma redução do prémio, terá de comunicar-lhe a ocorrência de uma diminuição do risco. Se não o pretender, nada tem de fazer. Cfr. REGO, Margarida Lima (Coord.) - *Temas de Direito dos Seguros...*, p. 280; 289.

Apesar das limitações da liberdade contratual, o tomador do seguro, antes da celebração de um contrato de seguro, deve considerar todo um conjunto de aspetos, por exemplo, a escolha do melhor segurador, a apólice mais adequada, o prémio mais barato. Atualmente, é fácil contratar um seguro automóvel, sendo possível fazê-lo em diferentes locais e através de meios diversificados, seja ao balcão de um segurador, seja por telefone ou internet, seja por mediador de seguros.

De seguida, abordaremos o percurso do contrato SORCA que se inicia frequentemente com uma proposta de seguro. Pertencendo esta a uma fase preliminar da formação do contrato, impõe-se aos sujeitos negociadores, por respeito ao art. 227.º CC, um conjunto de deveres que emergem da boa fé, entre os quais se destacam os já referidos deveres de informação e esclarecimento do segurador e o dever de declaração inicial de risco.

## **2.1. Proposta de seguro**

À semelhança de outros contratos de seguro, também no caso do seguro automóvel, a relação jurídica inicia-se, normalmente, com o preenchimento, pelo tomador do seguro, de uma proposta de seguro, ou minuta, documento no qual estão elencadas as condições do contrato, coberturas, valores e preço do prémio, previamente elaborada pelo segurador.

A proposta será então submetida à análise do departamento técnico do segurador que, em alguns casos, poderá solicitar informações adicionais para uma correta apreciação do risco.

Convém referir, no entanto, que esta proposta, apesar de incluir uma versão integral da apólice do seguro, não constitui ainda uma vinculação das partes, apenas uma intenção de contratar pelo proponente. No fundo, trata-se de um convite a contratar<sup>27</sup>, na medida em que só com a aceitação do segurador é que se conclui o

---

<sup>27</sup> Proposta contratual e Convite a contratar são regulados no art. 32.º do DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro, a propósito do momento relevante para a conclusão dos contratos de consumo celebrados por comércio eletrónico. Ana Prata distingue estes dois momentos da seguinte forma: a proposta contratual é a «Declaração de uma pessoa a outra exprimindo uma vontade séria e definitiva de com ela celebrar um contrato, cujos elementos essenciais e específicos a declaração consubstancia, sendo simultaneamente feita na forma necessária ao contrato em causa, de tal modo que uma aceitação incondicional do destinatário baste à conclusão do contrato»; convite para contratar é a «Declaração que não contém os necessários requisitos de forma ou de fundo para poder ser qualificada como proposta contratual e que se destina a provocar esta». Assim, esta situação dá ao oferente o direito de ter a última palavra quanto à decisão de contratar ou de não contratar. Cfr. PRATA, Ana - *Dicionário Jurídico...*, p. 1150-1151; 400-

contrato e que o mesmo começa a produzir os seus efeitos<sup>28</sup>. O art. 27.º, nos n.ºs 1 e 2, RJCS, estabelece o princípio da aceitação tácita dos contratos de seguro, na medida em que o contrato se considera aceite pelo segurador nos exatos termos propostos no caso do seu silêncio, decorridos catorze dias contados da receção da proposta, acompanhada dos documentos tidos como necessários. Neste sentido, em caso de ocorrência de sinistro, o segurador terá de responder pela indemnização.

A vinculação só ocorre com a emissão da apólice de seguro, documento que titula o contrato de seguro e onde estão consignados os elementos essenciais do contrato. Havendo desconformidade entre o texto da apólice e o conteúdo da proposta, prevalecerá esta última<sup>29</sup>, na medida em que é através da proposta que a vontade de contratar por parte do tomador do seguro fica expressamente manifestada. Este dispõe de um prazo de trinta dias a contar da data da entrega da apólice para poder invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice, por disposição do art. 35.º RJCS.

## **2.2. Deveres de informação das partes**

### **2.2.1. Deveres de informação e esclarecimento do segurador**

Os deveres de informação prévia, designadamente os deveres de informação e esclarecimento, que o segurador tem para com o tomador do seguro, consignados nos arts. 18.º a 23.º RJCS enformam um conjunto de informações genéricas a todos os contratos de seguro, que devem ser prestadas de forma clara, em língua portuguesa, e antes deste último se vincular<sup>30</sup>. O tomador deve estar perfeitamente consciente e livre na sua decisão de contratar.

---

401. Para um estudo mais aprofundado sobre esta matéria, consultar ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Direito do Consumo*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 93-100; ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos I...*, p. 101-119.

<sup>28</sup> Cfr. sumários dos ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 000050, de 17/07/1980; proc. n.º 072508, de 18/04/1985; ACÓRDÃOS do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) - proc. n.º 0027402, de 24/05/1990; proc. n.º 003283, de 09/05/1989. In MARTINS, João Valente - *Direito dos Seguros - Colectânea de Jurisprudência*. Lisboa: Quid Juris, 2007, p. 173-176.

<sup>29</sup> Cfr. sumários do Assento do STJ, de 22/01/1929, e dos ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 065111, de 29/03/1974; proc. n.º 086990, de 04/10/1995. In MARTINS, João Valente - *Direito dos Seguros...*, p. 176-178.

<sup>30</sup> No caso do tomador do seguro ser considerado consumidor, há que atender às obrigações decorrentes da legislação constante no regime da defesa do consumidor, tal como preceitua o art. 19.º, n.º 2, RJCS. Se o contrato de seguro for celebrado à distância, aplicam-se as regras do regime especial constante do DL n.º 95/2006, de 29 de maio. Já se for um contrato de seguro celebrado por via eletrónica aplicam-se o regime do DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Para além do local e nome do Estado em que se situa a sua sede social e da sucursal através da qual é celebrado o contrato, e no sentido de habilitar o tomador de seguro a uma completa compreensão das condições do futuro contrato, o segurador deve informá-lo do âmbito do risco, das modalidades de seguro mais adequadas ao caso concreto, do valor do prémio, dos eventuais bónus e agravamentos, do capital mínimo obrigatório, da duração do contrato, das exclusões, dos períodos de carência e do regime de transmissão e cessação, do modo de efetuar reclamações, entre outras previstas nas diferentes alíneas do art. 18.º RJCS.

Como nota Joana Galvão Teles<sup>31</sup>, o cumprimento destes deveres não afasta ou dispensa a necessidade de incluir na apólice o *núcleo mínimo* legalmente exigido de informação - art. 37.º RJCS. Confere antes ao tomador do seguro, por um lado, maior garantia do conhecimento das condições contratuais e, por outro, a existência de um título para o exercício dos seus direitos. Do lado do segurador, a quem cabe o ónus da prova, permite-lhe comprovar a prestação destes deveres de informação e esclarecimento.

### **2.2.2. Declaração inicial de risco**

Entende-se por «declaração do risco»<sup>32</sup> o conjunto de informações que devem ser unilateralmente prestadas pelo tomador de seguro ou pelo segurado ao segurador, na proposta de seguro, as quais visam permitir que o último, mediante cálculo exato do risco e do correspondente valor do prémio e a apreciação das restantes cláusulas contratuais, decida aceitar ou recusar tal proposta.

A declaração inicial do risco é um elemento essencial no contrato e portanto uma obrigação do tomador do seguro/segurado, pois, como já se disse, é a partir das suas declarações que o segurador computará o risco e calculará o valor do respetivo prémio. Estas declarações devem corresponder à verdade, indicando todas as circunstâncias conhecidas pelo tomador do seguro/segurado, mesmo aquelas que não sejam solicitadas em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito, como regula o n.º 2, do art. 24.º RJCS.

---

<sup>31</sup> TELES, Joana Galvão - Deveres de informação das partes. In REGO, Margarida Lima (Coord.) - *Temas de Direito dos Seguros...*, p. 221.

<sup>32</sup> TELES, Joana Galvão - Deveres de informação das partes. In REGO, Margarida Lima (Coord.) - *Temas de Direito dos Seguros...*, p. 250.

Sob pena de incorrer em responsabilidade civil, são impostas ao segurador obrigações no sentido de informar o tomador do seguro sobre o dever de declaração inicial do risco, assim como do regime relativo ao incumprimento dessa declaração de risco<sup>33</sup>.

Parece-nos que este dever de informação pré-contratual, embora atenuado com o novo RJCS, continuará a levantar alguns problemas interpretativos, quanto ao seu âmbito. Dada a sua abrangência, o preceito não esclarece se o tomador do seguro/segurado deve declarar tudo e só o que conhece e que pode influenciar a análise do risco ou se terá de adotar as diligências necessárias para se informar daquilo que desconhece, mas que deveria conhecer.

### **2.2.3. Incumprimento dos deveres de informação das partes**

Enquanto deveres pré-contratuais, os deveres de informação das partes devem ser respeitados pelas partes nas fases da negociação e decisão da formação do contrato de seguro.

Havendo incumprimento dos deveres de informação e esclarecimento, o segurador incorre, por disposição do art. 23.º RJCS, em responsabilidade civil pré-contratual, nos termos gerais do art. 227.º CC<sup>34 35</sup>. O tomador do seguro pode ainda exercer o direito de resolução do contrato, quando essa falta do segurador tenha afetado a decisão de contratar.

---

<sup>33</sup> Correlativamente a esta declaração de risco por parte do tomador do seguro, e uma vez que o segurador tem acesso a um conjunto de dados relativos ao negócio e factos inseridos na esfera de reserva da intimidade da vida privada, no âmbito da celebração ou da execução de contrato de seguro, o art. 119.º RJCS prevê o dever de sigilo do segurador, extensível aos administradores, trabalhadores, agentes e demais auxiliares, dever este que não cessa com o termo das respetivas funções.

<sup>34</sup> Sob a epígrafe «culpa na formação dos contratos», o CC consagra a obrigação de indemnizar os danos causados por quem culposamente violar as regras da boa fé no decurso da formação de um contrato, desde que verificados os seguintes pressupostos: facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade entre o facto ilícito e dano. No entanto, não é pacífico qual o âmbito dos danos indemnizáveis em matéria de responsabilidade civil pré-contratual. Para a doutrina e jurisprudência dominantes, são indemnizáveis apenas os danos correspondentes ao «interesse contratual negativo», também chamado dano da confiança. Para outros, todos os danos causados pelo facto ilícito são indemnizáveis, incluindo os danos correspondentes ao «interesse contratual positivo». Para uma visão mais aprofundada sobre esta discussão, consultar: ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos I...*, p. 212-220; VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p. 267-272; TELES, Joana Galvão - Deveres de informação das partes. In REGO, Margarida Lima (Coord.) - *Temas de Direito dos Seguros...*, p. 241-248.

<sup>35</sup> A violação destes deveres de informação e esclarecimento nos contratos de seguro celebrados à distância ou por via eletrónica constitui simultaneamente uma contraordenação, nos termos dos arts. 35.º, als. c) e d) do DL n.º 95/2006, de 29 de maio, e 37.º, n.º 1, al. a) do DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro, respetivamente.

Do lado do tomador do seguro, se houver incumprimento na declaração inicial de risco por omissões ou inexatidões, as consequências serão diferentes consoante se trate de comportamento negligente ou doloso do tomador<sup>36</sup>, e caso tenha ou não ocorrido sinistro, podendo, inclusivamente, conduzir à anulação do contrato de seguro.

Convém, contudo, sublinhar que «não é qualquer declaração inexata ou reticente que desencadeia a possibilidade de anulação do seguro: tem de se tratar de declarações inexatas ou reticentes quanto a factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro e que teriam podido influir sobre a existência ou as condições do contrato. Por se tratar de um vício na formação do contrato, este conhecimento deve reportar-se ao momento da subscrição da proposta contratual. E tais inexatidões ou reticências têm de se verificar no momento da celebração do contrato, na altura da formação deste e não no seu desenvolvimento»<sup>37</sup>.

Normalmente, as omissões ou inexatidões prendem-se com a identidade e idade dos proprietários do veículo e data das cartas de condução do condutor habitual. No sentido de evitar o agravamento do prémio, é frequente o tomador do seguro declarar ser proprietário do veículo quando este pertence e é utilizado por outras pessoas.

Por esta razão, as omissões ou inexatidões dolosas quanto à declaração inicial do risco constitui um tema algo controvertido desde o anterior regime SORCA. Suscita-se saber se estas declarações estão relacionadas diretamente com o risco, suscetíveis da anulabilidade do contrato do seguro, inoponível aos lesados, nos termos do atual 22.º SORCA, ou se o que está em questão é a falta de interesse do tomador do seguro, de que resulta a nulidade do contrato.

A entrada em vigor do RJCS revogou expressamente o art. 429.º do Código Comercial (CCom) e veio resolver de certa forma, com a redação dos arts. 24.º e 25.º RJCS, a questão da denominada imperfeição terminológica que viciava aquele preceito e que produziu jurisprudência desencontrada.

---

<sup>36</sup> A negligência ocorre quando o agente não emprega a diligência exigida, segundo as circunstâncias concretas para evitar certo dano ao passo que o dolo ocorre quando o indivíduo age de má-fé, com intenção e de forma propositada, sabendo das consequências que possam vir a ocorrer, e o pratica para de alguma forma beneficiar ou obter uma vantagem ilícita. Para um confronto entre as modalidades de culpa, cfr. VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p. 569- 574; anotações e comentários complementares de Arnaldo Costa Oliveira e de Pedro Romano Martinez aos arts. 24.º, 25.º e 26.º do RJCS, in MARTINEZ, Pedro Romano, *et. al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 131-178; TELES, Joana Galvão - Deveres de informação das partes. In REGO, Margarida Lima (Coord.) - *Temas de Direito dos Seguros...*, p. 268-273.

<sup>37</sup> ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 2732/09.9TBRRG-G1, de 22/11/2011.

Apesar do art. 429.º CCom se reportar à nulidade do seguro, em caso de declarações inexatas com influência sobre a existência ou condições do contrato, vinha entendendo a doutrina<sup>38</sup> e a jurisprudência<sup>39</sup> maioritárias que se tratava de uma verdadeira anulabilidade do contrato, dada a natureza particular dos interesses em jogo e a inexistência da violação de norma imperativa que justificassem um regime tão drástico como o da nulidade. Hoje, a lei sanciona expressamente com a anulabilidade o vício do seguro, proveniente de declarações inexatas ou reticentes do tomador do seguro, prestadas de forma dolosa sobre as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

Ao contrário do regime geral do CC, o contrato em análise, por disposição do art. 25.º RJCS, caso não tenha ocorrido sinistro, é anulável mediante declaração simples, enviada, por escrito, pelo segurador ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento da omissão ou inexatidão dolosas. Efetivada assim tal declaração de anulação, o contrato de seguro fica anulado (art. 289.º CC). O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro, no âmbito do qual o segurador venha a tomar conhecimento do incumprimento doloso daquele dever ou, já tendo tido conhecimento do mesmo, esteja ainda a decorrer o prazo de três meses, sendo-lhe devido o valor do prémio até ao termo do contrato. A partir de então nenhum terceiro lesado em acidentes de viação posteriores poderá invocar, por não existir, a relação de seguro e decorrente cobertura, pelo que eventuais acidentes de viação futuros não estarão cobertos pelo segurador, que poderá opor a anulação do contrato aos futuros lesados.

Caso tenha ocorrido sinistro, já não é aplicável o regime previsto no n.º 3 do art. 25.º RJCS, mas antes a inoponibilidade a que alude a norma especial do art. 22.º SORCA. Se tal declaração ocorrer após o acidente, o segurador está obrigado a cobrir o

---

<sup>38</sup> Cfr. MATOS, Filipe Albuquerque - O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: alguns aspectos do seu regime jurídico. *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra. Vol. 78 (2002), p. 345-347; AMARAL, José Vítor dos Santos - *Tipicidade e boa fé no contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010. Dissertação de mestrado em Direito Civil, p. 106-114; MARTINS, João Valente - *Notas práticas...*, p. 58-64; TELES, Joana Galvão - Deveres de informação das partes. In REGO, Margarida Lima (Coord.) - *Temas de Direito dos Seguros...*, p. 249-273; cfr. anotação de Arnaldo Costa Oliveira e comentários complementares de Pedro Romano Martinez ao art. 25.º do RJCS In MARTINEZ, Pedro Romano, *et. al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 155-178.

<sup>39</sup> ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 2401/06.1, de 01/02/2007; proc. n.º 715/06.0TBVLN.G1, de 19/10/2010; proc. n.º 5721/06.1TBBERG.G1, de 16/11/2010; proc. n.º 28/2000.G1, de 17/05/2011; proc. n.º 3389/09.2TBCL-B.G1, de 10/11/2011; proc. n.º 799/06.0TBPTL-G1, de 26/01/2012; ACÓRDÃOS do TRP - proc. n.º 1407/06.5TBOAZ.P1, de 28/01/2010; proc. n.º 1793/09.5TJPRT.P1, de 04/10/2010; proc. n.º 1417/09.0TBVCD-A.P1, de 26/10/2010; ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 2693/07.9TBMTS.P1.S1, de 31/05/2011. Pelo contrário, no sentido de que se trata de nulidade resultante da falta de interesse do tomador: ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 06B400, de 20/04/2006; proc. n.º 07A230, de 22/03/2007; proc. n.º 471/2002.G1.S1, de 20/01/2010.

sinistro, quer este ocorra antes ou depois do seu conhecimento do incumprimento doloso e antes ou depois do decurso do aludido prazo de três meses. Aqui reside uma diferença assinalável entre o regime especial do contrato SORCA e o regime geral do contrato de seguro, pois que, enquanto naquele regime especial o segurador só pode, na perspetiva de Vítor Amaral<sup>40</sup>, opor aos lesados a anulabilidade declarada anteriormente ao acidente, no regime geral pode opô-la, ficando desobrigado da cobertura, quanto a sinistros ocorridos até ao termo do prazo de três meses a contar do seu conhecimento do incumprimento doloso da parte contrária. Tal diferença decorre da especial proteção que o legislador quis conferir às vítimas dos acidentes de viação, vista a específica função social deste seguro que o distingue de todos os demais.

Se o incumprimento do dever de declaração do risco for devido a negligência, o art. 26.º RJCS prevê a faculdade do segurador optar por duas alternativas: propor a alteração do contrato, ajustando o preço do prémio de seguro e as restantes condições contratuais, no prazo de três meses; ou então fazer cessar o contrato, desde que faça prova de que, em caso algum, celebraria contrato com cobertura do risco com as características dos factos omitidos ou declarados de modo inexato.

Ao optar pela segunda possibilidade, o segurador deverá enviar declaração nesse sentido, cessando os efeitos desse contrato trinta dias após o envio dessa mesma declaração ou então vinte dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este não responda ou a rejeite. Havendo a cessação do contrato, o prémio de seguro será devolvido *pro rata temporis* considerando a cobertura havida.

Assim sendo, o segurador terá de responder na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido no caso de eventual sinistro decorrente de um ou mais factos omitidos ou inexatamente declarados de forma negligente e que esse ou esses factos tenham tido uma influência direta na ocorrência do sinistro. Se não houver causalidade entre o facto omitido ou erroneamente declarado de forma negligente, o segurador não poderá invocar a falsa declaração negligente para garantir ou recusar a responsabilidade no caso de eventual sinistro. Resta contudo propor a alteração do prémio ou a cessação do contrato.

---

<sup>40</sup> AMARAL, José Vítor dos Santos - *Tipicidade e boa fé...*, p. 113.

### 3. Celebração do contrato

A entrada em vigor do novo RJCS introduziu alterações quanto ao regime da celebração do contrato de seguro. No anterior regime, o contrato de seguro era caracterizado como um contrato consensual, realizando-se por via do simples acordo das partes, mas também formal, porque a sua validade dependia da sua redução a escrito.

Atualmente, tendo em consideração o estatuído no art. 32.º RJCS, verificaram-se algumas mudanças quanto à forma do contrato. Mantém-se a obrigatoriedade de redução a escrito do contrato de seguro, consubstanciada na apólice, mas admite-se a validade do contrato sem observância de forma especial.

Deste modo, o contrato de seguro considera-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve mero consenso entre segurador e tomador, quanto aos elementos essenciais, seja acordo verbal, por telefone, seja por troca de correspondência ou por e-mail, ainda que a apólice não tenha sido emitida.

#### 3.1. Forma do contrato

Graças à imperatividade absoluta do disposto no seu art. 12.º, o RJCS estatui a derrogação do regime geral da forma, consagrado no art. 219.º CC<sup>41</sup>. Mas, apesar do n.º 1 do art. 32.º RJCS não exigir forma especial para a validade do contrato de seguro, bastando um mero acordo de vontades, a verdade é que o n.º 2 do mesmo preceito mostra que a formalização do contrato não está totalmente na livre disponibilidade dos contraentes.

O segurador está obrigado a formalizá-lo num instrumento escrito, datado e assinado, designado apólice do seguro, e a entregá-lo ao tomador do seguro. Assim sendo, continua a ser exigida a forma escrita para o contrato de seguro, embora somente para efeitos probatórios, revestindo a apólice «a natureza de forma, tanto como de *forma significativa* (isto é, a parte sensível dos sinais usados na mensagem) como a

---

<sup>41</sup> Para Pedro Romano Martinez, em comentário complementar à anotação do art. 33.º RJCS, a desformalização do contrato de seguro tem particular relevo na sociedade atual, não tanto por corresponder ao princípio geral do consensualismo, mas antes pela desmistificação do papel como suporte paradigmático dos documentos. Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *et al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 219.

“*forma de emissão*” (isto é, o conjunto de meios humanos e mecânicos usados na comunicação)». <sup>42</sup>.

No fundo, esta redução a escrito permite proporcionar às partes a oportunidade de refletir sobre o conteúdo do contrato, designadamente sobre o teor das cláusulas contratuais. A inobservância desta formalidade terá efeitos ao nível da eficácia do contrato inter-partes.

Perante o consagrado no art. 32.º RJCS, a lei distingue, segundo José Vasques, *contrato de seguro de apólice*, «podendo existir o primeiro sem a segunda, mas devendo esta observar a forma escrita, ainda que, quando convencionado, em suporte eletrónico duradouro.» <sup>43</sup>.

A entrega da apólice, devidamente datada e assinada pelo segurador, constitui um importante elemento de consolidação do contrato, como dispõe o art. 35.º RJCS, fechando o conteúdo do contrato. Tradicionalmente, é entregue em papel, mas a lei, no art. 34.º RJCS, admite também a sua entrega em suporte eletrónico duradouro, designadamente por correio eletrónico ou por CD-ROM, disco USB ou equivalente, quando convencionado.

### **3.2. Conteúdo do contrato**

Para além da possibilidade de fazerem parte outros documentos, o contrato SORCA é composto por cláusulas contratuais gerais, especiais e particulares, pelo documento comprovativo do seguro e por mensagens publicitárias <sup>44</sup>.

#### **3.2.1. Apólice do seguro**

Na celebração do contrato do SORCA, aplicam-se as regras através das quais se define o conteúdo da generalidade dos contratos de seguro. Também aqui a autonomia privada, nomeadamente a liberdade das partes na fixação do conteúdo contratual, encontra fortes limitações.

---

<sup>42</sup> SALAVESSA, Francisco - *Formação e Forma do Contrato de Seguro...*, p. 30.

<sup>43</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *et al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 218.

<sup>44</sup> Cláusula Preliminar n.º 4 da Parte Uniforme das Cláusulas Gerais da Apólice do SORCA (PUCGSORCA).

Neste contexto, a apólice contém todo o conteúdo do contrato, onde se inclui o conjunto de direitos e obrigações que nascem dele para os contraentes, incluindo as cláusulas gerais<sup>45</sup>, particulares<sup>46</sup> e especiais<sup>47</sup>. Podemos dizer que a apólice desempenha para o tomador uma função informativa sobre o teor do contrato e uma função facilitadora da sua execução<sup>48</sup>. Por isso, não se deve confundir a apólice como uma mera formalidade que sucede à celebração do contrato, pertence à própria estrutura do negócio, representando a sua configuração externa, e não apenas um elemento extrínseco em relação ao negócio<sup>49</sup>.

O art. 37.º RJCS apresenta o conteúdo mínimo obrigatório da apólice: designação de «apólice» e a identificação completa dos documentos que a compõem; número de identificação fiscal, domicílio das partes, os dados do segurado, do beneficiário e do representante do segurador para efeito de sinistros, caso se justifique; natureza do seguro; riscos cobertos; âmbito territorial e temporal do contrato; direitos e obrigações das partes, do segurado e do beneficiário; capital seguro ou modo da sua determinação; prémio ou a fórmula do respetivo cálculo; início de vigência e duração do contrato, com indicação de dia e hora; conteúdo da prestação do segurador em caso de sinistro ou o modo de o determinar; lei aplicável ao contrato e as condições de arbitragem.

Em caracteres destacados e de maior dimensão, o n.º 3 do mesmo preceito obriga a constar da apólice as cláusulas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de

---

<sup>45</sup> As cláusulas gerais são disposições contratuais habitualmente pré-impressas, sem prévia negociação individual, que definem o enquadramento e os princípios gerais contratuais, aplicando-se a todos os contratos de SORCA. Delas constam um conjunto de definições, o objeto, as garantias contratuais e respetivas exclusões; regulam o regime da declaração inicial de risco e agravamento deste, o pagamento, alterações a prémios, o início da produção de feitos; duração, vicissitudes do contrato; as obrigações das partes; o sistema de bonificação ou agravamento por sinistralidade. As cláusulas da Parte Uniforme das Cláusulas Gerais da Apólice do SORCA derivam da Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro, do Instituto de Seguros de Portugal e, por essa razão, não podem ser modificadas.

<sup>46</sup> As cláusulas particulares, por seu turno, são aquelas disposições que acrescem às cláusulas gerais e especiais para adaptar as circunstâncias do risco a cobrir a um dado caso concreto. Com a disposição deste tipo de cláusulas, permite-se alguma liberdade das partes na estipulação do conteúdo contratual. Contudo, esta faculdade não pode, em geral, modificar a natureza dos riscos cobertos nos termos do art. 45.º RJCS, nem contrariar, em particular, o conteúdo material da garantia do seguro do art. 11.º SORCA. Segundo Filipe Albuquerque Matos, esta faculdade permite a celebração de um contrato misto, na medida em que há um único acordo contratual que reúne disposições de dois tipos contratuais total ou parcialmente regulados na lei, a saber: um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e um seguro facultativo. MATOS, Filipe Albuquerque - O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: breves considerações. In *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2002, p. 609.

<sup>47</sup> As cláusulas especiais são aquelas disposições que complementam ou especificam as gerais. São de aplicação generalizada a determinados contratos do mesmo tipo (Cláusula Preliminar n.º 3 PUCGASORCA) e que, muitas vezes, correspondem a extensões de coberturas que os tomadores poderão ou não optar por incluir no seguro, a troco de uma contrapartida acrescida.

<sup>48</sup> REGO, Margarida Lima (Coord.) - *Temas de Direito dos Seguros...*, p. 26-27.

<sup>49</sup> SALAVESSA, Francisco - *Formação e Forma do Contrato de Seguro...*, p. 30.

cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes; cláusulas que estabeleçam o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação; cláusulas que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo.

Nos termos do art. 35.º RJCS, se não forem invocadas desconformidades entre o acordado e o conteúdo da apólice nos trinta dias subsequentes à entrega desta, apenas podem ser invocadas divergências que constem em documento escrito ou em suporte duradouro. Com o decurso do prazo de trinta dias, dá-se a consolidação do contrato, com o texto que consta da apólice, pois este deve refletir, de modo fidedigno, o acordo e a vontade das partes.

Na celebração do SORCA, como se disse, a liberdade contratual aparece restringida, na medida em que o conteúdo do contrato está previamente fixado através da Parte Uniforme das Cláusulas Gerais da Apólice do SORCA (PUCGASORCA) e de cláusulas previamente aprovadas e registadas no Instituto de Seguros de Portugal e que, por essa razão, não podem ser modificadas (art. 16.º SORCA). Esta limitação à autonomia das partes decorre da função social do contrato obrigatório de seguro, evitando a consagração de regimes contratuais que excluam ou limitem a responsabilidade do segurador, fora dos casos previstos na lei<sup>50</sup>. Desta forma, trata-se de um regime particularmente dominado pela preocupação de proteger a parte economicamente mais fraca, como decorre do DL n.º 446/86, de 25 de outubro.

Por obediência ao art. 36.º RJCS, a apólice de seguro tem de ser redigida em língua portuguesa<sup>51</sup>, de modo compreensível, conciso e rigoroso, e em caracteres bem legíveis, usando palavras e expressões da linguagem corrente sempre que não seja imprescindível o uso de termos legais ou técnicos.

Como anteriormente se referiu, o segurador deve entregar a apólice ao tomador do seguro, datada e assinada, no momento da celebração do contrato ou no prazo de catorze dias. Depois da entrega da apólice dentro do prazo, só são oponíveis ao tomador do seguro as cláusulas que dela constem, sem prejuízo do regime de erro negocial. Após a entrega, serão também oponíveis ao tomador do seguro as cláusulas que constem de outro documento por si subscrito ou que lhe tenha sido anteriormente entregue.

---

<sup>50</sup> Se atentarmos ao disposto no art. 18.º SORCA, o segurador tem afinal, embora pequena, alguma margem de manobra para poder recusar propostas de seguros. No entanto, esta liberdade de recusar a celebração do contrato não se afirma ilimitada, pois pode ficar obrigado a garantir o seguro nas condições definidas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

<sup>51</sup> A apólice de seguro poderá ser redigida noutro idioma, se o tomador do seguro o solicitar e se houver nesse sentido acordo das partes anterior à emissão da apólice, conforme n.º 2 do art. 36.º RJCS.

Enquanto a apólice não for entregue, os arts. 37.º, n.º 4, e 23.º, n.ºs 2 e 3, RJCS concedem ao tomador a faculdade de resolver o contrato, com efeito retroativo, e com direito à devolução da totalidade do prémio pago, assim como, em qualquer momento, a correção da apólice.

### 3.2.2. Contrato de adesão

O contrato de seguro é um contrato de adesão<sup>52</sup>, porque uma das partes (o segurado) se limita a aderir aos termos que lhe são propostos, não sendo ajustados, caso a caso, todos os pontos do programa contratual.

O RJCS veio estabelecer um conjunto de normas de imperatividade absoluta, que não admitem convenção em contrário, e normas de imperatividade relativa que admitem que seja estabelecido um regime mais favorável ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário da prestação de seguro que, no caso concreto do SORCA, serão as vítimas de um eventual acidente.

No que respeita ao seguro obrigatório, este é habitualmente designado como um contrato de adesão<sup>53</sup>, na medida em que aquele que outorga na qualidade de segurado/tomador de seguro é convidado a aderir, em bloco, às cláusulas gerais da respetiva apólice, incluindo tarifas e tabelas, prévia e oficialmente aprovadas pelo Instituto de Seguros de Portugal e publicadas em Diário da República. Por isso, a liberdade contratual das partes fica imperativamente limitada às regras que resultam da própria lei, designadamente do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, relativo ao regime das cláusulas contratuais gerais; às regras do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que aprovou o regime jurídico do contrato de seguro; e às regras básicas do contrato de SORCA, que constam da PUCGASORCA.

---

<sup>52</sup> Sobre as fontes, origem e evolução do tema, cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira - Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e de Boa Fé. [consultado em 24 de maio de 2013]. Disponível em [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/CCGOA.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CCGOA.pdf). A propósito do Registo Nacional de Cláusulas Abusivas, cfr. CRISTAS, Assunção (2007) - Registo Nacional de Cláusulas Abusivas. *I Colóquio Internacional das Condições Gerais dos Contratos*. Associação Portuguesa de Direito do Consumo, Porto 19 de Outubro de 2007. [consultado em 24 de maio de 2013]. Disponível em [www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/AC\\_MA\\_4188.doc](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/AC_MA_4188.doc).

<sup>53</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 96A751, de 11/03/1997, ACÓRDÃO do TRP - proc. n.º 3845/09, de 15/02/2012 e ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 03A1331, de 20/05/2003. A este propósito, neste último acórdão, refere-se que «o que antes era um contrato de adesão - e continua a sê-lo no seguro facultativo, em tudo que exceda o capital mínimo obrigatório - passou a reger-se por cláusulas que, em geral, mais não são do que transcrições de normas legais, com o que desapareceu, em grande medida, a já restrita liberdade negocial antes característica dos contratos.».

Contudo, sendo um contrato de adesão, e ao contrário do que seríamos levados a pensar, na prática, no contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, acaba por não haver desequilíbrio contratual. Se, por um lado, os seguradores estão legalmente muito limitados na forma de estabelecer as condições gerais da apólice, por outro, há uma atenção muito especial pela proteção dos terceiros lesados, vítimas de sinistralidade automóvel. No fundo, o legislador procurou harmonizar os interesses ligados à atividade seguradora e os interesses respeitantes aos lesados. Por exemplo, ao garantir a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou de acidentes de viação dolosamente provocados, no n.º 2 do art. 15.º SORCA, e ao invocar a oponibilidade de exceções aos lesados do art. 22.º SORCA demonstra-se a evidente preocupação pela tutela da vítima. Já se atentarmos ao direito de regresso do segurador, preceituado no art. 27.º SORCA, e às hipóteses de insuficiência de capital do art. 24.º SORCA, acautela-se o interesse da atividade seguradora.

### **3.3. Prova do seguro**

Tendo em conta o processo normal de formação do contrato de seguro, acima exposto, que se inicia com a proposta apresentada pelo tomador do seguro, mediante cláusulas contratuais gerais, e aceite pelo segurador, é a apólice que titula o contrato celebrado entre os contraentes e, como tal, assume-se como o elemento de prova fundamental do contrato e do seu conteúdo.

No entanto, a certificação da existência de seguro válido e eficaz<sup>54</sup> é feita com o certificado internacional de seguro (carta verde), certificado provisório, aviso-recibo ou certificado de responsabilidade civil (art. 28.º, n.º 1 SORCA)<sup>55</sup>. O documento de prova do seguro deverá ser emitido apenas após o pagamento do prémio e deve incluir o dia e hora do início da cobertura dos riscos<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> ACÓRDÃOS do TRP - proc. n.º 0731502, de 12/04/2007; e proc. n.º 0831755, de 05/06/2008; ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 1797/03.1TJVN.F.P1.S1, de 13/10/2011.

<sup>55</sup> Para além do certificado internacional de seguro, os veículos garantidos por seguro obrigatório têm ainda de possuir um dístico que identifique os elementos relativos ao seguro e outro que ateste a realização da inspeção periódica.

<sup>56</sup> Para José Pereira Morgado, o início da produção de efeitos do contrato (duração material) não é necessariamente confundível com o início da cobertura do risco (duração técnica do contrato). No domínio do seguro obrigatório automóvel, a data e hora de produção de efeitos é a que consta do certificado comprovativo de seguro, desde que pago o prémio nos termos regulamentares. Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *et al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 235-236.

Regra geral, o prémio vence na data da celebração do contrato ou em datas contratualmente acordadas e, por imperatividade do art. 12.º RJCS, só após o pagamento do mesmo é que o contrato começa a produzir os seus efeitos: cobertura do risco e eventual indemnização decorrente de sinistro (art. 59.º RJCS e cláusula 12.ª PUCGSORCA). Por isso, mantém-se, no atual regime geral do contrato de seguro, o princípio de *no premium, no risk* ou *no premium, no cover*, nos termos do qual não há cobertura do seguro enquanto o prémio não for pago<sup>57</sup>.

A lei ao fazer depender a cobertura do risco do prévio pagamento do prémio admite então que a produção dos efeitos deste contrato de seguro não coincida necessariamente com a data da sua celebração<sup>58</sup>. Há um diferimento dos efeitos do contrato e, aliás, quando a apólice é entregue ao tomador, o contrato de seguro já está celebrado, encontrando-se as partes já no âmbito de execução do mesmo.

#### **4. Sujeitos da relação jurídica**

Para além dos contraentes enquanto sujeitos por excelência da relação jurídica, trataremos aqui também o Instituto de Seguros de Portugal, entidade que, não sendo parte vinculada pela celebração do contrato, pode desempenhar um papel relevante no âmbito da relação jurídica contratual decorrente do SORCA.

##### **4.1. Partes**

No âmbito de uma relação de seguro, a identificação e nomeação dos vários sujeitos resulta, em parte, de opções terminológicas e, noutra parte, de uma intenção de rigor conceptual<sup>59</sup>. Deste modo, os vários sujeitos assumem qualidades e funções diferentes: segurador, tomador do seguro, segurado e pessoa segura, beneficiário, terceiro beneficiário e terceiro titular de um direito de ação direta, e, finalmente, simples destinatário da prestação.

No presente capítulo, interessa-nos apenas aqueles sujeitos que são partes necessariamente presentes no contrato SORCA, isto é, o segurador, o segurado e/ou o

---

<sup>57</sup> Ponto V do Preâmbulo do RJCS.

<sup>58</sup> Sem prejuízo da convenção das partes, o contrato de seguro produz efeitos a partir das 0 horas do dia seguinte ao da sua celebração (art. 39.º RJCS) e os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia do seu prazo (cláusula 17.ª PUCGSORCA).

<sup>59</sup> REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros...*, p. 6; 41-61.

tomador de seguro, aqueles que emitiram as respetivas declarações negociais para conformação do contrato de seguro.

Todos os outros sujeitos são considerados terceiros<sup>60</sup>, que beneficiam diretamente das garantias da apólice, sem nunca assumirem a qualidade de parte contratual.

#### **4.1.1. Segurador**

O segurador<sup>61</sup> é «a entidade devidamente autorizada pelo Instituto de Seguros de Portugal a explorar determinados ramos de seguro e que, mediante o recebimento de um determinado valor (ou prémio de seguro) aceita a transferência do risco de outrem<sup>62</sup>.». Nestes termos, o segurador fica sujeito à prestação de garantias financeiras, à tipicidade dos ramos que podem ser explorados e à supervisão pelo próprio Instituto de Seguros de Portugal. O diploma que regula o exercício desta atividade seguradora é o DL n.º 94-B/98, de 17 de abril.

A falta de autorização para o exercício da atividade faz incorrer o infrator em ilícito penal e a falta de autorização para o exercício de determinado ramo, enquanto requisito essencial, conduz à nulidade do contrato, por obediência ao art. 16.º RJCS. No entanto, a lei protege, nestes casos, o tomador do seguro de boa fé, na medida em que conserva o direito correspondente à prestação como se de um contrato válido se tratasse.

O segurador, enquanto pessoa coletiva dotada de meios técnicos, humanos e financeiros, garante assim a obrigação correspondente ao risco que assume, isto é, o pagamento da indemnização que possa vir a ser exigida por um terceiro em consequência de um acidente com determinada viatura automóvel. Indemnizando o lesado, o segurador cumpre a prestação a que se obrigou perante o tomador do seguro<sup>63</sup>.

Em caso de cedência da posição contratual do segurador, o cedente está obrigado a comunicar ao tomador do seguro ou segurado esta alteração de sujeitos, por obediências aos ditames da boa fé, nos termos do art. 424.º CC.

---

<sup>60</sup> O conceito de terceiro será tratado adiante, no ponto 7.2.

<sup>61</sup> O art. 3.º, n.º 1, al. a) SORCA apresenta como parte «empresa de seguros». No entanto, o RJCS, no ponto IV do seu preâmbulo, veio estabelecer uma harmonização terminológica, uniformizando o conceito de «segurador» em vez das tradicionais designações de «empresa de seguros» ou «seguradora». Deste modo, e porque o SORCA é anterior ao novo RJCS, utilizaremos no presente trabalho a terminologia mais atual.

<sup>62</sup> MARTINS, João Valente - *Notas práticas...*, p. 31.

<sup>63</sup> ACÓRDÃO do TRP - proc. n.º 91/08.6TBAMM.P1, de 16/12/2009.

#### 4.1.1.1. Obrigação de cobrir o risco

Para além dos deveres pré-contratuais de informação e esclarecimento, a principal obrigação do segurador, no âmbito de um contrato SORCA, consiste na assunção do risco<sup>64</sup> e, conseqüentemente, na obrigação de indemnizar os prejuízos decorrentes da ocorrência de um acidente de viação, garantido pela apólice. Aliás, nos termos do estipulado no art. 32.º RJCS, é sobre o segurador que impende a obrigação de formalizar o contrato através da apólice do seguro, bem como de a entregar ao tomador.

O risco é um elemento intrínseco<sup>65</sup> ao próprio contrato de seguro, essencial para a existência deste, na medida em que, e por respeito ao art. 44.º RJCS, cessando ou inexistindo o risco, o referido contrato torna-se nulo<sup>66</sup>. Convém sublinhar que, «só é seguro o contrato em que as partes estipulam por referência a um risco, ou seja, independentemente da sua existência, é essencial a um contrato de seguro a referência ao risco, por palavras ou outros sinais.»<sup>67</sup>.

Enquanto pressuposto, podemos caracterizar o risco como típico, lícito, possível, incerto, aleatório, concreto e com conseqüências patrimoniais<sup>68</sup>. Sucintamente, o risco tem de ser típico e lícito, uma vez que a lei restringe a possibilidade de contratação aos ramos e modalidades nela previstos e o mesmo só poder existir por referência a atividades legalmente permitidas. Como não se pode segurar o que é irrealizável, o risco tem que ser possível, embora incerto. Uma vez que não pode resultar de uma intervenção humana danosa, mas de uma incerteza, o risco é aleatório. Além disso, o

---

<sup>64</sup> Para Pedro Romano Martinez, «a obrigação típica do segurador não é a de assumir o risco de outrem, mas sim a de realizar a prestação resultante de um sinistro associado a tal risco». (...) O segurador cobre um *risco* que existe independentemente do contrato. Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *et al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 40-41. Para saber mais sobre as teorias da assunção ou suportação do risco e da prestação em dinheiro, cfr. REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros...*, p. 327 e ss..

<sup>65</sup> Segundo José Vasques, citado por Joana Galvão Teles, o risco corresponde aos termos básicos da operação económica subjacente ao contrato de seguro. In REGO, Margarida Lima (Coord.) - *Temas de Direito dos Seguros...*, p. 250. A importância do risco é evidente, na medida em que o encontramos fortemente regulado no RJCS: desde logo, a propósito dos deveres de informação do tomador do seguro ou do segurado na formação do contrato (arts. 24.º a 26.º RJCS); depois, no que se refere ao conteúdo do contrato (arts. 44.º e 45.º RJCS); e ainda no que respeita às suas vicissitudes (arts. 91.º a 94.º RJCS).

<sup>66</sup> Há, contudo, pelo menos uma situação em que a extinção do risco não conduz à nulidade: a verificação da perda total do veículo garantido conduz à caducidade, nos termos do art. 110.º RJCS.

<sup>67</sup> REGO, Margarida Lima (Coord.) - *Temas de Direito dos Seguros...*, p. 275.

<sup>68</sup> Características sistematizadas por Maria Manuela Chichorro e José Vasques respetivamente. In CHICHORRO, Maria Manuela R.S. - *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 118-120; e MARTINEZ, Pedro Romano, *et al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 246-247. Para uma caracterização mais aprofundada a respeito dos elementos do conceito, dos juízos e do fenómeno do risco e das características adicionais do risco do seguro, cfr. REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros...*, p. 67-172.

risco é concreto, pois só assim poderá ser objetivamente conhecido, avaliado e consequentemente apresentar uma tradução pecuniária concretizada no prémio.

O segurador, ao assumir o risco, fica responsável pelos sinistros que eventualmente possam vir a ocorrer com determinadas pessoas ou bens seguros e que estejam no âmbito das coberturas da respetiva apólice. Deste modo, o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de ressarcir/indemnizar terceiros envolvidos, pelos danos sofridos.<sup>69</sup> Como decorre do art. 138.º, n.º 1, RJCS e cláusula 23.ª PUCGSORCA, esta responsabilidade civil é sempre limitada à importância máxima fixada no contrato, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório, que é fixado legalmente<sup>70</sup>, nos arts. 12.º, 13.º e 24.º SORCA.

O RJCS, no art. 49.º, n.º 3, permite a fixação, pelas partes, de franquias, escalões de indemnização e de outras previsões contratuais que condicionem o valor da prestação a realizar pelo segurador. Contudo, a convenção de valores do capital mínimo obrigatório abaixo dos limites estabelecidos acarreta a nulidade do contrato. No que ao SORCA diz respeito, a fixação de uma franquia não é oponível a terceiros ou aos seus herdeiros e depende do prévio esclarecimento do seu conteúdo e extensão ao tomador pelo segurador, sob pena de ineficácia, em obediência ao n.º 2 do art. 16.º SORCA e cláusula 24.ª PUCGSORCA.

Para Margarida Lima Rego, a suportação do risco - a cobertura - não corresponde a uma conduta ou verdadeira prestação, «consubstancia inegavelmente uma atribuição do segurador ao segurado, correspondente do pagamento do prémio»<sup>71</sup>. Deste modo, a atribuição do segurador é caracterizada como um estado de vinculação, em troca do qual o tomador paga o seu prémio, estabelecendo-se, nestes termos, o sinalagma do contrato de seguro. Este estado de vinculação em que se consubstancia a cobertura e em que o segurador se coloca por efeito da celebração do contrato corresponde ao conteúdo ou objeto imediato<sup>72</sup> do contrato de seguro: a obrigação de o segurador pagar as prestações

---

<sup>69</sup> A tipologia dos danos ressarcíveis e a obrigação de indemnizar pelo segurador serão desenvolvidos mais adiante, nos pontos 7 e 9, respetivamente.

<sup>70</sup> Por imposição das diretivas comunitárias, mormente Directiva 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio.

<sup>71</sup> REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros...*, p. 342.

<sup>72</sup> Cfr. CHICHORRO, Maria Manuela R.S. - *O Contrato de Seguro Obrigatório...*, p. 116-117; REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros...*, p. 346-348. Estas autoras estão de acordo quanto à identificação do objeto imediato do contrato de seguro. O mesmo já não acontece quanto ao âmbito do objeto mediato. Para Maria Manuela Chichorro, o objeto mediato do contrato SORCA é, em concreto, o risco que decorre da circulação de veículos terrestres a motor e seus reboques. Margarida Lima Rego nega que o risco constitua o objeto mediato, porque o «risco não é sequer um bem».

indenizatórias decorrentes de um eventual sinistro, enquadrável na garantia, até ao limite do capital obrigatório, e a obrigação do tomador do seguro pagar pontualmente o prémio<sup>73</sup>.

#### **4.1.2. Tomador do seguro/segurado**

O tomador do seguro coincide na maior parte das vezes com a pessoa do segurado, titular do interesse imediato protegido pelo seguro<sup>74</sup>. Por definição, «é a pessoa singular ou coletiva que pretende contratar com o segurador um contrato através do qual a sua responsabilidade ou a de outros, ou seja, o risco é transferido para aquela entidade<sup>75</sup>». O tomador do seguro é então a pessoa singular ou coletiva<sup>76</sup> que subscreve o contrato com o segurador e que assume a obrigação de pagar o prémio.

Sistematizando, o segurado ao pagar pontualmente/anualmente o prémio de seguro oferece os meios para o segurador garantir a eventual obrigação de reparar os danos causados a terceiros<sup>77</sup>.

Quando não coincide com a figura do tomador de seguro, o segurado não é aquele que subscreve o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. É antes a pessoa singular cuja responsabilidade civil foi transferida, por força da celebração do contrato, para o segurador. Por isso, beneficia de todas as garantias decorrentes do contrato de seguro, à semelhança do que sucede com o tomador de seguro.

Apesar da natureza pessoal do contrato SORCA, a cláusula 20.<sup>a</sup> PUCGASORCA introduz uma exceção ao carácter intransmissível deste seguro. O falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos

---

<sup>73</sup> Mediante aviso de pagamento, o segurador deve informar também o tomador do seguro do montante, da forma, do lugar de pagamento e das consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data de vencimento. Esta obrigação só é dispensada para os contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento (art. 60.º RJCS e cláusula 13.<sup>a</sup> PUCGSORCA). Nesta situação, cabe ao segurador fazer a prova da emissão, aceitação e envio da documentação contratual. O pagamento do prémio obriga o segurador a emitir o recibo correspondente.

<sup>74</sup> Cláusula 1, al. d) PUCGASORCA, Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro.

<sup>75</sup> MARTINS, João Valente - *Notas práticas...*, p. 31

<sup>76</sup> Tendo em conta a definição geral de consumidor, presente no art. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 26/96, de 31 de julho - Lei da Defesa do Consumidor (LDC) -, e para beneficiar dos direitos desse estatuto, previstos nos arts. 4.º a 8.º LDC, só são consumidores de seguros o tomador do seguro e o segurado enquanto pessoas singulares.

<sup>77</sup> MATOS, Filipe Albuquerque - O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: breves considerações..., p. 606.

respetivos direitos e obrigações, a menos que tenha havido convenção em sentido contrário.

#### **4.1.2.1. Obrigação de pagar o prêmio**

Ao tomador do seguro/segurado, impõe-se-lhe a obrigação de pagamento do respetivo prémio de seguro, segundo as condições acordadas e estipuladas na apólice. Só após o pagamento do mesmo é que o contrato começa a produzir os seus efeitos.

O RJCS caracteriza e apresenta o regime geral de vencimento e pagamento do prémio de seguro, estipulado nos arts. 51.º a 57.º RJCS, para onde nos remete diretamente o art. 19.º SORCA.

Por definição presente no art. 51.º RJCS, o prémio é a «contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice», acrescida ainda dos encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo tomador do seguro.

Deste modo, o prémio funciona como o preço ou o custo do seguro<sup>78</sup>. É a contrapartida que o segurador recebe para cobrir certo risco decorrente da circulação de veículos a motor. Na verdade, o prémio é pago antecipadamente em relação à cobertura do risco e a uma eventual indemnização decorrente de sinistro, pois vence na data da celebração do contrato ou em datas contratualmente acordadas.

O pagamento do prémio pode ser feito de uma só vez ou fracionado e só pode ser pago em numerário, cheque, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou débito ou outro meio eletrónico de pagamento. Por regra, o prémio corresponde ao período de duração do contrato, sendo devido por inteiro. Mas os arts. 52.º e 53.º RJCS assim como a cláusula 11.ª PUCGSORCA admitem e regulam o fracionamento do pagamento do prémio.

O art. 55.º RJCS permite que o cumprimento da obrigação de pagamento do prémio possa ser feito por um terceiro, sem que o segurador possa recusar o recebimento.

---

<sup>78</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 96A751, de 11/03/1997.

#### 4.1.2.2. Incumprimento do pagamento do prémio

Enquanto elemento essencial, a falta de pagamento do prémio de seguro, regulado no art. 61.º RJCS e cláusula 14.ª PUCGSORCA, equivale a uma inexistência de cobertura do risco e, por consequência, determina a resolução automática do contrato<sup>79</sup>, com efeito retroativo. Assim, no SORCA, não se aplica o regime geral do contrato de seguro, previsto no art. 57.º RJCS, segundo o qual a falta do cumprimento da obrigação de pagar o prémio, na data de vencimento, constitui o tomador do seguro em mora. A lei confere ao tomador a faculdade de fazer cessar unilateralmente o contrato por via do não pagamento do prémio, e, com esta previsão, procura libertar os tribunais de milhares de ações judiciais instauradas pelos seguradores para cobrança de prémios não pagos<sup>80</sup>.

No caso de a falta de pagamento do prémio incidir nas anuidades subsequentes ou na primeira fração, na data do respetivo vencimento, impede-se a prorrogação do contrato e, nesta situação, não se verifica o efeito retroativo da resolução.

Havendo fracionamento de pagamento e não se verificando o mesmo na data de vencimento, a resolução opera na data do vencimento da fração do prémio no decurso de uma anuidade, na data do vencimento de um prémio de acerto ou parte de um prémio variável, ou na data de vencimento de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual decorrente de um agravamento superveniente de um risco.

Os n.ºs 4 do art. 61.º RJCS e da cláusula 14.ª PUCGSORCA considera o contrato resolvido na data do vencimento do prémio não pago quando o prémio adicional resulte de uma modificação contratual, desde que não seja decorrente de um agravamento superveniente do risco. Aqui, a alteração é ineficaz e o contrato mantém-se com o mesmo âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível.

---

<sup>79</sup> Para Margarida Lima Rego, a lei refere-se à «resolução automática e imediata do contrato», mas esta terminologia não será a mais correta, pois, enquanto direito potestativo do tomador, se este quiser desistir do seguro ou não pretender a sua renovação, basta-lhe não pagar o respetivo prémio para que tal efeito se produza. É a lei que confere o valor de declaração negocial a um ato omissivo sem possibilidade de prova em contrário. Cfr. REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros...*, p. 317.

<sup>80</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 5762/06.9 TBMTS.P1, de 12/07/2011.

## 4.2. Instituto de Seguros de Portugal

O Instituto de Seguros de Portugal (ISP) é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, sob tutela do Ministério das Finanças.

No âmbito dos arts. 4.º e 5.º do Estatuto do Instituto de Seguros de Portugal<sup>81</sup>, cabe-lhe, entre outras atribuições, regulamentar, fiscalizar e supervisionar a atividade do segurador. Emite normas regulamentares com carácter obrigatório e instruções vinculativas sobre a forma de circular.

No que ao SORCA diz respeito, compete ao ISP definir, nos termos do art. 18.º SORCA, as condições de aceitação de um contrato que tenha sido recusado por três seguradores, bem como fiscalizar o cumprimento das normas legais, no âmbito da regularização de sinistros automóvel, como dispõe o art. 84.º SORCA.

É também da competência do ISP fixar o conteúdo e as condições de genuidade do certificado provisório de seguro, do aviso-recibo e do certificado de responsabilidade civil.

Tem ainda competência para receber as reclamações relativas ao SORCA e prestar informações relativas à regularização de sinistros, como dispõem o art. 44.º SORCA e a cláusula 35.ª PUCGSORCA.

Por disposição do art. 76.º SORCA, é responsável pela manutenção atualizada de uma base de dados com informações relativas aos veículos terrestres a motor habitualmente estacionados em Portugal, nomeadamente matrícula, apólices, seguradores, lista de veículos isentos da obrigação de segurar e nomes das entidades responsáveis pela indemnização em caso de acidente causado por esses veículos. Estas informações devem ser conservadas por um prazo de sete anos a contar da data de caducidade do registo ou do termo do contrato SORCA.

O ISP é igualmente responsável pela coordenação da recolha e divulgação dessas informações. Por isso, sempre que solicitado no prazo de sete anos após o acidente, deve de fornecer ao lesado por acidente suscitador de responsabilidade civil automóvel coberta por seguro obrigatório o nome e o endereço quer do segurador e da respetiva apólice de seguro, quer do proprietário, condutor habitual ou pessoa em cujo nome o veículo está registado. Tratando-se de veículo isento da obrigação de segurar, o ISP

---

<sup>81</sup> DL n.º 289/2001, de 13 de novembro, retificado pela Declaração de Rectificação n.º 20-AQ/2001, do 30 de novembro e alterado pelo DL n.º 195/2002, de 25 de setembro de 2002.

deverá comunicar ao lesado o nome da entidade responsável pela indemnização ou que garantirá a cobertura do veículo no país do seu estacionamento habitual.

### 4.3. Obrigação de segurar

No ramo automóvel, a obrigação de segurar pertence, devido ao preceituado no art. 4.º SORCA, às pessoas que possam ser civilmente responsáveis por um acidente com veículo terrestre a motor<sup>82</sup> e seus reboques<sup>83</sup>, e que cause danos a terceiros. Portanto, a obrigação de segurar impõe-se a quem possua interesse no bem seguro<sup>84</sup>: proprietário do veículo; usufrutuário; adquirente, no caso de venda com reserva de propriedade; e locatário, no caso de locação financeira (arts. 6.º, 7.º SORCA).

Enquanto elemento essencial do contrato de seguro<sup>85</sup>, o interesse tem de ser digno de proteção legal, isto é, juridicamente atendível e sem o qual o contrato é nulo<sup>86</sup>. Para José Vasques<sup>87</sup>, o interesse no seguro é sempre de natureza patrimonial e, nos seguros contra danos, onde se inclui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel,

---

<sup>82</sup> Estabelecendo-se um paralelo a este propósito com o art. 503.º CC, convém referir que este preceito do Direito Civil abrange qualquer veículo de circulação terrestre, sendo ou não motorizado e, portanto, apresenta uma maior amplitude face ao art. 4.º SORCA que apenas inclui veículos terrestres a motor. Segundo Filipe Albuquerque Matos, esta divergência entre o âmbito das normas substantivas da responsabilidade civil e o das regras relativas ao seguro automóvel não encontra paralelo noutros ordenamentos jurídicos. MATOS, Filipe Albuquerque - O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: alguns aspectos do seu regime jurídico..., p. 330 (nota de rodapé).

<sup>83</sup> O SORCA abrange os reboques e semi-reboques, na medida em que estes são considerados uma unidade enquanto conjunto formado com um trator. Tendo em consideração a definição presente no art. 105.º do Código da Estrada, de veículo automóvel como aquele que se destina, «pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris», o trator é um veículo automóvel e, por essa razão, a sua circulação está dependente da celebração de um contrato de SORCA. E neste sentido, isentos ou não de matrícula, os reboques só podem circular uma vez segurados. Cfr. ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 2278/07.0TVLSB.L1.S1, de 24/04/2012; proc. n.º 109/06.7TBPRD.P1.S1, de 07/02/2013; ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 3700/09.6TBBRG.G1, de 15/03/2011.

<sup>84</sup> O bem seguro é o objeto material do contrato e que, no SORCA, tanto pode ser um veículo habitualmente identificado pela respetiva matrícula ou o número de uma carta de condução nas hipóteses de seguro de garagista ou automobilista. Cfr. CHICHORRO, Maria Manuela R.S. - *O Contrato de Seguro Obrigatório...*, p. 117, 127-129.

<sup>85</sup> Para um enquadramento histórico-legislativo, função dogmática e regime legal do interesse no RJCS, consultar RODRIGUES, Pedro Miguel S. R. - *O Interesse no Contrato de Seguro*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2011. Relatório de Mestrado Científico em Ciências Jurídicas; e REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros...*, p. 172-249.

<sup>86</sup> Cfr., entre outros, os já mencionados ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 06B400, de 20/04/2006; proc. n.º 07A230, de 22/03/2007; proc. n.º 471/2002.G1.S1, de 20/01/2010. Apesar do art. 43.º do RJCS estabelecer a nulidade do contrato em que o segurado não tenha um interesse digno de proteção legal, o art. 21.º SORCA tem uma solução diferente para o caso de alienação do veículo que acarreta não a nulidade do contrato, mas antes a sua cessação às vinte e quatro horas do dia da alienação. Poderá ainda conduzir a caducidade, nos termos do art. 110.º RJCS, caso se verifique a perda total do veículo garantido.

<sup>87</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *et al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 243-244.

apresenta uma dupla dimensão: por um lado, assume a forma de relação entre o segurado e o bem exposto ao risco e, por outro, apresenta-se como medida limite do ressarcimento da lesão do interesse. Por outras palavras, o interesse estará na relação entre o segurado, o sujeito da obrigação de segurar e o seu património, representado pelo veículo terrestre.

Assim sendo, para quem for titular da relação económica com o veículo terrestre a motor, há um interesse segurável que resulta, por um lado, da obrigatoriedade de celebrar o contrato SORCA, uma vez que a sua não celebração viola a lei. É o interesse<sup>88</sup> que impõe a obrigação de segurar ao proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente, no caso de venda com reserva de propriedade, e ao locatário, no caso de locação financeira como consta dos arts. 6.º e 7.º SORCA. Devido à obrigatoriedade de segurar, o art. 18.º SORCA define as condições especiais de aceitação do seguro que seja recusado, pelo menos, por três seguradores.

Por outro, há ainda um interesse que recai na conservação ou integridade do património do obrigado, no caso da ocorrência de um sinistro gerador de danos para terceiros, cuja reparação seria feita à custa desse património, caso não se celebrasse o contrato. Ao contratar o seguro, o tomador adquire, num momento prévio à verificação do sinistro, tranquilidade e segurança, pois a sua celebração «ajuda a eliminar a ansiedade que o segurado possa ter acerca da possibilidade de vir a sofrer danos»<sup>89</sup>; caso ocorra um acidente de viação da responsabilidade do tomador, este evita perdas económicas no seu património.

Regra geral, a pessoa civilmente responsável coincide com o proprietário do veículo e que assume, normalmente, a qualidade de segurado, enquanto titular do interesse protegido pelo contrato. Mas a obrigação de segurar pode recair sobre outras pessoas e nada impede que alguém que não é suscetível de incorrer em responsabilidade civil possa celebrar validamente um contrato de seguro<sup>90</sup>.

Embora com especificidades relativamente ao regime geral do SORCA, e tendo em consideração o estipulado nos n.ºs 3, 4 e 5, do art. 6.º, art. 7.º e art. 8.º SORCA, impõe-se aos profissionais da indústria automóvel, aos automobilistas e desportistas o

---

<sup>88</sup> No âmbito do SORCA, o interesse é abordado como sendo prévio ao contrato, afigurando-se como causa do mesmo. Cfr. CHICHORRO, Maria Manuela R.S. - *O Contrato de Seguro Obrigatório...*, p. 123.

<sup>89</sup> Citação dos autores Robert I. Mehr e Emerson Cammack, retirada de REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros...*, p. 323 (nota de rodapé).

<sup>90</sup> ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 504/04-2, de 02/06/2004; proc. n.º 799/06.0TBPTL.G1, de 26/01/2012; ACÓRDÃO do Tribunal Relação de Coimbra (TRC) - proc. n.º 922/04.0GBILH.C1, de 28/05/2008; ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 2693/07.9TBMTS.P1.S1, de 31/05/2011; proc. n.º 5762/06.9TBMTS.P1, de 12/07/2011.

dever de segurar a sua responsabilidade civil decorrente da utilização de veículos no exercício da profissão. Relativamente ao seguro de garagem, é inoponível ao lesado quando o acidente é causado pela utilização do veículo fora do âmbito da sua atividade profissional, sem prejuízo do correspondente direito de regresso.

Pelo exposto, trata-se de um seguro pessoal e não real, pois, em caso de acidente, é o causador do dano que responde e não o objeto que provoca a lesão. Além disso, o seguro obrigatório não acompanha o veículo, no caso de alienação deste (art. 21.º SORCA).

A falta de seguro obrigatório<sup>91</sup> implica a proibição de circulação<sup>92</sup> do veículo, podendo implicar apreensão do mesmo e o pagamento de uma coima, nos termos do Código da Estrada e do disposto no art. 85.º e ss. SORCA.

#### **4.4. Pessoas isentas da obrigação de contratar**

Apesar de poderem segurar, estão isentas da obrigação de segurar apenas as entidades consagradas no art. 9.º SORCA: o Estado Português, os Estados estrangeiros em condições de reciprocidade e as organizações internacionais de que o Estado Português seja membro. Estas pessoas respondem nos mesmos termos em que responde o segurador e gozam dos direitos que a este assistem.

Estão também dispensados de segurar, no art. 4.º, n.ºs 2 a 4, SORCA, os responsáveis pela circulação dos veículos de caminhos de ferro e de Metro, bem como os veículos que são utilizados em funções meramente agrícolas ou industriais. Ficam de fora portanto da garantia do SORCA todos os danos causados por veículos não motorizados, como por exemplo os velocípedes.

---

<sup>91</sup> A obrigação de celebração do contrato de seguro automóvel encontra-se tutelada através dos meios de fiscalização previstos no art. 80.º e ss.. Nos termos do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (AUJ) do STJ n.º 5/2009 in DR, I série, de 19/03/2009, o depositário que faça transitar na via pública um veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório incorre na prática de crime de desobediência simples. Cfr. ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 532/10.2GAFLG.G1, de 29/11/2010.

<sup>92</sup> No ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 109/06.7TBPRD.P1.S1, de 07/02/2013 esclarece-se que veículo é «qualquer veículo automóvel destinado a circular sobre o solo, que possa ser accionado por uma força mecânica, sem estar ligado a uma via férrea, bem como os reboques, ainda que não atrelados.». Mas, em certas circunstâncias, um veículo parado pode constituir um risco enorme para a segurança de pessoas e bens, pelo que se tem entendido que mesmo os acidentes causados por veículos parados ou máquinas em laboração podem dar lugar à responsabilidade sujeita ao regime do seguro obrigatório automóvel.

## 5. Âmbito territorial do contrato

O art. 10.º SORCA e a cláusula 3.ª PUCGSORCA apresentam o âmbito territorial do contrato de seguro obrigatório, fundamental para se determinar o local em que o risco se situa.

O SORCA abrange todos os países da União Europeia<sup>93</sup>, bem como os países aderentes ao Acordo entre Serviços Nacionais de Seguros, cuja listagem atualizada está disponível para consulta no sítio da Internet do ISP.

O SORCA cobre também o trajeto entre países subscritores do Acordo do Espaço Económico Europeu (EEE), podendo ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos em outros territórios, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro, conhecida vulgarmente por carta verde<sup>94</sup>.

Em caso de acidente de viação de um veículo importado e ainda não registado nem coberto pelo seguro obrigatório, compete ao Fundo de Garantia Automóvel satisfazer as indemnizações correspondentes, no prazo de trinta dias, por disposição do art. 5.º SORCA. Tratando-se de acidentes de viação ocorridos no estrangeiro, o art. 65.º e ss. SORCA prescrevem o regime de proteção especial.

## 6. Vigência do contrato

O contrato SORCA garante os factos geradores de responsabilidade civil, ocorridos durante a sua vigência, por estatuição do art. 139.º RJCS, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados após a cessação do mesmo, a menos que haja estipulação em contrário.

A duração do contrato<sup>95</sup> SORCA pode ser livremente definida pelas partes e é importante conhecê-la para determinar o período em que vigora a cobertura do

---

<sup>93</sup> ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 503/06.3TBMLD.C1, de 07/02/2012.

<sup>94</sup> Para mais pormenores relacionados com a evolução, funcionamento do sistema de Certificado Internacional de Seguro Automóvel e países subscritores do Acordo, cfr. anotação ao art. 10.º de SOARES, Adriano Garção; MESQUITA, Maria José R. de - *Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel: anotado e comentado*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 44-47.

<sup>95</sup> Para José Pereira Morgado, o início da produção de efeitos do contrato (duração material) não é necessariamente confundível com o início da cobertura do risco (duração técnica do contrato). No domínio do seguro obrigatório automóvel, a data e hora de produção de efeitos é a que consta do certificado comprovativo de seguro, desde que pago o prémio nos termos regulamentares. Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *et al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 235-236.

mesmo<sup>96</sup>. A data da celebração pode não coincidir necessariamente com a data de início da cobertura do risco. Sem prejuízo da convenção das partes, o contrato de seguro produz efeitos a partir das 0 horas do dia seguinte ao da sua celebração (art. 39.º RJCS).

As partes podem celebrar contratos temporários, isto é, por um prazo certo e determinado (cláusula 17.ª PUCGSORCA). Mas se não convencionarem em sentido diferente, considera-se celebrado por um período inicial de um ano (art. 40.º RJCS), prorrogável automática e sucessivamente por períodos iguais (art. 41.º RJCS). A prorrogação não é automática nos contratos temporários. No entanto, em qualquer dos casos, a prorrogação não afeta a consideração do contrato como um único contrato, nos termos do n.º 3 do art. 41.º RJCS.

Para que haja esta renovação automática, é necessário que se verifique o pagamento do prémio. Este pagamento não tem necessariamente de se esgotar num único pagamento. Pode ser convencionado um pagamento mensal, trimestral ou semestral.

Em matéria de duração do contrato, parece-nos pertinente fazer referência às formas de cessação do contrato. Tal como dispõe o art. 105.º e ss. RJCS, o contrato SORCA cessa, nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução.

A cláusula 17.ª PUCGASORCA apresenta como regra que a cessação do contrato produz efeitos às vinte e quatro horas do último dia do seu prazo. Cessa designadamente a partir da comunicação dessa intenção pelas partes, com uma antecedência mínima de trinta dias, em relação à data da prorrogação, ou, então, se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio. Se a cessação do contrato ocorrer antes do termo previsto, há lugar ao estorno do prémio, calculado em função do tempo não decorrido, em conformidade com o disposto na cláusula 18.ª, n.º 3 PUCGASORCA e no art. 107.º RJCS.

Não obstante a caducidade pelo termo do período de vigência estipulado, o art. 110.º RJCS consagra causas específicas de caducidade: a superveniente perda do interesse ou extinção do risco, designadamente em caso de morte da pessoa segura, de perda total do bem seguro ou de cessação da atividade objeto de seguro.

---

<sup>96</sup> Ao contrário do que sucede com a generalidade de outros seguros de danos, em que a cobertura é temporalmente delimitada pelos danos sofridos pelas coisas seguras durante o período de vigência do contrato, em anotação ao art. 139.º RJCS, José Vasques refere que, no seguro de responsabilidade civil, são configuráveis cláusulas de delimitação temporal da garantia que a circunscrevem atendendo a diferentes momentos. Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *et al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 479.

Independente de qualquer fundamento ou motivação, o segurador e o tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro. No entanto, a revogação, prevista no art. 111.º RJCS, carecerá do consentimento do segurado sempre que o tomador do seguro não coincida com a pessoa daquele.

Tratando-se de um seguro celebrado sem duração determinada, pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes. Basta que uma das partes declare e comunique previamente, por escrito, que não deseja a prorrogação do contrato celebrado por período determinado, para que o mesmo seja extinto.

Havendo justa causa, o contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, nos termos gerais. Por exemplo, há justa causa para o tomador do seguro resolver o contrato, quando se verifique divergência entre as informações declaradas e as que constem da apólice; para o segurador, há justa causa para resolver o contrato sempre que haja agravamento do risco.

Nos termos da cláusula 18.ª, n.ºs 1 e 6 PUCGASORCA, a comunicação da resolução deve ser feita mediante correio registado, produzindo os seus efeitos às vinte e quatro horas do dia em que seja eficaz.

Quando o contrato for resolvido, o tomador do seguro fica obrigado a devolver ao segurador, no prazo de oito dias, o certificado e o dístico comprovativos da existência do seguro, se tiverem data posterior à resolução.

No que ao SORCA diz respeito, e à exceção dos contratos celebrados por período inferior a um mês, o art. 118.º, n.º 1, al. c) e n.º 4 RJCS admite a possibilidade da livre resolução, sem necessidade de justa causa, nos contratos celebrados à distância, nos catorze dias imediatos à data da receção da apólice. Nestes casos, o segurador não tem direito ao prémio calculado *pro rata temporis*, a não ser que o início da cobertura tenha ocorrido antes do termo do prazo para a livre resolução a pedido do tomador do seguro.

Extinto o contrato, extinguem-se as obrigações do segurador e do tomador de seguro, cessando o pagamento de quaisquer prémios e a cobertura do risco, não respondendo o segurador por indemnizações devidas em consequência de futuros sinistros. No entanto, a cessação do contrato não prejudica os direitos já adquiridos por terceiros na vigência do mesmo.

Cabe ao segurador, nos termos do art. 80.º SORCA, comunicar ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres no prazo de trinta dias a contar do início dos efeitos respetivos, com a indicação da matrícula do veículo seguro e da entidade obrigada ao seguro a não renovação ou cessação do contrato. Fica dispensado desta

obrigação em caso de cessação por falta de pagamento do prémio. Também deve comunicar a identificação do anterior proprietário do veículo, nas situações de cessação do contrato de seguro por alienação deste, nos casos em que desconheça a identidade da pessoa obrigada ao seguro, dentro do mesmo prazo e ao mesmo Instituto.

## CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

### 7. Âmbito da garantia do seguro obrigatório

Enquanto seguro de responsabilidade civil, o segurador de um contrato SORCA cobre o risco de constituição no património do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros. Por isso, sob a epígrafe «Obrigação de seguro», o art. 4.º SORCA apresenta o âmbito da garantia do contrato em análise: a reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros.

Então, analisando o referido artigo importa, em primeiro lugar, atender ao conceito de «dano» e, depois, determinar o conceito de «terceiro» atingido por esses danos, para efeitos de aplicação do regime do seguro obrigatório.

#### 7.1. Danos ressarcíveis

Na perspetiva da responsabilidade civil<sup>97</sup>, danos<sup>98</sup> são toda a ofensa de bens ou lesão causada em interesses alheios protegidos pela ordem jurídica, e que o lesado não sofreria se não fora o evento danoso. No atual SORCA, mantém-se a dicotomia tradicional danos patrimoniais/danos não patrimoniais, embora substituída pelas noções «danos corporais»/«danos materiais». Nos termos do art. 564.º CC, o conceito dano compreende quer o dano emergente, quer o lucro cessante, quer ainda danos futuros.

Os danos emergentes abarcam os prejuízos diretos causados, como a perda, a destruição ou danificação de um bem, e as despesas necessárias ou imediatas que, por sua vez, estão relacionadas com o custo da prestação dos serviços alheios necessários que, no caso concreto de um acidente de viação, podem ser, entre outros, a limpeza do local do sinistro ou o serviço de reboque<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> Art. 562.º e ss. CC.

<sup>98</sup> Sobre o conceito de dano e a sua tipologia, cfr. VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p. 597 e ss. e bibliografia aí citada; MOTA PINTO, Carlos Alberto - *Teoria Geral...*, p. 129-130; PRATA, Ana - *Dicionário Jurídico...*, p. 434-435; TELLES, I. Galvão - *Direito das Obrigações*, 7.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 378. Cfr. também ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 1401/10.1TBVCT.G1, de 11/07/2012.

<sup>99</sup> DINIS, Joaquim José de Sousa (2009) - Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito Civil). *Revista Portuguesa do Dano Corporal* (19). 2009, p. 53. [Consultado em 17 de julho de 2013]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316.2/4159>.

Os lucros cessantes correspondem à perda da possibilidade de ganhos concretos do lesado, isto é, os benefícios que o lesado deveria ter obtido e não obteve por causa do facto ilícito.

Os danos futuros compreendem «os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) (...), ou para os chamados “lesados em segundo grau” da ocorrência da morte do ofendido (...), e ainda os que poderiam resultar da hipotética manutenção de uma situação produtora de ganhos durante um tempo mais ou menos prolongado, (...), e compreendem ainda determinadas despesas certas, mas que só se concretizarão em tempo incerto (...)»<sup>100</sup>.

Integram o conceito de danos patrimoniais aqueles que incidem sobre interesses de natureza material ou económica e se refletem no património do lesado. Nesse sentido, os danos materiais são os danos causados em coisas - seja móvel ou imóvel, seja um animal -, deteriorando-as ou destruindo-as. Sendo suscetíveis de avaliação pecuniária, estes danos materiais podem ser reparados ou indemnizados, pois «o fim precípua da lei nesta matéria é o de prover à directa remoção do dano real à custa do responsável, visto ser esse o meio mais eficaz de garantir o interesse capital da integridade das pessoas, dos bens ou dos direitos sobre estes»<sup>101</sup>. Deste modo, para se quantificar a indemnização por este dano, há que ter presente o disposto nos arts. 562.º, 564.º e 566.º CC, dos quais resulta que a indemnização deverá tender para a reconstituição da situação patrimonial que existiria se o evento danoso se não tivesse verificado. Sempre que a reconstituição natural não seja possível, ou não repare integralmente os danos, ou ainda seja excessivamente onerosa para o devedor, a indemnização é fixada em dinheiro, devendo a respetiva importância ser quantitativamente equivalente à diferença entre a situação patrimonial atual do lesado e a que teria se não tivesse ocorrido o evento.

Não conseguindo apurar o valor exato dos danos, o tribunal deverá julgar com o recurso às regras da equidade, nos termos do n.º 3 do art. 566.º CC. Julgar pela equidade é, segundo Dário Martins de Almeida, «procurar a justiça no caso concreto, limitada sempre pelos imperativos da justiça real (a justiça ajustada às circunstâncias), em

---

<sup>100</sup> DINIS, Joaquim José de Sousa - Avaliação e reparação..., p. 53-54.

<sup>101</sup> VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p. 904.

oposição à justiça meramente formal»<sup>102</sup>, ou, como diz Ana Prata, «dar a um conflito a solução que parece mais justa, atendendo apenas às características da situação e sem recurso à lei eventualmente aplicável. A equidade tem, conseqüentemente, conteúdo indeterminado, variável de acordo com as concepções de justiça dominantes em cada sociedade e em cada momento histórico»<sup>103</sup>.

Quanto aos danos não patrimoniais, a lei não os define. Prescreve apenas o art. 496.º, n.º 1, CC, que são ressarcíveis os danos que, atenta a sua gravidade, mereçam ser tutelados, devendo, para este efeito, a gravidade do dano ser medida à luz de um padrão objetivo. Por danos corporais<sup>104</sup>, ou não patrimoniais, tem-se entendido<sup>105</sup> os danos causados a pessoas, enquanto ofensa de bens de carácter imaterial, desprovidos de conteúdo económico. Estamos a falar de bens como a vida, a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a honra, a reputação. Como não atingem a situação patrimonial do lesado, são danos insuscetíveis de avaliação pecuniária pelo que a indemnização a atribuir é concebida de forma diferente daquela que ocorre no dano patrimonial. A indemnização por danos não patrimoniais<sup>106</sup> há de ser fixada numa quantia em dinheiro que permita, não propriamente ressarcir, tornar indemne o lesado, mas oferecer-lhe uma compensação que contrabalance mentalmente as dores, os desgostos sofridos, a emoção, a angústia, a vergonha, a perturbação psíquica, a perda de prestígio ou de reputação, complexos de ordem estética, seja pela aquisição de bens materiais, seja pela realização de algo que lhe traga satisfação<sup>107</sup>.

---

<sup>102</sup> Definição de Dário Martins de Almeida - *Manual de Acidentes de Viação*. 1980, p. 103-104, citada In ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 6472/06.2TBSTB.E1.S1, de 15/11/2011.

<sup>103</sup> PRATA, Ana - *Dicionário Jurídico*..., p. 600.

<sup>104</sup> As indemnizações por este dano têm um âmbito específico de aplicação extrajudicial, regulado pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, e que será analisado com mais pormenor, adiante, no ponto 10.

<sup>105</sup> Cláusula 1.ª, als. g) e h) PUCGSORCA; MATOS, Filipe Albuquerque - *O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: alguns aspectos...*, p. 334; e AMARAL, José Vítor dos Santos - *Tipicidade e boa fé...*, p. 86-87; CORDEIRO, António Menezes - *Tratado do Direito Civil*. Vol. IV, 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 173 e ss.; COSTA, Mário Júlio de Almeida e - *Direito das Obrigações*. 12.ª ed. Revista e Atualizada, Coimbra: Almedina, 2013, p. 599 e ss.; TELLES, I. Galvão - *Direito das Obrigações...*, p. 378; VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p. 601.

<sup>106</sup> O fundamento para o ressarcimento deste tipo de danos encontra-se no art. 496.º, n.ºs 1 e 3 CC. Remetendo para o art. 494.º CC, estabelece que o cálculo da indemnização obedece a um juízo equitativo que deve ter em atenção o grau de culpa do lesante e a situação económica dele e a do lesado, sem se prescindir, igualmente, do que são os padrões de indemnização adotados pela jurisprudência, tudo reportado à data em que a indemnização se considere fixada. Cfr. ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 358/08.3TBVL.P1.S1, de 17/01/2013; ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 393/07.9TCGMR.G1, de 10/05/2009; proc. n.º 197/2002.G1, de 16/04/2010; proc. n.º 908/08.5TBVCT.G1, de 14/06/2012; proc. n.º 6123/03.7TBVFR.P1.S1, de 21/03/2012.

<sup>107</sup> ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 430/09.2TBBC.L.G1, de 19/06/012; ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 109/07.0GBMIR.C1, de 29/02/2012; proc. n.º 201/07.0TBGGC.P1.S1, de 11/04/2013.

Para efeitos do seguro obrigatório, o art. 3.º, n.º 2, SORCA, integra a morte<sup>108</sup> no conceito de dano corporal.

Para além danos emergentes e lucros cessantes, são também indemnizáveis os danos futuros, desde que sejam previsíveis<sup>109</sup>. Assim, no que concerne aos danos relativos à perda da capacidade de ganho, e como tem sido entendimento constante e uniforme, a indemnização a atribuir ao lesado deverá tender a representar um capital que se extinga ao fim da sua vida e que lhe seja suscetível de garantir durante ela as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho<sup>110</sup>.

## **7.2. Terceiros beneficiários**

No que ao SORCA diz respeito, regista-se neste contrato uma extensão dos efeitos contratuais a terceiros. Estes terceiros nunca assumem a qualidade de parte contratual, mas beneficiam diretamente das garantias da apólice, podendo exigir diretamente do segurador esses danos, tanto judicial como extrajudicialmente. E mesmo quando lhes seja entregue pelo segurador o montante indemnizatório, permanecem sempre como estranhos à relação contratual existente entre segurado e segurador. O benefício decorre do interesse que as partes têm na celebração do contrato SORCA que se consubstancia, como já se referiu, na garantia de não afetação do património do tomador do seguro/segurado em caso de acidente de viação da sua responsabilidade.

Deste modo e dada a função social do seguro obrigatório, entende-se por «terceiros beneficiários» todas as pessoas alheias ao contrato que sofram danos devido a lesões causadas por um acidente de viação de responsabilidade do segurado e que devam ser indemnizados nos termos da apólice e da lei civil<sup>111</sup>, isto é, de acordo com as garantias contratadas e nos termos da legislação em vigor.

---

<sup>108</sup> A doutrina tem feito um juízo severo sobre o modo exíguo como a jurisprudência tem concretizado a definição e a valoração do dano não patrimonial, mesmo nos casos de morte. Nas obras referidas no ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 201/10.3TBTBU.C1, de 05/03/2013, António Menezes Cordeiro considera «página negra da nossa jurisprudência»; João António Álvaro Dias qualifica «indemnizações de miséria»; e Menezes Leitão apelida de «extrema parcimónia».

<sup>109</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 6123/03.7TBVFR.P1.S1, de 21/03/2012; ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 105/06.4TBFAF.G1, de 22/04/2010; proc. n.º 396/04.5TBBCL.G1, de 16/09/2010; proc. n.º 355/10.9TCGMR.G1, de 15/05/2012.

<sup>110</sup> ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 105/06.4TBFAF.G1, de 22/04/2010; proc. n.º 396/04.5TBBCL.G1, de 16/09/2010; proc. n.º 355/10.9TCGMR.G1, de 15/05/2012.

<sup>111</sup> Cláusulas 1.ª, al. e) e 4.ª, n.º 2 PUCGASORCA; art. 11.º, n.º 2 SORCA; ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 03A2664, de 21/10/2003.

Então, são de considerar como terceiros todas as pessoas diretamente envolvidas no acidente que, estando fora do veículo seguro, venham a sofrer danos: «todos os peões, tal como todos os lesados não motorizados, sejam os que circulem de bicicleta, patins, ski, a cavalo ou através de outros meios similares, envolvidos em acidente causado por veículo terrestre a motor.»<sup>112</sup>.

São também terceiros todos os ocupantes, incluindo o condutor de um outro veículo terrestre a motor, em caso de acidente que lhes cause danos.

Atualmente, e desde o Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de maio<sup>113</sup>, são ainda de considerar terceiros todas as pessoas transportadas no veículo causador de danos, salvo o disposto no art. 14.º SORCA<sup>114</sup>.

### **7.2.1. Contrato de seguro a favor de terceiro**

É também a partir deste terceiro estranho ao contrato que beneficia diretamente dos seus efeitos que se levantam entendimentos diferentes quanto à qualificação do contrato SORCA<sup>115</sup>. Leite de Campos defende que «a circunstância do seguro ser obrigatório não obsta a que deva ser qualificado como contrato ao qual são aplicáveis as regras dos contratos em geral. Trata-se de um contrato a que o promissário adere, subscrevendo a apólice, onde se encontrem as cláusulas contratuais que, de forma não individualizada e por mera adesão, regulamenta os termos do equilíbrio negocial, nele se estacando "uma relação entre o promitente e promissário - a relação de cobertura ou de previsão - e uma segunda relação entre o promitente e terceiro a relação de atribuição ou de valuta" (...). Face a tal contrato, o promissário paga o prémio e o promitente obriga-se a satisfazer, de acordo com os termos da apólice, as obrigações dela decorrentes. Não se pode exigir à seguradora termos de responsabilização por ela não assumidos.»<sup>116</sup>.

Neste sentido, para além da já mencionada natureza de um contrato de adesão, ao exigir a defesa e proteção direta na pessoa ou património das vítimas do acidente e dada

---

<sup>112</sup> AMARAL, José Vítor dos Santos - *Tipicidade e boa fé...*, p. 88.

<sup>113</sup> Diploma revogado pelo atual SORCA.

<sup>114</sup> As exclusões da garantia do seguro serão tratadas, adiante, no ponto 7.3.

<sup>115</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 96A751, de 11/03/1997.

<sup>116</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 99B1082, de 13/01/2000.

a natureza de garantia social, a jurisprudência<sup>117</sup> e a doutrina<sup>118</sup> têm entendido o contrato de seguro automóvel obrigatório como um contrato de seguro a favor de terceiro.

Regulado nos arts. 443.º a 451.º CC, o contrato a favor de terceiro é aquele em que um dos contraentes (o promissário) obtém do outro (promitente) a obrigação de efetuar uma prestação a favor de terceiro (beneficiário) estranho ao negócio<sup>119</sup>. A norma exige que o estipulante tenha na promessa um interesse digno de proteção legal, isto é, um interesse sério, atendível à luz da ordem jurídica, em atribuir a um terceiro beneficiário o direito, que tanto pode ser patrimonial (solver uma dívida, fazer um empréstimo remunerado a terceiro), como revestir natureza não patrimonial (fazer uma atribuição gratuita a terceiro).

Regra geral, os contratos apenas produzem efeitos entre os contraentes e deles não podem nascer obrigações para terceiro nem podem surgir direitos para quem não é parte no acordo contratual. Por esta razão, os autores<sup>120</sup> resistiram, durante muito tempo, a reconhecer a qualificação do contrato de seguro como contrato a favor de terceiro. Neste ponto, o contrato em análise constitui portanto uma exceção ao princípio da relatividade<sup>121</sup> (ou princípio da ineficácia do contrato em relação a terceiros), estabelecido no n.º 2 do art. 406.º CC, ao permitir que o contrato celebrado entre

---

<sup>117</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 03B16611, de 25/09/2003; proc. 03A1331, de 20/05/2003; ACÓRDÃOS do TRC - proc. n.º 2568/04, de 23/11/2004; proc. n.º 109/07.0GBMIR.C1, de 29/02/2012.

<sup>118</sup> Entre outros, Leite de Campos, Maria Clara Lopes, Dário Martins de Almeida, José Vítor dos Santos Amaral e Margarida Lima Rego. Cfr. AMARAL, José Vítor dos Santos - *Tipicidade e boa fé...*, p. 99-102 (nota de rodapé); e REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros...*, p. 491 e ss.. Ao invés, Maria Manuela Chichorro e Moitinho de Almeida não partilham da qualificação do contrato de SORCA como contrato a favor de terceiro. Ao contrário do que sucede no contrato a favor de terceiro, a autora defende que o direito do lesado de um acidente de viação resulta da própria lei, medida pela verificação de um evento danoso garantido pelo contrato. O direito à indemnização só nasce na eventualidade de um sinistro com a observância de todos os pressupostos da responsabilidade civil, independentemente da existência do contrato SORCA. Sustenta também que os contraentes, no momento da celebração do contrato, não têm a intenção de atribuir através dele um direito a terceiro que apenas recebe reflexamente um benefício do contrato; antes pretendem a salvaguarda da sua responsabilidade civil. Por outro lado, o terceiro não é determinado nem determinável no momento da celebração do contrato que após surgirá se houver um sinistro e se ele provocar danos. Por seu lado, Moitinho de Almeida fundamenta que os contraentes nos seguros de responsabilidade civil não têm a intenção de atribuir um direito a terceiros. Cfr. CHICHORRO, Maria Manuela R.S. - *O Contrato de Seguro Obrigatório...*, p. 49-51; ALMEIDA, José Carlos Moitinho de - *O novo regime jurídico...*, p. 25.

<sup>119</sup> VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p. 410.

<sup>120</sup> VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p. 415.

<sup>121</sup> Para salvar o princípio, alguma doutrina ainda tentou ultrapassar ou atenuar a eficácia em relação a terceiro, colocando o beneficiário em relação contratual com o promissário ou com o promitente, com quem celebraria um contrato acessório formado através da aceitação de proposta de um ou de outro, ou configurando a atribuição patrimonial como um efeito derivado que transitaria pelo património do promissário. Mas o contrato a favor de terceiro configura um ato uno em que participam apenas o disponente e a contraparte e em relação ao qual o beneficiário, sendo realmente terceiro, é destinatário direto dos efeitos do contrato. Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos II*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 48-49.

estipulante e promitente conceda imediatamente uma vantagem a favor de um terceiro, beneficiário da prestação, mesmo não sendo parte do contrato. Este terceiro beneficiário é logo designado ou então basta que seja determinável no contrato (art. 443.º CC), produzindo o contrato efeitos em relação a ele, sem necessidade de adesão (art. 444.º CC), salvo rejeição pelo beneficiário (art. 447.º CC) ou revogação pelos contraentes (art. 448.º CC).

Para que haja contrato a favor de terceiro<sup>122</sup> é preciso que o terceiro seja beneficiário direto da atribuição ou titular do direito de crédito autónomo<sup>123</sup>, nascidos do contrato. É uma aquisição automática, pois o benefício do terceiro nasce direta e imediatamente do contrato e só do contrato, não de qualquer ato posterior, embora o seu nascimento possa ser diferido para momento posterior à celebração<sup>124</sup>.

E é neste sentido que Ferreira de Almeida<sup>125</sup> acrescenta que, no âmbito da autonomia privada, o contrato a favor de terceiro afeta também o princípio segundo o qual a fonte normal das obrigações é o contrato, sendo excepcional a admissibilidade de criação por negócio jurídico unilateral, como dispõe o art. 457.º CC. Ao permitir a atribuição de um benefício a favor de pessoa determinada sem a sua participação no ato atributivo, o beneficiário não é parte nele e está em posição igual à que teria em relação a um ato unilateral. Pode renunciar à vantagem que lhe foi conferida, mas a rejeição incide diretamente sobre o direito, extinguindo-o, e não sobre a sua fonte.

Quanto às relações que cria, esta modalidade contratual tem de ser expressa então por uma figura triangular, nos vértices da qual se situam: promitente ou devedor- a

---

<sup>122</sup> Menezes Leitão distingue três modalidades de contrato a favor de terceiro. No entanto, a modalidade paradigmática é o contrato a favor de terceiro que consiste na hipótese de ele ser verdadeiro, em benefício de pessoa determinada e a cumprir em vida do promissário. Cfr. LEITÃO, L.M.T. de Menezes - *Direito das Obrigações*. Vol. I, 9.ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 272.

<sup>123</sup> Para distinguir contrato a favor de terceiro de: contrato realizado por meio de representação; mandato sem representação; contrato de prestação por terceiro; contrato para pessoa a nomear cfr. VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p. 413-415; CORDEIRO, A. Menezes - *Direito das Obrigações*. Vol I. Lisboa: AAFDL, 2001, p. 540-541; SILVA, Paula Costa e - *Contrato a favor de terceiro, conformação subjectiva da instância e legitimidade processual*. In CORDEIRO, A. Menezes; LEITÃO, L. Menezes; GOMES, J. da Costa - *Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 972-974; FARIA, J. L. A. Ribeiro de - *Direito das Obrigações*. Vol. I. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 312-314, COSTA, M. J. de Almeida - *Direito das Obrigações...*, p. 351 e ss.; TELLES, I. Galvão - *Direito das Obrigações...*, p. 173.

<sup>124</sup> VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p 410-413.

<sup>125</sup> Segundo o autor, os contratos a favor de terceiro não constituem um tipo contratual, mas uma categoria ampla que admite várias funções. Entre outras, a função jurídica abrange a criação, a realização, a extinção, a transmissão e a modificação de uma prestação a favor de terceiro, tanto de direitos de crédito como de direitos reais (art. 443.º, n.º 2 CC) e de outros direitos absolutos, como, por exemplo, transmissão de direitos de propriedade intelectual ou consentimento para a difusão da imagem pessoal. Quanto à função económico-social, o contrato a favor de terceiro é mais frequente em contratos de seguro, doação, de transporte, de arrendamento e de fiança, podendo assumir ainda a função de garantia. Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos II...* p. 41-49.

pessoa que faz a promessa; promissário, estipulante ou credor - a parte a quem a promessa é feita; e terceiro beneficiário - que adquire o direito prometido por mero efeito do contrato<sup>126</sup>.

Ao contrato a favor de terceiro não interessa apenas a relação entre o promitente e o promissário, mas também a posição do terceiro beneficiário e estas relações não se confundem, pois têm conteúdos distintos<sup>127</sup>. Nesse sentido, a doutrina vem decompondo este quadro de relações do seguinte modo<sup>128</sup>:

- relação de *cobertura* ou de *provisão* (relação contratual entre promissário e promitente, que coincide portanto com a relação entre as partes no contrato a favor de terceiro e que é fundamental na fixação dos seus direitos e deveres recíprocos, bem como na determinação dos meios de defesa que podem opor um ao outro (art. 449.º CC));

- relação de *valuta* ou de *atribuição* (relação entre o promissário e o terceiro a quem foi atribuído o direito);

- relação de *execução* (relação entre o promitente e o terceiro, em cumprimento da obrigação assumida pelo primeiro no contrato a favor de terceiro).

Deste modo, com o SORCA, tal como vem definido no art. 443.º e ss. CC, estaremos perante um verdadeiro contrato a favor de terceiro, porque, pela sua natureza e objetivos, assume a estrutura de um contrato multilateral.

Além disso, o art. 146.º RJCS veio introduzir uma alteração para todos os seguros obrigatórios, provavelmente a que mais veio favorecer os lesados: o direito de ação direta do lesado contra os seguradores<sup>129</sup>. Previsto particularmente para o seguro obrigatório automóvel, no art. 64.º SORCA, a ação direta permite que o terceiro lesado aceda à reparação devida sem depender da vontade do segurado e sem concorrer com os demais credores.

---

<sup>126</sup> Carlos Ferreira de Almeida entende que a terminologia consagrada por lei e pela doutrina para designar as partes neste tipo de contratos não retrata de modo completo e rigoroso as situações emergentes do contrato. Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos II...*, p. 42.

<sup>127</sup> SILVA, Paula Costa e - *Contrato a favor de terceiro...*, p. 972-974.

<sup>128</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos II...*, p. 43 e ss.; VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p. 418-419; LEITÃO, L.M.T. de Menezes - *Direito das Obrigações...*, p. 271-272.

<sup>129</sup> No regime anterior, não estava prevista a ação direta contra os seguradores. No entanto, eram frequentes as situações de demanda direta contra os seguradores, solução sustentada pela jurisprudência e parte da doutrina com o recurso à figura do contrato a favor de terceiro, tendo em conta o previsto no art. 444.º, n.º 2, CC: o promissário também pode exigir do promitente o cumprimento da sua obrigação.

### 7.3. Exclusões da garantia do seguro

Tendo em conta o exposto anteriormente, o terceiro pode ser toda aquela pessoa que se encontra no exterior do veículo, bem como também todas as pessoas transportadas naquele e que venham a sofrer danos.

Não obstante isto, o art. 14.º SORCA delimita o conceito de terceiro, apresentando diversas categorias de pessoas que não são de considerar como terceiros, sendo também aqui de relevar o binómio danos corporais/danos materiais.

Desde logo, o condutor do veículo nunca é terceiro. Enquanto responsável pessoal pelo sinistro e pelos decorrentes danos, o condutor<sup>130</sup> nunca é abrangido pela cobertura do seguro obrigatório automóvel, nem quanto às lesões corporais, nem quanto às lesões materiais por si sofridas (art. 14.º, n.ºs 1 e 2, al. a) SORCA e cláusula 5.ª, n.º 2, al. a) PUCGASORCA). Compreendemos facilmente esta exclusão da possibilidade de indemnização pelo SORCA, porque, conforme refere José Amaral, há uma «oposição irreductível entre os conceitos de responsável, por um lado, e vítima, por outro, (...) não podendo ser-se responsável e vítima simultaneamente»<sup>131</sup>. A função social do seguro visa a proteção das vítimas e não dos condutores responsáveis.

Mas mesmo quando não seja o responsável pessoal na ocorrência do sinistro, o condutor não beneficia da garantia do seguro, porque fica sempre ligado ao acidente decorrente dos riscos do veículo e da própria circulação rodoviária.

Quanto à ressarcibilidade de lesões materiais, o art. 14.º, n.º 2 SORCA, exclui também do conceito de terceiro o tomador de seguro, os proprietários do veículo seguro, as sociedades ou representantes legais de pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, desde que esteja no exercício das suas funções. Todavia, como nota Filipe Albuquerque Matos<sup>132</sup>, ao estatuir as referidas exclusões da garantia do seguro apenas para danos materiais às pessoas elencadas no n.º 2 do art. 14.º SORCA, mantém-se a cobertura dos danos corporais e, como tal, tais pessoas são consideradas como terceiros para esse efeito.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 2362/09. 5TBPRD.P1.S1, de 02/05/2012; proc. n.º 2362/09.5TBPRD.P1.S1, de 10/07/2012; ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 503/06.3TBMLD.C1, de 07/02/2012; ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 386/10.9TCGMR.G1, de 26/01/2012.

<sup>131</sup> AMARAL, José Vítor dos Santos - *Tipicidade e boa fé...*, p. 87 e 90-91 (nota de rodapé).

<sup>132</sup> MATOS, Filipe Albuquerque - O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: alguns aspectos..., p. 338-339.

<sup>133</sup> No que concerne às pessoas coletivas, é inquestionável que apenas possam ocorrer danos materiais. Mas já quanto aos representantes legais das pessoas coletivas, o seguro obrigatório cobrirá os danos corporais sofridos no exercício das suas funções.

No que respeita ao tomador do seguro (art. 14.º, n.ºs 1 e 2, al. b) SORCA), enquanto titular da apólice e, normalmente, também proprietário do veículo, ele é uma das partes no contrato, sobre o qual recai a obrigação de segurar do art. 6.º SORCA e que pode vir a ser civilmente responsável pela reparação de danos causados a outrem, conforme dispõe o art. 4.º SORCA. Assim, garantindo a sua responsabilidade civil, o seguro obrigatório não garante os danos materiais causados ao tomador do mesmo. Porém, no que respeita aos danos corporais, se o tomador do seguro não for o condutor do veículo, mas passageiro, por exemplo, vítima do acidente, a jurisprudência nacional<sup>134</sup> e comunitária<sup>135</sup> considera-o terceiro e, enquanto tal, ficará coberto pela garantia do seguro e terá direito a ser indemnizado.

As als. e) e f) do n.º 2 do artigo em análise afastam a garantia dos danos materiais causados aos parentes do condutor, tomador do seguro ou comproprietário do seguro. Também aqui interessa distinguir o binómio danos corporais/danos materiais. Tratando-se de lesões corporais, tem-se englobado no conceito de terceiros as pessoas transportadas no veículo objeto de acidente, mesmo que parentes ou afins até terceiro grau, ficando portanto garantidos esses danos pelo seguro obrigatório, desde que haja simultaneamente coabitação ou vivência a seu cargo. Mas o mesmo já não sucede se se tratar de lesões materiais nessas pessoas. Também estão fora do escopo da garantia do seguro obrigatório as lesões materiais das pessoas que, nos termos dos arts. 495.º, 496.º e 499.º CC<sup>136</sup>, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores,

O seguro obrigatório não cobre, por respeito ao art. 14.º, n.º 2, al. g) SORCA e cláusula 5.ª, n.º 2, al. g) PUCGASORCA, os danos sofridos pelas pessoas transportadas em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros do Código de Estrada, como, por exemplo, excesso de passageiros. Segundo Vítor Amaral, o «critério subjacente a esta exclusão legal é o da *assunção do risco* por parte das pessoas transportadas: aceitando (aderindo a) um transporte naquelas condições - em infração às regras atinentes ao transporte de passageiros, designadamente regras de segurança -, as

---

<sup>134</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 4445/06.4TBBRG.G1.S1, de 19/06/2012.

<sup>135</sup> Casos Katja Candolin e Ambrósio Lavrador, citados na anotação feita por Alexandra Silveira e Sophie Perez Fernandes. Cfr. SILVEIRA, Alessandra; FERNANDES, Sophie Perez - O seguro automóvel. Considerações sobre..., p. 3-19.

<sup>136</sup> Todos os que socorrerem os lesados como, por exemplo, os estabelecimentos hospitalares, os bombeiros ou os herdeiros das vítimas, em caso de morte.

peças transportadas colocam-se conscientemente em situação de maior perigo ou risco, assumem essa situação e esse risco acrescido»<sup>137</sup>.

Nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, a garantia do seguro obrigatório considera-se excluída nos casos de morte de alguma das pessoas mencionadas nas als. e) e f) do n.º 2, do art. 14.º SORCA e cláusula 5.ª, n.º 3 PUCGASORCA: cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas ou outros parentes do condutor do veículo responsável pelo acidente ou tomador do seguro; e daqueles que, nos termos dos arts. 495.º, 496.º e 499.º CC, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com essas pessoas<sup>138</sup>. As exclusões do n.º 4, quer do artigo em análise quer da cláusula 5.ª PUCGASORCA, já não têm como núcleo enformador o conceito de terceiro, mas atendem ou à natureza ou causa dos danos sofridos ou à atividade que é exercida.

As als. a) e b) não consideram ressarcíveis os danos causados no próprio veículo e nos bens por si transportados, o que facilmente se compreende dado o seguro obrigatório visar garantir a cobertura de danos causados a terceiros pela circulação de veículos terrestres motorizados. Para a cobertura de danos causados no próprio veículo e nos bens por si transportados, deve o tomador de seguro subscrever um seguro facultativo.

E no mesmo sentido, tendo em conta o objeto do contrato de seguro, as als. c) e e) afastam a cobertura, por um lado, de danos causados mesmo a terceiros em consequência de operações de carga e descarga e, por outro, de danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais. O seguro obrigatório garante os danos causados pela circulação de veículos e não pela sua atividade pelo que o tomador de seguro para garantir a cobertura dessas atividades deve subscrever um seguro especial.

Os danos devidos a explosão, libertação de calor ou radiação regulados na alínea d) estão naturalmente excluídos devido ao perigo que resulta da sua utilização em veículos terrestres motorizados.

Além das exclusões do art. 14.º SORCA, o n.º 3 do art. 15.º SORCA e a cláusula 5.ª, n.º 5 PUCGASORCA excluem ainda do âmbito da sua garantia quaisquer indemnizações devidas pelos autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados contra os sujeitos da obrigação

---

<sup>137</sup> AMARAL, José Vítor dos Santos - *Tipicidade e boa fé...*, p. 95.

<sup>138</sup> Segundo Filipe Albuquerque Matos, tendo estas pessoas, de acordo com as regras gerais dos arts. 495.º, 496.º e 499.º CC, direito a uma pretensão indemnizatória pela morte dos seus parentes, acabam por ficar dela privado, em virtude de o acidente ter sido culposamente causado. In MATOS, Filipe Albuquerque - *O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: alguns aspectos...*, p. 342.

de segurar; autores ou cúmplices; e passageiros transportados de livre vontade com conhecimento da detenção ilegítima do veículo.

A não exclusão dos danos resultantes de «acidentes de viação dolosamente provocados» pelo respetivo condutor do âmbito da garantia do seguro obrigatório automóvel está regulada desde o primeiro diploma que instituiu o regime do SORCA<sup>139</sup>. No entanto, continua a discutir-se nos tribunais portugueses se esses danos estão ou não cobertos pelo seguro obrigatório, constatando-se decisões dissonantes entre si, ao longo dos anos, no que diz respeito ao conceito de «acidente de viação»<sup>140</sup>.

Por um lado, verificamos a procedência de ações<sup>141</sup> em que o segurador invoca a exclusão da garantia por entender, perante os factos que estavam em causa, que «não se encontrava caracterizado um «acidente de viação», em que se funda o seguro obrigatório de responsabilidade civil, mas antes um facto dolosamente provocado pelo condutor. Considerou-se que o veículo segurado foi utilizado apenas como instrumento da agressão ou arma de crime, aspeto que se afasta da garantia do n.º 2 do art. 15.º SORCA que existe para cobrir os riscos próprios da circulação.

Em posição contrária<sup>142</sup>, outros acórdãos têm decidido que os factos sobre que incidem, dolosamente provocados, constituem «acidente de viação», como «fenómeno ou acontecimento anormal decorrente da circulação de um veículo», e como tal abrangidos pelo âmbito e garantias da obrigação de indemnização através do seguro obrigatório<sup>143</sup>.

Compreendemos a invocação da exclusão do segurador, na medida em que é obrigado a cobrir um risco que considera inaceitável e jamais contrataria um seguro para atos criminosos. No senso comum, o significado de «acidente de viação» é entendido como um acontecimento casual, fortuito, um momento de «pouca sorte», que provoca prejuízo nas pessoas ou nos seus bens, mas que é socialmente desculpável, se

---

<sup>139</sup> ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 109/07.0GBMIR.C1, de 29/02/2012; ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 08P3852, de 18/12/2008.

<sup>140</sup> ALMEIDA, José Carlos Moitinho de - Seguro Obrigatório Automóvel: o Direito..., p. 219-221.

<sup>141</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 07A197, de 13/03/2007.

<sup>142</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 08P3852, de 18/12/2008; proc. n.º 09A0512, de 07/05/2009; proc. n.º 3126/07.6TVPR.T.P1.S1, de 06/07/2011; proc. n.º 358/08.3TBVLP.P1.S1, de 17/01/2013; ACÓRDÃO do TRC - proc.n.º 109/07.0GBMIR.C1, de 29/02/2012; ACÓRDÃO do TRP - proc. n.º 466/10.0PBBGC.P1, de 15/05/2013.

<sup>143</sup> Para Moitinho Almeida, há que interpretar o art. 15.º SORCA em conformidade com o direito comunitário e a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias: as diretivas têm como objeto o seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, a qual pode dar origem a acidentes, bem como ser utilizada intencionalmente para a prática de crimes, e nenhuma prevê a exclusão da cobertura da danos dolosamente causados, a qual deve assim ser garantida. Cfr. ALMEIDA, José Carlos Moitinho de - Seguro Obrigatório Automóvel: o Direito Português..., p. 221.

tiver resultado de algo estranho à vontade humana e se o condutor tiver adotado uma conduta prudente e cautelosa. Se, pelo contrário, um condutor provoca um acidente motivado pela contravenção das regras do Código da Estrada, por excesso de velocidade ou manobras perigosas, por exemplo, este comportamento já é social e juridicamente reprovável. Ainda mais se tiver utilizado o veículo para ofender corporalmente e provocar lesões a alguém.

No âmbito do Direito, o acidente deve ser visto como um todo, em toda a sua amplitude e consequências. Nesse sentido, o que importa ao Direito não é o acidente em si, mas sim a tutela dos seus resultados danosos<sup>144</sup>. Por isso, concordamos com as mais recentes decisões jurisprudenciais do STJ, tendo em vista a função social do SORCA. Uma vez que a lei do seguro obrigatório pretende garantir a proteção «dos legítimos interesses dos lesados», vítimas de acidentes de viação, assegurando o ressarcimento dos danos sofridos, a noção de «acidente» deve ser considerada e integrada pelo ponto de vista e pela posição do lesado. Para este, constitui sempre um acidente quer se trate de uma situação fortuita ou voluntariamente provocada pelo condutor de um veículo, todo o acontecimento resultante da circulação de um veículo com motor que lhe cause danos pessoais ou materiais.

Parece-nos, além disso, a medida mais equilibrada, dado que, apesar do segurador garantir, em primeira instância, o objetivo social do seguro obrigatório, tem depois direito de regresso contra o causador doloso do acidente, nos termos do art. 27.º, n.º 1, a) SORCA.

## **8. Fundo de Garantia Automóvel**

Integrado no Instituto de Seguros de Portugal (ISP), o Fundo de Garantia Automóvel (FGA) é uma entidade autónoma administrativa e financeiramente, mas não independente, que foi instituído pelo Decreto Regulamentar n.º 58/79, de 25 de setembro<sup>145</sup>.

Na génese da instituição do FGA está o claro propósito de reforçar a posição das vítimas «inocentes» da sinistralidade rodoviária<sup>146</sup>, enquanto fonte de perigos e que assume cada vez mais um problema social. O Fundo visa proteger aqueles que, por

---

<sup>144</sup> ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 618/06.8TCGMR.G1, de 22/03/2011.

<sup>145</sup> Diploma revogado pelo art. 40.º do DL n.º 522/85, de 31 de dezembro, mas o FGA mantém todos os seus direitos e obrigações nos termos do n.º 4 do mencionado artigo.

<sup>146</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 4445/06.4TBBRG.G1.S1, de 19/06/2012.

infortúnio e sem qualquer culpa, sofreram danos decorrentes de acidente provocado pela circulação de veículo automóvel desconhecido ou cuja circulação não estivesse abrangida por seguro válido e eficaz.

Neste sentido, a sua instituição constitui, assim, «um marco significativo no processo de socialização do risco e à sua função eminentemente social está associada o princípio da *subsidiariedade*»<sup>147</sup>, na medida em que o FGA não é mais do que um garante, um sucedâneo do segurador, para os casos em que os mecanismos de proteção do seguro falham, um responsável «subsidiário» do pagamento das indemnizações devidas a terceiros lesados em consequência do acidente de viação. O principal obrigado é sempre o responsável civil. De um ponto de vista funcional e teleológico, o FGA constitui o último recurso, a última linha de defesa no ressarcimento das vítimas dos riscos típicos da circulação rodoviária<sup>148</sup>.

### **8.1. Âmbito de intervenção do FGA**

Como organismo de garantia, o FGA responde civilmente pelos danos corporais e materiais, resultantes de acidentes de viação ocorridos em Portugal, e que podem ser sintetizados em três categorias: danos causados por responsável desconhecido<sup>149</sup>; danos causados por responsável isento da obrigação de contratar o seguro<sup>150</sup>; e danos causados nos casos em que o responsável é conhecido, mas não beneficie de seguro válido e eficaz<sup>151</sup>, nos termos do disposto nos arts. 47.º a 63.º SORCA.

Em vez do segurador, o FGA assume ainda a responsabilidade, por estipulação do art. 5.º, n.º 3, SORCA, nas situações de acidentes por veículo quer tenha estacionamento habitual em Portugal, quer esteja matriculado em país que não tenha serviço nacional de seguros ou cujo serviço não tenha aderido ao Acordo entre os Serviços Nacionais de Seguros e cujo responsável esteja sujeito ao seguro obrigatório<sup>152</sup>. Aliás, o ISP, através do FGA, disponibiliza informação relativa ao seguro automóvel de veículos matriculados em países da União Europeia, nomeadamente o nome e a morada dos seguradores e respetivos representantes.

---

<sup>147</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 4445/06.4TBBRG.G1.S1, de 19/06/2012.

<sup>148</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 620/1999.C1.S1, de 05/05/2011.

<sup>149</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 07A562, de 22/03/2007.

<sup>150</sup> É o caso das máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula.

<sup>151</sup> ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 1061/04.9TBVVD.G1, de 08/05/2012; proc. n.º 2944/08.2TBCL.G1, de 21/06/2012.

<sup>152</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 1053/06.3TBVVD-A.G1.S1, de 18/12/2012.

De tal modo, ao Fundo não lhe é dada a possibilidade de exercer depois o seu direito de regresso, sendo-lhe antes permitido sub-rogar-se nos direitos do lesado<sup>153</sup>.

Não obstante o mencionado, impõe-se referir que, tratando-se de lesões corporais, o FGA só intervém nas hipóteses do responsável ser desconhecido<sup>154</sup> ou, sendo conhecido, não tenha cumprido a obrigação de celebrar o seguro de responsabilidade civil automóvel válido e eficaz<sup>155</sup> ou ainda no caso de declaração de insolvência do segurador.

Havendo danos materiais, e sendo o responsável desconhecido, o FGA satisfaz a indemnização por danos corporais significativos<sup>156</sup>, ou quando o veículo causador do acidente tiver sido abandonado no local do mesmo<sup>157</sup>, sem seguro válido e eficaz, e desde que a autoridade policial haja efetuado o respetivo auto de notícia.

No caso de abandono do veículo, o n.º 3 do preceito em análise exclui os danos provocados no mesmo.

## **8.2. Limites especiais à responsabilidade do FGA**

No que respeita aos limites especiais à responsabilidade do FGA, o art. 51.º SORCA é um preceito novo relativamente ao regime anterior. Estipula que, em caso de acidente que seja simultaneamente de trabalho ou de serviço, o FGA só responde por danos materiais e, relativamente ao dano corporal, pelos danos não patrimoniais e danos patrimoniais excluídos pela lei da reparação daqueles acidentes<sup>158</sup>, cabendo ao segurador, ao empregador ou ao Fundo de Acidentes de Trabalho<sup>159</sup> as demais prestações devidas aos lesados nos termos dos respetivos regimes específicos. Se não existir seguro de acidentes de trabalho, o FGA apenas não responde pelas prestações devidas a título de invalidez permanente - art. 51.º SORCA, *in fine*.

---

<sup>153</sup> ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 2944/08.2TBBC.L.G1, de 21/06/2012; proc. n.º 157-E/1996.G1, de 21/06/2012; ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 5762/06.9TBMTS.P1, de 12/07/2011.

<sup>154</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 1053/06.3TBVVD-A.G1.S1, de 18/12/2012.

<sup>155</sup> ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 4445/06.4TBBERG.G1, de 20/10/2011.

<sup>156</sup> O n.º 2 do art. 49.º SORCA delimita o conceito de «danos corporais significativos», considerando-se a lesão corporal que determine morte ou internamento hospitalar igual ou superior a sete dias, ou incapacidade temporária absoluta por período igual ou superior a sessenta dias, ou incapacidade parcial permanente igual ou superior a quinze por cento.

<sup>157</sup> ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 393/07-9TCGMR.G1, de 10/05/2009.

<sup>158</sup> Lei n.º 100/97, de 13 de setembro,

<sup>159</sup> Criado pelo DL n.º 142/99, de 30 de abril, atualizado com os ajustamentos do DL n.º 185/2007, de 10 de maio.

Se o lesado por acidente beneficiar da cobertura de um contrato de seguro automóvel de danos próprios, a responsabilidade do FGA fica limitada ao pagamento do valor excedente ao dessa cobertura, após a reparação dos danos pelo segurador. Neste caso concreto, o n.º 6 esclarece que o pagamento da indemnização pelo segurador não dá, em si, lugar a alteração de prémio do respetivo seguro.

Quando o lesado tiver direito a prestações da segurança social, por virtude de acidente, o Fundo só garante a reparação dos danos na parte em que estes ultrapassem aquelas prestações. O lesado não pode cumular as indemnizações a que tenha direito a título de responsabilidade civil automóvel e de beneficiário de prestações indemnizatórias ao abrigo de seguro de pessoas transportadas.

As entidades que satisfaçam as indemnizações têm direito de regresso contra o responsável civil do acidente e sobre quem impenda a obrigação de segurar, que respondem solidariamente.

### **8.3. Exclusões da garantia do FGA**

No que se refere ao âmbito da garantia, podemos concluir que existe uma amplitude idêntica entre a garantia proporcionada pelo segurador, no art. 14.º SORCA, e a resultante do FGA, presente no art. 52.º SORCA.

Então, para além das exclusões do art. 14.º SORCA, fogem do âmbito do FGA: os danos materiais causados aos incumpridores da obrigação de SORCA<sup>160</sup>; os danos causados aos passageiros que voluntariamente se encontrem no veículo causador do acidente, mesmo sabendo que este não estava seguro, cabendo ao FGA o ónus da prova; os danos sofridos pelo causador doloso do acidente, pelos autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso de veículo interveniente no acidente, bem como pelo passageiro voluntariamente nele transportado, apesar de conhecer a posse ilegítima do veículo.

Em caso de conflito sobre quem recai o dever de indemnizar, entre o FGA e um segurador, o art. 50.º SORCA refere que deve o Fundo reparar os danos sofridos pelo lesado, sem prejuízo de vir a ser reembolsado pelo segurador se sobre ele vier a final a impender essa responsabilidade. Fazem parte para além desse reembolso, as despesas realizadas com a instrução e regularização do processo, bem como os juros de mora à taxa legal, devidos desde a data do pagamento da indemnização pelo Fundo. Mas não

---

<sup>160</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 4445/06.4TBBERG.G1.S1, de 19/06/2012.

haverá lugar a um incremento de vinte e cinco por cento sobre os juros se o segurador decidir reembolsar o FGA sem recorrer à via judicial. O Fundo deve comunicar o conflito ao segurador e ao lesado reclamante, no prazo de vinte dias úteis a contar da data em que tenha conhecimento da ocorrência do acidente.

Como já foi referido, satisfeita a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito ao juro de mora legal e ao reembolso das despesas feitas com a instrução e regularização dos processos de sinistro e de reembolso. No caso de insolvência, o FGA fica sub-rogado apenas contra o segurador insolvente.

O detentor, o proprietário e o condutor do veículo cuja utilização causou o acidente, independentemente de sobre qual deles recaia a obrigação de seguro, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento ao FGA e são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento ao FGA todos aqueles que tenham contribuído para o erro ou vício determinante da anulabilidade ou nulidade do contrato de seguro, assim como o comerciante de veículos automóveis que não cumpra as formalidades de venda relativas à obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel. Não obstante isto, os que reembolsarem o Fundo beneficiam de direito de regresso contra outros responsáveis.

No sentido de obter uma boa cobrança dos reembolsos, todas as entidades públicas ou privadas devem colaborar com o FGA, prestando, de forma célere e eficaz, informações e o demais solicitado, sem prejuízo do sigilo a que estejam obrigadas por lei, nos termos do art. 56.º SORCA.

O Fundo reembolsa, por sua vez, o Gabinete Português da Carta Verde (GPCV)<sup>161</sup> pelo montante despendido por este, ao abrigo do Acordo entre os serviços nacionais de seguros, em consequência das indemnizações devidas por acidentes causados por veículos matriculados em Portugal e sujeitos ao seguro obrigatório, nas circunstâncias previstas no art. 55.º SORCA.

---

<sup>161</sup> O Gabinete Português de Carta Verde é uma associação sem fins lucrativos e de duração indeterminada, constituída em 1986, congregando todos os seguradores autorizados a explorar o Ramo Automóvel, em Portugal. Nos termos estatutários, o GPCV tem por objeto fundamental desempenhar as funções de Gabinete Nacional de Seguros, atuando como Gabinete Emissor e como Gabinete Gestor, e ainda, nomeadamente, possibilitar aos seus associados uma informação detalhada acerca da evolução legislativa e jurisprudencial da responsabilidade civil automóvel no estrangeiro. Como Gabinete Gestor, o GPCV é a entidade responsável pela indemnização das vítimas de acidentes de viação ocorridos em Portugal e da responsabilidade de veículos estrangeiros ao mesmo tempo que, como Gabinete Emissor, assegura o reembolso das indemnizações pagas às vítimas de acidentes ocorridos no estrangeiro e que decorram da responsabilidade de veículos matriculados em Portugal. Cfr. ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 503/06.3TBMLD.C1, de 07/02/2012.

## 9. Sinistro

No seguro de responsabilidade civil, o conceito «sinistro» está associado a vários momentos: prática do facto gerador da responsabilidade civil; verificação do dano; momento em que é apresentada a reclamação; condenação no pagamento de certa quantia<sup>162</sup>.

O art. 99.º RJCS e a cláusula 1.ª, al. f) PUCGSORCA definem sinistro como «a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa».

Para Arnaldo Costa Oliveira, o sinistro «é a realização do risco, o risco-realidade, material, concreto – ao passo que o “risco” é a possibilidade de ocorrência do sinistro, o sinistro-ficção, virtual, abstracto.»<sup>163</sup>.

Neste sentido, podemos definir<sup>164</sup> sinistro como o evento futuro, involuntário, incerto e potencialmente danoso para terceiro, que vai desencadear a concretização da obrigação de indemnizar, a cargo do segurador. No caso particular do SORCA, o sinistro coincide com um acidente de viação garantido pelo contrato.

### 9.1. Obrigação de participação do sinistro pelo tomador do seguro

No art. 100.º e ss. RJCS, no art. 35.º SORCA e na cláusula 27.ª PUCGSORCA, estabelecem-se os deveres de participar o sinistro para o tomador do seguro, segurado ou beneficiário, prescrevendo-se igualmente as consequências do incumprimento daquele dever. Quando a participação é feita pelo lesado recebe o nome de reclamação.

A participação do acidente de viação deve ser feita no prazo de oito dias, em impresso próprio, Declaração Amigável de Acidente de Automóvel (DAAA), fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, de acordo com o modelo aprovado

---

<sup>162</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *et al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 378.

<sup>163</sup> Arnaldo Costa Oliveira In MARTINEZ, Pedro Romano, *et al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 374.

<sup>164</sup> Há diversas possibilidades de enquadramento da noção de «acidente», conforme o plano de apreciação que esteja em causa. No caso do regime do seguro obrigatório, tem de ser considerado pelo ponto de vista e pela posição «dos legítimos interesses dos lesados.». Assim, tanto é acidente o acontecimento estradal fortuito e casual como o dolosamente provocado; num caso ou noutro é idêntico o interesse do lesado em ser indemnizado dos danos sofridos; e é esse interesse que a lei quer proteger. Cfr. ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 109/07.0 GBMIR.C1, de 29/02/2012; proc. n.º 3126/07.6TVPRT.P1.S1, de 06/07/2011.

pelo Instituto de Seguros de Portugal<sup>165</sup>, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado<sup>166</sup>.

Nesse impresso, devem estar explicitadas as circunstâncias da verificação do acidente, as eventuais causas da sua ocorrência e respetivas consequências. Além disso, deve ser acompanhado de todas as indicações e provas documentais e/ou testemunhais, relevantes para uma correta determinação das responsabilidades, conforme o disposto no art. 34.º, n.º 1, al. a) SORCA.

Se do acidente decorrer danos corporais, há elementos específicos que devem ser participados e campos cujo preenchimento é indispensável para a aplicação do regime de regularização de sinistros, previsto no SORCA.

Os intervenientes devem, por isso, empregar todos os meios ao seu alcance para minimizar os prejuízos causados pelo acidente, assim como prestar todas as informações relevantes relativas ao sinistro e às suas consequências.

Quando essa participação é apresentada com a assinatura dos condutores envolvidos no acidente, o n.º 2 do art. 35.º SORCA faz presumir que o sinistro se verificou nas circunstâncias, nos moldes e com as consequências constantes da mesma, salvo prova em contrário por parte do segurador. Se for assinada, contudo, apenas por um dos condutores, a declaração vale apenas como participação do sinistro.

O preenchimento da DAAA não inviabiliza o pedido de comparência das autoridades policiais no local do acidente nem obriga a que os intervenientes tomem posição sobre quem recai a responsabilidade pela produção do acidente.

Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos previstos no contrato ou em convenção posterior, segundo o art. 50.º RJCS. Salvo convenção em contrário, a determinação pelos peritos árbitros das causas, circunstâncias e consequências do sinistro é vinculativa para o segurador, para o tomador do seguro e para o segurado.

---

<sup>165</sup> Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2009-R, de 14 de maio.

<sup>166</sup> Nos sinistros ocorridos no estrangeiro, e para efeitos de atribuição de responsabilidades, aplica-se a legislação vigente no respetivo país. Os lesados poderão reclamar os seus prejuízos no país de residência habitual (junto do FGA). Para sinistros ocorridos em Portugal com veículos de matrícula estrangeira, deve contactar o GPCV, de modo a ser corretamente encaminhado para o segurador que regularizará a reclamação, em representação da congénere estrangeira.

Embora não seja oponível aos lesados, no caso concreto do SORCA, a falta de participação do acidente concede ao segurador o direito de regresso contra o incumpridor relativamente às prestações que efetuar.

## **9.2. Obrigação de indemnizar pelo segurador em caso de assunção do risco**

As obrigações decorrentes de sinistro para o segurador estão consignadas no art. 33.º e ss. SORCA e cláusula 29.ª PUCGSORCA. O segurador deve prestar e disponibilizar, para consulta pelo público, informação relevante, sob a forma escrita, legível, simples e objetiva, relativamente aos procedimentos a adotar em caso de sinistro. Deste modo, o segurador substitui o tomador do seguro/segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que ocorra durante o período de vigência do contrato, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros<sup>167</sup>.

Como decorre da obrigação prevista no art. 34.º SORCA para o tomador do seguro, o segurador tem direito a ser informado de um eventual acidente de viação, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias. Se o tomador do seguro ou o segurado não efetuar essa participação, o segurador tem de o notificar das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente a aplicação de uma penalidade correspondente ao prémio comercial do seguro obrigatório da anuidade em que ocorreu o sinistro, sanção prevista na parte final do n.º 3 do art. 34.º SORCA.

Participado o acidente, se o segurador decidir assumir a responsabilidade pelos prejuízos resultantes do mesmo, deve comunicar a sua decisão por escrito, junto com uma proposta razoável de indemnização. No caso de danos corporais, se ainda não houver um relatório de alta clínica ou se o dano não estiver quantificado, a proposta de indemnização é provisória. Se decidir não assumir a responsabilidade, deve enviar, também por escrito, uma justificação da recusa, devidamente fundamentada<sup>168</sup>.

Assumindo a responsabilidade, a obrigação indemnizatória do segurador abrange todos os danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, no caso, todos os danos que tiveram como causa juridicamente adequada<sup>169</sup> o acidente. Em

---

<sup>167</sup> Pois, como verificamos, o SORCA é um contrato a favor de terceiros.

<sup>168</sup> Os procedimentos a adotar em sede de regularização de sinistros serão tratados com mais pormenor no ponto seguinte.

<sup>169</sup> A obrigação de indemnização assenta na responsabilidade subjetiva, se verificados os pressupostos essenciais do art. 483.º, n.º 1, CC (facto, ilicitude, culpa, dano e nexos de causalidade entre o facto e o

anotação ao art. 128.º RJCS, Arnaldo Costa Oliveira<sup>170</sup> refere que o princípio indemnizatório é a *regra matricial* do regime dos seguros de danos, traduzindo um princípio de ordenação social. Recai, deste modo, sobre o segurador o dever de reparar o prejuízo causado assim como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência do evento danoso, incluindo os danos futuros, desde que previsíveis. Mas convém salientar que o princípio indemnizatório, nos termos do art. 562.º CC e do art. 128.º RJCS, corresponde à exata medida do prejuízo sofrido, sempre com respeito pelo limite máximo do capital contratado.

O capital seguro mínimo obrigatório<sup>171</sup> é fixado legalmente, nos arts.12.º, 13.º e 24.º SORCA, para determinar o valor máximo de todas as prestações indemnizatórias a terceiros. O contrato garante, como já vimos, o ressarcimento de danos corporais e materiais, excluindo os danos sofridos pelo condutor responsável pelo acidente e os danos materiais causados às pessoas elencadas nas al. a) a g) do n.º 2 do art. 14.º SORCA.

Deste modo, no caso de um acidente de viação com danos materiais, o segurador é obrigado, em primeira linha e por obediência ao princípio da reposição natural do art.º 562.º, do CC, a reparar o veículo danificado, a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o dano. Se tal reparação for impossível ou excessivamente onerosa, o n.º 1 do art. 566.º CC prevê, subsidiariamente, a indemnização em dinheiro. Esta indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria então se não tivesse ocorrido o dano. Na impossibilidade de determinar o seu valor exato, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados, conforme o disposto no art. 566.º, n.ºs 2 e 3, CC.

---

dano). Depende, por isso, da existência de danos e pressupõe a verificação do nexo de causalidade entre eles e o facto ilícito (art. 563.º CC). Cfr. ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 797/05.1TBSTS.P1, de 14/09/2010; ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 396/04-5, de 16/09/2010; proc. n.º 1286/10-8TBVCT.G1, de 19/12/2011. Contudo, alguma doutrina (Vaz Serra e Calvão da Silva) prevê para os acidentes de viação a aplicação das regras da responsabilidade pelo risco (art. 503.º CC), que só será excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado. Esta distinção releva para determinar quem tem o ónus da prova, para o estabelecimento da indemnização consoante a graduação da culpa (art. 494.º CC), bem como para a definição de os intervenientes responderem proporcionalmente ao risco pelos danos decorrentes do acidente (art. 506.º CC), mesmo em casos de inexistência de culpa. Cfr. ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 100/10.9YFLSB, de 05/06/2012; ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 113/07-8TBMLG.G1, de 11/03/2010.

<sup>170</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *et. al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 439.

<sup>171</sup> No que respeita ao atual capital seguro mínimo obrigatório, para danos corporais é de 5 000 000€ e, para danos materiais, 1 000 000€, valores que passarão a ser revistos de cinco em cinco anos, sob proposta da Comissão Europeia, em função do índice europeu de preços no consumidor, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2494/95, do Conselho da União Europeia, de 23 de outubro.

O pagamento da indemnização ao lesado decorrente de acidente de viação deve verificar-se no prazo de oito dias úteis a contar da data da assunção da responsabilidade, nos termos do disposto nos n.ºs 1 dos arts. 38.º e 39.º SORCA, e mediante a apresentação dos documentos necessários ao pagamento. Se este prazo não for cumprido, o segurador fica sujeito ao pagamento de juros de mora, no dobro da taxa legal, sobre o montante devido e não pago, desde a data em que tal quantia deveria ter sido paga até à data do pagamento efetivo. Havendo perda total do veículo e em que o segurador adquira o salvado, o pagamento da indemnização fica dependente da entrega do documento único automóvel ou do título de registo de propriedade e do livrete do veículo.

O pagamento pode ser feito num valor único ou sob a forma de renda nos termos da lei civil, designadamente no art. 567.º, n.º 1, CC. Contudo, se essa renda ultrapassar o capital seguro, a responsabilidade do segurador, nos termos do art. 25.º SORCA, é limitada a este valor, devendo a renda ser calculada de acordo com as bases técnicas das rendas vitalícias em vigor no mercado, se da aplicação destas resultar uma renda de valor mais elevado.

O art. 24.º SORCA regula o procedimento a adotar em situações de insuficiência de capital. Existindo vários lesados com direito a indemnização e no caso de o seguro obrigatório não cobrir essa indemnização devida, serão os direitos destes reduzidos proporcionalmente até ao valor do capital seguro. O n.º 2 deste artigo admite a possibilidade de alguns lesados ficarem privados de qualquer indemnização ou de receberem um valor indemnizatório inferior ao que lhe competiria se a empresa de seguros ou o FGA, de boa fé, desconheciam da existência de outros lesados.

Em caso de acidente de viação decorrente de agravamento do risco, e antes da cessação ou da alteração do contrato, o segurador é obrigado a cobrir totalmente o risco, se esse agravamento lhe foi correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorridos catorze dias, nos termos do art. 94.º RJCS e cláusula 10.ª PUCGSORCA.

Se o agravamento do risco não foi comunicado nesse prazo, o segurador só é obrigado a cobrir parcialmente o risco, reduzindo-se a prestação do segurador na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco.

Para o segurador ficar liberto dessas obrigações, terá de demonstrar que nunca celebraria contratos para cobrir riscos com as características resultantes desse agravamento.

Ainda no âmbito da ocorrência de um acidente de viação, o segurador está obrigado a reembolsar o tomador do seguro de despesas que sejam razoáveis e proporcionadas, realizadas em cumprimento do dever de salvamento.

O segurador, depois de satisfeita a indemnização, apenas terá direito de regresso<sup>172</sup> contra o tomador do seguro ou o segurado causador doloso do acidente e contra os autores do roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente (art. 27.º). Este direito de regresso tem de ser exercido na exata medida do prejuízo causado, embora se possa admitir convenção das partes.

O segurador tem ainda, em caso de sinistro, o direito de regresso contra algumas pessoas em determinadas circunstâncias, conforme o art. 144.º RJCS, o art. 27.º SORCA e cláusula 31.ª PUCGSORCA.

## **10. Regularização extrajudicial de sinistros**

O «regime de regularização dos sinistros automóvel», previsto no capítulo III do Título II (arts. 31.º e ss. SORCA), tem como objetivo obter uma resolução rápida e simplificada dos litígios entre seguradores, segurados e terceiros, numa fase extrajudicial, visando uma solução amigável e evitando o recurso aos tribunais. Abrange apenas os danos que não superem o valor mínimo obrigatório seguro e aplica-se aos seguradores, ao FGA e ao GPCV, sem prejuízo das obrigações internacionais decorrentes da subscrição do Acordo entre os serviços nacionais de seguros.

Este regime traduz o estabelecimento de uma série de regras, procedimentos, prazos e de princípios base na gestão de sinistros, a observar pelos seguradores «com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro automóvel»<sup>173</sup>. Na prática,

---

<sup>172</sup> A propósito do direito de regresso cfr. MONTEIRO, Jorge Sinde - Seguro automóvel obrigatório Direito de Regresso. *Revista do Direito Privado*, n.º 24, (abril/junho 2003), p. 29-52.

<sup>173</sup> Arnaldo Filipe da Costa Oliveira sistematiza do seguinte modo: princípios genéricos a que o segurador deve atender na atividade de gestão do sinistro, incluindo a manutenção de um registo dos prazos efetivos e circunstanciados de regularização dos sinistros, para efeitos de supervisão pelo ISP; obrigações relativas ao cumprimento de prazos intermédios; obrigações relativas à qualificação do acidente como determinando a «perda total» do veículo sinistrado, devendo a reparação ser efetuada em dinheiro, e não *in natura*; obrigações quanto à atribuição de um veículo de substituição ao lesado, enquanto não lhe é

este regime serve para disciplinar as relações entre lesados e seguradores em sede de negociações extrajudiciais e resultou da transposição de diretivas comunitárias<sup>174</sup>.

Em 2006, no âmbito da defesa dos interesses das vítimas de acidentes de viação, o DL n.º 83/2006, de 3 de maio, transpôs parcialmente para a lei nacional a Quinta Diretiva, a Diretiva n.º 2005/14/CE, de 11 de maio, que, para além da atualização de valores, veio clarificar alguns aspetos das diretivas anteriores. Neste sentido, assistiu-se assim a um alargamento do âmbito do procedimento de regularização extrajudicial do litígio a todos os sinistros aos quais seja aplicável a lei portuguesa e dos quais resultem apenas danos materiais. Por um lado, fixou-se, obrigatoriamente, prazos e regras para a regularização de sinistros. Por outro lado, procurou-se definir, de forma clara e objetiva, o que deve ser considerado como perda total do veículo em consequência de um sinistro automóvel, bem como os elementos de cálculo da respetiva indemnização.

Um ano mais tarde<sup>175</sup>, com o atual SORCA, deu-se mais um passo na regularização extrajudicial de sinistros rodoviários, com a alteração da fórmula de cálculo de indemnização por perda total do veículo e com a autonomização do dano corporal, regulamentado, por sua vez, pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, que estabelece os critérios e valores de orientação para o cálculo dos danos corporais para efeito de proposta razoável.

Assim, mediante a apresentação de uma proposta razoável de indemnização pelo segurador, fundada nos critérios estabelecidos por este regime de resolução rápida de sinistros, pode o segurado ou o terceiro aceitá-la, resolvendo-se em definitivo o litígio.

---

disponibilizado o veículo sujeito a reparação natural ou o montante monetário da reparação; obrigações relativas à efetivação do pagamento das indemnizações, uma vez assumida a responsabilidade pelo segurador; obrigações de informação sobre a sua adesão a arbitragem voluntária; ou a códigos de conduta, convenções ou acordos tendentes ao apressamento da regularização dos sinistros. Cfr. OLIVEIRA, Arnaldo Filipe da Costa - *Seguro Obrigatório de responsabilidade civil automóvel...*, p. 23-24.

<sup>174</sup> A quarta Diretiva sobre o seguro automóvel obrigou à previsão no ordenamento jurídico nacional, pelo DL 72-A/2003, de 14 de abril, de um «Procedimento de oferta razoável» para o ressarcimento dos residentes no EEE, vítimas de acidentes automóveis, ocorridos no território do país de residência da vítima, desde que causados por veículo com estacionamento habitual e segurado em país do EEE. Este Procedimento obrigava tanto o segurador do veículo estrangeiro ou o FGA à regularização do sinistro em Portugal, como o segurador do veículo português ou o organismo de indemnização estrangeiro à regularização do sinistro no estrangeiro, num prazo máximo de três meses.

<sup>175</sup> Para conhecer os sistemas legais de apressamento da regularização dos sinistros, ocorridos em território nacional, entre o DL n.º 83/2006, de 3 de maio, e o DL n.º 291/2007, de 21 de agosto, cfr. OLIVEIRA, Arnaldo Filipe da Costa - *Seguro Obrigatório de responsabilidade civil automóvel...*, p. 20-30.

### **10.1. Procedimento de oferta razoável decorrente de lesões materiais**

Quando dois condutores estão de acordo sobre a forma como se deu o acidente, devem preencher, assinar e entregar a DAAA ao segurador de cada um. Rececionada a participação do sinistro, o segurador deverá classificar o sinistro de acordo com as coberturas envolvidas, segundo uma das seguintes tipologias<sup>176</sup>: Convenção Indemnização Directa ao Segurado (IDS); Condição Especial IDS (CIDS); Tradicional (só danos materiais); Danos próprios; Corporal, ou Internacional.

A Convenção IDS «não passa de um instrumento negocial que apenas envolve as seguradoras que a subscreveram»<sup>177</sup>. Esta convenção foi assinada pela quase totalidade dos seguradores a operar em Portugal, com o objetivo de acelerar a regularização de acidentes automóveis, proporcionando um melhor serviço, um atendimento personalizado, eficaz e rápido, através da simplicidade dos circuitos de comunicação entre os próprios seguradores aderentes e de um contacto de maior proximidade com o lesado. Em termos práticos, o segurado poderá dirigir-se ao seu próprio segurador, mesmo quando a responsabilidade não lhe pertence, o qual lhe regulariza o sinistro na proporção da responsabilidade do outro interveniente.

No entanto, este sistema só tem aplicação em acidentes que, cumulativamente, reúnam as seguintes características: envolvam apenas dois veículos; haja colisão entre eles; os seguradores desses veículos sejam aderentes do protocolo IDS; ocorram em Portugal; os danos materiais em cada um dos veículos não sejam superiores a €15.000; e não se verifiquem danos corporais.

No caso de não ter a DAAA preenchida ou assinada por ambos os intervenientes, o acidente será regularizado ao abrigo de um acordo designado por Condição Especial IDS (CIDS) que foi celebrado precisamente para regularizar sinistros com danos materiais que atualmente não estão abrangidos pelo IDS. Para a regularização do sinistro por esta via, é necessário que a participação seja feita por escrito e seja assinada pelo participante, dela constando a seguinte informação: matrículas dos veículos intervenientes; data e hora do acidente; descrição sumária do acidente; local do acidente; danos no próprio veículo. Se for possível, deve, ainda, ser facultada a informação sobre: número das apólices e/ou respetivos seguradores; marca do outro veículo interveniente; dados do condutor do outro veículo; e danos no outro veículo.

---

<sup>176</sup> Tipologia disponível no «Manual de regularização de sinistros», do segurador Ocidental Seguros. [consultado em 2 de agosto de 2013. Disponível em <http://agentes.ocidentalseguros.pt>.

<sup>177</sup> ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 2843/09.0TBVCT.G1, de 07/07/2011.

Após ter conhecimento de um acidente de viação, o segurador fica vinculado, nos termos do art. 36.º e ss. SORCA, aos deveres de diligência e prontidão, embora a sua atuação seja diferente consoante se trate de lesões materiais ou corporais.

A forma tradicional de regularização abrange todos os acidentes que não sejam regularizáveis ou enquadráveis em IDS ou CIDS. Deste modo, tratando-se de lesões materiais, o segurador promoverá as diligências necessárias ao apuramento da responsabilidade e caso a mesma seja de imputar ao cliente, regularizará os danos verificados nos terceiros lesados.

A atuação do segurador, em caso de danos apenas materiais, fica obrigatoriamente sujeita a determinados prazos que, a seguir, apresentamos de forma esquemática<sup>178</sup>:

Prazos	Com DAAA (1)	Sem DAAA (1)
Primeiro contacto para marcação de peritagem (após participação do sinistro)	2 dias	2 dias
Conclusão da Peritagem - Sem desmontagem (após fim do prazo 1)	4 dias	8 dias
Conclusão da Peritagem - Com desmontagem (após fim do prazo 1)	6 dias	12 dias
Disponibilização do relatório de peritagem (após conclusão peritagem)	2 dias	4 dias
Comunicação da assunção ou não da responsabilidade (após fim do prazo 1)	15 dias	30 dias
Comunicação da decisão final após prestação de informação adicional pelo Tomador de Seguro ou Segurado (2)	2 dias	2 dias
Último pagamento da indemnização (após comunicação da assunção da responsabilidade)	8 dias	8 dias

**Tabela 1: Quadro resumo quando ocorrerem apenas danos materiais**

Como se vê na tabela, os prazos para as diferentes diligências podem ser, no entanto, reduzidos para metade, havendo DAAA, ou duplicados em situações da ocorrência de um número excecionalmente elevado de acidentes ou por fatores climáticos excecionais. Os referidos prazos podem ainda ser suspensos, quando exista investigação por suspeita fundamentada de fraude. Ao longo de todo este processo, é também obrigação do segurador manter regularmente informados todos intervenientes do andamento do mesmo.

<sup>178</sup> Tabela disponível no sítio eletrónico do segurador Allianz. [consultado em 2 de agosto de 2013]. Disponível em <http://www.allianz.pt>.

Tratando-se de regularização de danos materiais sofridos pelo lesado a quem o sinistro tenha igualmente causado danos corporais, a aplicação dos prazos estipulados e indicados, no quadro abaixo, para a regularização do dano material, requer a sua autorização, que lhe deve ser devidamente enquadrada e solicitada pelo segurador:

Prazos	Participação
Primeiro contacto para autorização para regularização dos danos materiais (após participação sinistro)	2 dias
Primeiro contacto para marcação de peritagem (após autorização para regularização danos materiais)	2 dias
Conclusão da peritagem - Sem desmontagem (após autorização para regularização danos materiais)	8 dias
Conclusão da peritagem - Com desmontagem (após autorização para regularização danos materiais)	12 dias
Disponibilização do relatório de peritagem (após conclusão peritagem)	4 dias
Comunicação da assunção ou não da responsabilidade (após autorização para regularização danos materiais)	30 dias
Comunicação da decisão final após prestação de informação adicional pelo Tomador de Seguro ou Segurado (1)	2 dias
Último pagamento da indemnização (após comunicação da assunção da responsabilidade)	8 dias

**Tabela 2:** Quadro resumo quando ocorram danos materiais e corporais simultaneamente.

A partir do momento em que o segurador assuma a responsabilidade exclusiva pelo ressarcimento dos danos materiais resultantes do acidente, tem o dever de colocar ao dispor do lesado um veículo de substituição de características semelhantes ao veículo sinistrado imobilizado, como dispõe o art. 42.º SORCA.

### **10.1.1. Regime da perda total do veículo**

Quando ocorre um acidente, o veículo pode sofrer danos parciais, que podem ser reparados ou sofrer danos tão graves que o veículo se considera em situação de perda total. A restauração natural é, enquanto princípio geral da obrigação de indemnizar consignado no art. 562.º CC, a forma mais perfeita de reparar um dano. No entanto, há situações em que a reintegração ou reposição específica se apresente inviável e, nos termos do art. 566.º, n.º 1, CC, tem de optar-se por uma indemnização ou restituição por

equivalente, traduzida na entrega de uma quantia em dinheiro que corresponda ao montante dos danos.

Na regularização dos prejuízos materiais, as questões de maior litigiosidade, verificam-se, precisamente, na perda total do veículo e na paralisação deste, pelo que o legislador estabeleceu alguns critérios para limitar a subjetividade do regularizador.

O art. 41.º SORCA esclarece que há perda total de um veículo quando este desapareça ou fique totalmente destruído na sequência do acidente; quando o veículo sofreu danos que não possam ou não devam ser reparados, por colocarem em causa as suas condições de segurança; ou ainda quando o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapasse os cem ou vinte por cento do valor venal do veículo, consoante se trate respetivamente de um veículo com menos ou mais de dois anos. Convém sublinhar que o estatuído no mencionado artigo apenas tem aplicação no processo de regularização extrajudicial de sinistros, no termo do qual o segurador deve apresentar ao lesado uma proposta razoável de indemnização, podendo esta aferir-se pelo valor venal do veículo no caso de perda, prevista nos arts. 38.º e 39.º SORCA.

Para calcular o valor da indemnização por perda total do veículo, é preciso determinar o valor do salvado, que é o que resta do veículo sinistrado, e o valor venal, que é o valor pelo qual o veículo poderia ser substituído antes do acidente. Se o salvado ficar na posse do proprietário, a indemnização a pagar corresponde ao valor venal do veículo deduzido o valor do salvado<sup>179</sup>; se, pelo contrário, o veículo passar a pertencer ao segurador, a indemnização a pagar já corresponderá ao valor venal<sup>180</sup> do veículo<sup>181</sup>

182

---

<sup>179</sup> ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 1452/09.9TBACB.C1, de 15/11/2011.

<sup>180</sup> No quadro da indemnização por perda total, na parte final do n.º 3 do art. 41.º SORCA, o legislador procurou acautelar expressamente o princípio da reparação natural do dano concreto ou real, tal como consagrado no art. 562.º CC. Neste enquadramento, o valor venal do veículo não terá um limite, mas será antes a base de cálculo da indemnização, sem que fique prejudicado o princípio da reposição natural.

<sup>181</sup> O regime do salvado decorrente do regime da perda total de um veículo no domínio do SORCA é uma manifestação do princípio indemnizatório na parte em que abate o valor do salvado à indemnização devida a título de perda total e na parte em que pressupõe que o salvado permanece na posse do respetivo proprietário, mas já é uma derrogação ao princípio indemnizatório na parte em que soma o valor do salvado ao valor da reparação do veículo para afastar a obrigação de reparação *in natura*. Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *et. al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 442.

<sup>182</sup> Para afastar o princípio da reparação *in natura*, é frequente os seguradores alegarem, em sede judicial, a «excessiva onerosidade» da indemnização específica. Os tribunais têm decidido que esta tem de considerar dois fatores: o preço da reparação e o valor, não o venal, mas o patrimonial (o valor que o veículo representa dentro do património do lesado, o uso que dá ao veículo, as utilidades que dele extraía e a possibilidade de que dispõe de adquirir outro igual pelo mesmo valor). Além disso, o segurador precisa de alegar e provar que o lesado pode adquirir no mercado, e por que preço, um outro veículo que igualmente lhe satisfizesse as suas necessidades danificadas. Cfr. ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º

Ao propor o pagamento de uma indemnização por perda total do veículo acidentado, o segurador está obrigado, nos termos do art. 41.º, n.º 4, SORCA, a prestar informações ao lesado sobre a identificação da entidade que estimou o valor da reparação e a apreciação da sua exequibilidade, do valor venal do veículo antes do acidente, bem como do valor estimado do salvado e da entidade que se compromete a adquiri-lo com base nessa avaliação.

Posto isto, mediante a apresentação de uma proposta razoável de indemnização apresentada pelo segurador, fundada nos critérios estabelecidos no SORCA, pode o segurado ou terceiro aceitá-la, resolvendo-se em definitivo o litígio.

Porém, se não houver acordo, e se houver necessidade de recorrer às vias judiciais, a determinação da espécie e o *quantum* da indemnização passam a ser regulados pelas regras e princípios gerais da responsabilidade civil e da obrigação de indemnização (arts. 562.º e 566.º CC), entre os quais avultam, de um lado, o princípio da reparação *in natura* e, de outro, o princípio da reparação integral do dano, ficando afastada a aplicação dos critérios previstos no Capítulo III do SORCA, designadamente o art. 41.º SORCA<sup>183</sup>.

### **10.1.2. Ressarcibilidade do dano da privação do uso**

Relativamente à questão da ressarcibilidade autónoma do dano da privação do uso de veículo automóvel, resultante da sua paralisação em resultado de estrago em acidente de viação, é possível identificar dois entendimentos distintos na jurisprudência.

Inicialmente, a clivagem prendia-se com a natureza deste dano: enquanto algumas decisões sustentavam que o dano da privação era um dano não patrimonial, outras concluíam pela sua patrimonialidade. Ultimamente parece assente que a privação de uso de um bem pode dar origem tanto a um dano patrimonial como a um dano não patrimonial.

---

06B4219, de 04/12/2007; ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 1464/08-2, de 16/10/2008; ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 153/11.2TJCBR.C1, de 09/01/2012.

<sup>183</sup> ACÓRDÃOS do TRP - proc. n.º 2247/08.2TBMTS.P1, de 14/06/2010; proc. n.º 425/09.6TBPFR.P1, de 07/09/2010; ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 3318/06.5TBVIS.C1, de 11/03/2008.

Uma perspectiva jurisprudencial claramente minoritária<sup>184</sup> entendia que a mera privação do uso de certo bem, designadamente um veículo automóvel, não gerava, *per si*, prejuízos, pelo que era insuscetível de fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil. A indemnização pela privação do uso do automóvel dependia da prova de um autónomo ou específico dano patrimonial. Competia ao lesado provar a existência de danos concretos e efetivos da não utilização desse bem, o montante desses danos e fazer a demonstração dos prejuízos decorrentes da referida privação.

Ao invés, uma outra orientação<sup>185</sup>, maioritária, tem vindo a sustentar que a simples privação do uso da coisa, por si só, constitui um dano patrimonial indemnizável, independentemente da utilização que se faça, ou não, do bem em causa durante o período da privação. Esta privação traduz uma lesão direta do direito de propriedade do lesado, visto que envolve, para o seu proprietário, a perda de uma utilidade, a de usar, fruir e gozar a coisa quando e como lhe aprouver, nos termos do art. 1305.º CC, utilidade que, considerada em si mesma, tem um valor pecuniário.

Esta corrente reconhece também que sempre será necessário provar o dano, mas não exatamente nos termos defendidos pela primeira teoria. Argumenta que a privação do uso, constitui, por si, um prejuízo indemnizável, no contexto em que bastará que resulte dos autos que o proprietário utilizava na sua vida corrente e normal o veículo sinistrado, ficando privado desse uso ordinário em consequência dos danos sofridos pela viatura no acidente. Excluem a necessidade de provar direta e concretamente prejuízos efetivos, como, por exemplo, que deixou de fazer esta ou aquela viagem de negócios ou de lazer, que teve de utilizar outros meios de transporte (táxi, transportes públicos, automóvel alugado) com o custo correspondente.

Para aferir o valor do efetivo prejuízo resultante da privação do uso, a jurisprudência e a doutrina têm avançado alguns critérios. Algumas decisões têm em consideração as características dos veículos como, por exemplo, cilindrada, idade,

---

<sup>184</sup>ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 07B1961, de 04/10/2007; proc. n.º 08A2094, de 16/09/2008; proc. n.º 08B2662, de 30/10/2008; proc. n.º 07B2131, de 30/10/2008; ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 440/06.1TBACB.C1, de 08/09/2009.

<sup>185</sup> ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 634/04.4TBBC.LG1, de 12/03/2009; proc. n.º 40/09.4TBEP.S.G1, de 12/04/2011; ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 686/10.8TBCNT.C1, de 15/05/2012; ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 08A3401, de 09/12/2008; proc. n.º 214/06.6TBCSC.S1, de 12/01/2010; proc. n.º 1247/07.4TJVNF.P1.S1, de 09/03/2010; proc. n.º 2511/07.8TACSC.L2.S1, de 28/09/2011; proc. n.º 6472/06.2TBSTB.E1.S1, de 15/11/2011; proc. n.º 189/04.0TBMAI.P1.S1, de 10/01/2012; proc. n.º 3036/04.9TBVLG.P1.S1, de 08/05/2013; ACÓRDÃOS do TRE - proc. n.º 1185/10.3TJLSB.E1, de 14/06/2012; proc. n.º 361/09.0TBFAR.E1, de 02/06/2011; ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 845/09.6TBPTL.G1, de 03/05/2011. No mesmo sentido, conflui a doutrina citada nos acórdãos (Menezes Leitão, Américo Marcelino, Júlio Gomes, Almeida e Costa e Abrantes Galdes).

performances, índices de segurança, conforto, prestígio de certas marcas e nível de certos modelos<sup>186</sup> ou o valor correspondente ao custo do aluguer de um veículo do mesmo género e qualidade.

Na impossibilidade de quantificação do dano sofrido pela privação do uso do veículo automóvel, nos termos do art. 566.º, n.º 3, CC, mostra-se adequada a atribuição de uma indemnização com base na equidade<sup>187</sup>.

Normalmente, a indemnização pela privação do uso de um veículo acidentado deverá ter como limites temporais, por um lado, a ocorrência do sinistro e, por outro, o pagamento efetivo da indemnização.

Tomando partido sobre esta matéria, aderimos à posição de que a simples impossibilidade do proprietário dispor do veículo constitui para o lesado um dano, uma ofensa ao seu direito de propriedade, quer pelas vantagens económicas, quer pela comodidade, conforto e lazer, e que, por isso, deve ser compensado a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

No entanto, admitimos a existência de situações em que da privação do uso do automóvel acidentado, pelo proprietário, não decorra quaisquer prejuízos diretos: ou porque não necessita do veículo para o exercício da profissão; ou porque dispõe de outros veículos. Nestes casos, não aproveitando as utilidades que o uso normal do veículo lhe proporcionaria, será difícil identificar o dano e a consequente obrigação de indemnizar.

## **10.2. Procedimento de oferta razoável decorrente de lesões corporais**

A regularização de danos corporais abrange todos os sinistros dos quais resultem ferimentos ou morte. Após a correta avaliação das sequelas resultantes do acidente e de os danos se encontrarem totalmente quantificados, o segurador efetua uma Proposta Razoável de indemnização, nos termos dos arts. 37.º a 39.º SORCA. Espera-se, com este procedimento, que os sinistros possam ser regularizados mais rapidamente, que os montantes indemnizatórios se aproximem dos que têm vindo a ser atribuídos judicialmente, que diminua a litigância e o consequente recurso aos tribunais.

---

<sup>186</sup> ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 1945/08-1, de 04/04/2008.

<sup>187</sup> O ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 4374/08.7TBGMR.G1, de 14/09/2010 apresenta uma listagem de vários Acórdãos das Relações de Guimarães, Porto, Coimbra, Lisboa e Évora, nos quais se analisa de forma consentânea a questão da indemnização pela privação do uso do veículo, bem como a fixação dos valores indemnizatórios, a título de danos patrimoniais e com recurso à equidade.

Para o efeito, o art. 37.º SORCA vincula o segurador aos prazos e diligências assim esquematizadas:

Prazos	Sem pedido de Indemnização	Com pedido de Indemnização
Informar se pretende exame de avaliação do dano corporal (após participação do sinistro)	60 dias	
Informar se pretende exame de avaliação do dano corporal (após pedido de indemnização)		20 dias
Disponibilização do exame (após data da sua receção)	10 dias	10 dias
Comunicação da assunção ou não da responsabilidade ou proposta provisória (após pedido de indemnização)		45 dias
Comunicação da assunção da responsabilidade consolidada (após data alta clínica ou data do dano totalmente quantificável)		15 dias
Último pagamento da indemnização (após assunção da responsabilidade)		8 dias

**Tabela 3:** Quadro resumo quando ocorram danos corporais

Para efeito da proposta razoável de indemnização, a avaliação e valoração do dano corporal<sup>188</sup> deve ser efetuada, recorrendo à Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil (TNAIP), aprovada pelo DL n.º 352/2007, de 23 de outubro, e a indemnização deverá ser calculada com base nos critérios e valores orientadores constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio<sup>189</sup>.

A avaliação do dano corporal<sup>190</sup> visa definir, em termos técnico-científicos, as lesões e os parâmetros de dano que poderão ser objeto de indemnização, tendo em vista

<sup>188</sup> Sobre a evolução da avaliação e reparação dos danos corporais, cfr. a nota histórica de MAGALHÃES, Teresa – *Da avaliação à reparação do dano corporal*. [consultado em 17 de julho de 2013]. Disponível em [http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/teresamagalhaes\\_danocorporal.pdf](http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/teresamagalhaes_danocorporal.pdf), p. 2-3.

<sup>189</sup> Portaria entretanto alterada com a publicação da Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho. Esta veio atualizar os valores da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, de acordo com o índice de preços ao consumidor de 2008; corrigiu uma lacuna existente na fórmula de cálculo dos danos patrimoniais futuros; alargou o direito indemnizatório por esforços acrescidos a lesados ainda sem atividade profissional habitual e reviu extraordinariamente o montante da indemnização por incapacidade permanente absoluta para jovem que não iniciou vida laboral. Cfr. DINIS, J.J. de Sousa - *Avaliação e Reparação...*, p. 52.

<sup>190</sup> Teresa Magalhães esclarece que, nos exames de avaliação do dano corporal, em Direito Civil, são considerados danos, patrimoniais e extra-patrimoniais, analisados em dois períodos fundamentais: o período de danos temporários (...) e o período de danos permanentes (...). No primeiro período, consideram-se os seguintes parâmetros: a) Incapacidade Temporária Geral Total; b) Incapacidade Temporária Geral Parcial; c) Incapacidade Temporária Profissional Total; d) Incapacidade Temporária Profissional Parcial; e) Quantum Doloris. No segundo avaliam-se: a) Incapacidade Permanente Geral (a que por vezes se associa o Dano Futuro); b) Rebate Profissional; c) Dano Estético; d) Prejuízo Sexual; e)

a reparação e a satisfação da vítima e a sua reintegração e promoção da autonomia, nos casos mais graves.

Conjugando os arts. 2.º, als. c) e d); 3.º, als. b), c) e d); e 10.º, n.º 1, da Portaria, a proposta razoável relativamente aos danos patrimoniais emergentes deve contemplar o pagamento integral dos rendimentos perdidos, decorrentes da incapacidade temporária do lesado e que sejam fiscalmente documentáveis, bem como das despesas médicas e medicamentosas, refeições, estadas e transportes, desde que sejam apresentados os originais dos respetivos comprovativos, o dano biológico e as perdas salariais.

A Portaria admite, contudo, o direito à indemnização de danos não contemplados na mesma<sup>191 192</sup>, nos termos da lei, e permite a fixação de valores superiores aos propostos. Recordemos que esta portaria «tem um âmbito institucional específico de aplicação, extrajudicial, sendo que, por outro lado, e, pela natureza do diploma que é, não revoga nem derroga lei ou decreto-lei, situando-se em hierarquia inferior, pelo que o critério legal necessário e fundamental, em termos judiciais, é o definido pelo Código Civil.»<sup>193</sup>. Quer isto dizer que não sendo extrajudicialmente aceites os valores resultantes da aplicação desses critérios, o lesado continua a dispor do direito de recorrer aos tribunais se considerar que a proposta que lhe foi apresentada não se traduz numa proposta justa, sendo aplicáveis as regras gerais que decorrem dos arts. 562.º e ss. CC, bem como, no caso dos danos não patrimoniais, as que decorrem do art. 496.º, n.º 3, CC.

---

Prejuízo de Afirmação Pessoal; f) Necessidades e outros danos futuros. Cfr. MAGALHÃES, Teresa - *Da avaliação à reparação do dano corporal...*, p. 4-5.

<sup>191</sup> Da leitura da Portaria, Teresa Magalhães destaca «alguns aspetos que estão em desacordo com as atuais normas da avaliação do dano corporal em Direito Civil, quer nacionais, quer europeias. (...) entre outros, (...) usar conceitos não aplicáveis neste âmbito, como é o caso da *Incapacidade Permanente Parcial*, da *Incapacidade Permanente Absoluta* e da *Incapacidade Permanente para Trabalho Habitual*, conceitos estes usados em Direito do Trabalho; (...) criar novas designações para danos já previamente aceites e estabelecido, como por exemplo o *Dano Biológico* para designar a actual *Incapacidade Permanente Geral*; (...) incluir danos patrimoniais e de atender à idade da vítima para efeito de indemnização, ao contrário do que é preconizado a nível europeu; (...) não incluir determinados danos tradicionalmente valorados, como o *Prejuízo Sexual*, o *Prejuízo de Afirmação Pessoal*, a *Incapacidade Temporária Parcial Geral* (...) e as *ajudas técnicas* e de desvalorizar outros, como os graus 1 a 3 do *Quantum Doloris*». Cfr. MAGALHÃES, Teresa - *Da avaliação à reparação do dano corporal...*, p. 10.

<sup>192</sup> Analisando os arts. 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 10.º da Portaria, Maria da Graça Trigo aponta o carácter extenso, pormenorizado e a falta de simplicidade dos preceitos. Sistematiza o que considera de perplexidades da estrutura básica da Portaria e aponta fragilidades, entre as quais se destaca a pretensa autonomização do dano biológico e a correspondente aplicação da tabela indemnizatória, sendo uma incógnita apurar quais as parcelas do dano real que se estão efetivamente a indemnizar. Cfr. TRIGO, Maria da Graça (2011) - *Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português*, p. 170-177. [consultado em 17 de julho de 2013]. Disponível in [www.oa.pt](http://www.oa.pt).

<sup>193</sup> Cfr. ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 282/09.2TCGMR-A.G1, de 12/01/2012; proc. n.º 205/07.3GTLRA.C1, de 07/07/2009; proc. n.º 1622/08.7TBBCL.G1, de 27/01/2011; proc. n.º 48/2002.L2.S2, de 17/05/2012.

Para que a proposta seja considerada razoável, equitativa e justa, de acordo com a efetiva gravidade da lesão, o sistema indenizatório deve considerar<sup>194</sup>: a separação do dano corporal (direito à vida, dano biológico e dano moral) dos danos patrimoniais futuros decorrentes de lesões corporais, incrementando-se, assim, a indemnização do dano biológico e do dano moral e indemnizando o dano patrimonial futuro apenas quando existe perda efetiva de rendimentos (laborais ou outros) por incapacidade permanente e absoluta ou situação equiparada; havendo incapacidade com perda efetiva de rendimentos, deverá ter-se em consideração o grau de incapacidade e a idade do lesado; o estabelecimento de valores objetivos para efeitos de cálculo indenizatório, no caso de lesados que não auferam qualquer rendimento ou dos menores; e, por fim, a indemnização a atribuir pelo dano biológico e pelo dano moral não deve estar associada/dependente do rendimento do lesado e da sua situação económica, mas sim da gravidade da lesão (grau de incapacidade) e da idade do lesado, garantindo-se, assim, indemnizações idênticas em situações idênticas.

Acresce dizer que, embora sem carácter vinculativo<sup>195</sup> e não obstante o poder da liberdade de julgamento em cada caso concreto, bem como a orientação firme e reiterada do STJ em sentido contrário, alguns tribunais<sup>196</sup> têm recorrido a essas tabelas, no sentido de obter uma uniformização no que toca ao montante a fixar por indemnizações por danos corporais.

A questão do dano corporal, e particularmente o dano biológico, tem sido amplamente tratada, quer na jurisprudência<sup>197</sup>, quer na doutrina<sup>198</sup>, quer na vertente do respetivo enquadramento jurídico, quer na da sua ressarcibilidade.

Atualmente, o dano corporal está autonomizado e deve ser visto numa perspetiva que Sousa Dinis<sup>199</sup> aponta de *tertium genus* biológico:

---

<sup>194</sup> QUINTERO, José Alvarez; FIGUEIREDO, Paulo - A avaliação do dano corporal e os seguros. In VIEIRA, Duarte Nuno; QUINTERO José Alvarez (Coord.) - *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*. Biblioteca Seguros, Julho 2008, p. 29 e ss.

<sup>195</sup> Cfr., entre outros, o ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 797/05.1TBSTS.P1, de 14/09/2010.

<sup>196</sup> ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 908/08.5TBVCT.G1, de 14/06/2012; proc. n.º 1369/08.4TBBERG.G1, de 03/02/2011; proc. n.º 1622/08.7TBBCL.G1, de 27/01/2011; proc. n.º 282/09.2TCGMR-A.G1, de 12/01/2012.

<sup>197</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 560/09.0 YFLSB, de 27/10/2009; proc. n.º 7449/05.0TBVFR.P1.S1, de 17/05/2011; proc. n.º 201/07.0TBBGC.P1.S1, de 11/04/2013.

<sup>198</sup> Para além da análise das dificuldades da jurisprudência do STJ em lidar com o tema, Maria da Graça Trigo, destaca, na doutrina, J. ÁLVARO DIAS, *Dano corporal - Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, o qual, afirmando reiteradamente a autonomia do dano corporal, acaba por sistematizar o problema da indemnização da forma tradicional ao distinguir as consequências pecuniárias do dano corporal (danos emergentes e lucros cessantes) e as consequências não pecuniárias do dano corporal. Cfr. TRIGO, Maria da Graça - *Adopção do conceito de “dano biológico”...*, p. 147-178.

<sup>199</sup> DINIS, Joaquim José de Sousa - *Avaliação e reparação...*, p. 56.

- 1) como dano não patrimonial, na sua vertente de dano moral e estético ou enquanto gerador de esforços acrescidos para manutenção do mesmo rendimento;
- 2) como dano patrimonial futuro, sempre que seja gerador de rebate profissional concreto, ocasionando perda dos rendimentos do trabalho;
- 3) como dano *a se*, biológico, enquanto violação do direito ou ofensa à integridade físico-psíquica.

Mas nem sempre assim tem sido entendido. A jurisprudência, incluindo a do STJ, parece lidar com dificuldades com o conceito. No seu estudo sobre o dano biológico, Maria da Graça Trigo dá conta de acórdãos, nos quais se recorre exclusivamente à distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais, sem qualquer referência ao conceito de dano biológico ou dano corporal<sup>200</sup>. Outros acórdãos adotam o conceito de dano biológico, qualificando-o como sendo exclusivamente um dano não patrimonial<sup>201</sup> ou como podendo ter tanto consequências patrimoniais como não patrimoniais, embora com destaque para estes últimos<sup>202</sup>. Analisa ainda acórdãos nos quais é tratada a questão essencial da autonomização ou não do dano biológico, ainda que concluindo em sentidos diversos<sup>203</sup>.

Como se tem repetidamente verificado na jurisprudência do STJ<sup>204</sup>, o critério fundamental, para o cálculo de indemnizações, é a equidade: art. 496.º, n.º 3, CC, quanto aos danos não patrimoniais; e art. 566.º, n.º 3, CC para os danos patrimoniais futuros. Além disso, a jurisprudência atribui também relevo ao princípio da igualdade, através da procura de uma uniformização de critérios<sup>205</sup>.

Como já foi mencionado no âmbito da análise da garantia SORCA, para determinar a indemnização por danos não patrimoniais ressarcíveis, o tribunal decide segundo a equidade, tomando em consideração «o grau de culpabilidade do agente, a

---

<sup>200</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 02A1321, de 25/06/2002 e proc. n.º 09B0037, de 24/09/2009.

<sup>201</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 203/99.9TBVRL.P1.S1., de 20/01/2010.

<sup>202</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 560/09.0YFLSB, de 27/10/2009; proc. n.º 203/99.9TBVRL.P1.S1., de 20/01/2010.

<sup>203</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 340/03.7TBPNH.C1.S1., de 17/12/2009 (recusa a perspetiva do dano biológico autónomo) e proc. n.º 103/2002.L1.S1, de 20/05/2010 (autonomiza o dano biológico).

<sup>204</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 2044/06.0TJVNF.P1.S1, de 21/03/2013; proc. n.º 303/09.9TBVPA.P1.S1, de 06/06/2013; proc. n.º 07B4242, de 22/01/2009; proc. n.º 272/06.7TBMTR.P1.S1, de 28/10/2010; proc. n.º 381-2002.S1, de 05/11/2009.

<sup>205</sup> São inúmeros os acórdãos que enunciam os resultados de decisões judiciais equivalentes nos anos mais próximos. Cfr. ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 198/00.8GBCLD.L1.S1, de 01/06/2011; proc. n.º 1797/03.1TJVNF.P1.S1, de 13/10/2011; proc. n.º 14143/07.6TBVNG.P1.S1, de 31/05/2012; ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 197/2002.G1, de 16/04/2009; proc. n.º 1369/08.4TBBERG.G1, de 03/02/2011.

situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso» (art. 496.º, n.º 3, e art. 494.º CC)<sup>206</sup>.

Em matéria de danos patrimoniais futuros, a jurisprudência acolhe hoje de forma quase unânime o recurso a fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas, atribuindo relevância a diversos elementos como a idade do lesado ao tempo do acidente e a idade normal de cessação de atividade laboral; o limite previsível de vida ativa; esperança de vida<sup>207</sup>; a facilidade/dificuldade de encontrar trabalho; valor da reforma e o da possibilidade de esse mesmo valor vir a ser reduzido, precisamente devido ao facto de as lesões sofridas no acidente determinarem a antecipação da mesma reforma e/ou a menor progressão na carreira; os níveis e a variação salarial, as taxas de juro do mercado financeiro e flutuação do valor da moeda e a percentagem de incapacidade permanente para o trabalho<sup>208</sup>.

A incapacidade parcial permanente (IPP) geral corresponde a um dano na integridade físico-psíquica de um indivíduo e traduz a ideia de uma limitação de carácter constante, irretratável, que o tempo não dissipa e se repercute em diversas áreas da sua existência, nomeadamente, em atividades da vida diária; afetivas, familiares, sociais e de lazer; de formação; e profissionais. Independentemente da sua valoração em certos aspetos como dano moral, constitui, de *per si*, um dano patrimonial e com direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis<sup>209</sup>.

Por esta razão, parece sedimentada na jurisprudência<sup>210</sup> e na doutrina<sup>211</sup> a orientação de indemnizar não só o lesado por IPP que não trabalhe, mas também aquele em que essa incapacidade não cause ao trabalho qualquer diminuição de proventos. Mesmo não havendo uma repercussão negativa no salário ou na atividade profissional

---

<sup>206</sup> Para além dos acórdãos mencionados na nota de rodapé n.º 106, cfr. ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 90/06.2TBPTL.G1.S1, de 31/05/2012; proc. n.º 14143/07.6TBVNG.P1.S1, de 23/11/2011.

<sup>207</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 08A1266, de 17/06/2008; proc. n.º 3557/07.1TVLSB.L1.S1, de 07/02/2013.

<sup>208</sup> No seu estudo, Maria da Graça Trigo conclui que, ao examinar depois o cálculo efetivo da indemnização, nem sempre os critérios apontados são efetivamente tidos em conta. Cfr. TRIGO, Maria da Graça - *Adopção do conceito...*, p. 154.

<sup>209</sup> Damos o exemplo da perda de uma parte do corpo (um braço ou uma perna) ou de uma função do corpo (vista, audição) de uma pessoa. Como defende o Juiz Conselheiro, estas têm um custo pré-determinável e, por isso, constituem bens patrimoniais em si mesmos, para além de ter de serem encaradas na sua vertente de dano futuro. Cfr. DINIS, J. J. de Sousa - *Avaliação e reparação...*, p. 55.

<sup>210</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 07B3715, de 18/12/07; proc. n.º 07B4538, de 17/01/08; 08A1266, de 17/6/08; proc. n.º 7449/05.0TBVFR.P1.S1, de 17/05/2011; proc. n.º 560/09.0 YFLSB, de 27/10/2009; proc. n.º 428/07.5TBFAF.G1.S1, de 07/06/2011; proc. n.º 201/07.0TBGGC.P1.S1, de 11/04/2013; ACÓRDÃO do TRC – proc. n.º 503/06.3TBMLD.C1, de 07/02/2012.

<sup>211</sup> Sinde Monteiro, bem como os autores mencionados no ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 201/07.0TBGGC.P1.S1, de 11/04/2013.

concreta do lesado<sup>212</sup>, pode verificar-se uma limitação funcional geral que terá implicações na facilidade e esforços exigíveis, o que integra um dano futuro previsível, segundo o desenvolvimento natural da vida, em cuja qualidade se repercute.

Para efeitos do montante da indemnização por danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda de capacidade de ganho e relativos a despesas com gastos de saúde, é entendimento constante e uniforme<sup>213</sup> que a indemnização a atribuir deverá ter como ponto de referência um capital que se extinga ao fim da sua vida e que lhe seja suscetível de garantir durante ela as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

Quanto ao dano morte, este ganha carácter autónomo<sup>214</sup>. É um dano próprio pela mera privação da vida enquanto bem supremo, o mais importante dos direitos absolutos, que «não tem preço, porque é a medida de todos os *preços*, e que a sua perda arrasta consigo a eliminação de todos os outros bens de personalidade.»<sup>215</sup>.

Tem-se entendido doutrinária<sup>216</sup> e jurisprudencialmente<sup>217</sup> que, em caso de morte, do art. 496.º, n.ºs 2 e 3, CC, resultam três danos não patrimoniais indemnizáveis: o dano pela perda do direito à vida<sup>218 219</sup>; o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua

---

<sup>212</sup> O n.º 7 do art. 64.º SORCA estipula que: «Para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado, o tribunal deve basear-se nos rendimentos líquidos auferidos à data do acidente que se encontrem fiscalmente comprovados, (...)».

<sup>213</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 02A1321, de 25/06/2002; proc. n.º 198/00.8GBCLD.L1.S1, de 01/06/2011; ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 430/09.2TBBCL.G1, de 19/06/2012; proc. n.º 1401/10.ITBVCT.G1, de 11/07/2012; proc. n.º 355/10.9TCGMR.G1, de 15/05/2012.

<sup>214</sup> Cfr. ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 1357/06-1, de 12/07/2006; proc. n.º 1622/08.7TBBCL.G1, de 27/01/2011; proc. n.º 28/2000.G1, de 17/05/2011; proc. n.º 2/07.6TBMNC.G1, de 26/04/2012. Em caso de morte, constitui orientação da nossa jurisprudência que a indemnização por danos não patrimoniais não pode ser simbólica nem miserabilista, por isso «a compensação atribuída tem oscilado nos últimos anos entre os 50 e os 80 mil €, com ligeiras e raras oscilações para menos ou para mais». Cfr. ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 14143/07.6TBVNG.P1.S1, de 31/05/2012; ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 201/10.3TBTBU.C1, de 05/03/2013.

<sup>215</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 07B2737, de 27/09/2007.

<sup>216</sup> DINIS, J. J. de Sousa - Avaliação e reparação..., p. 62 e ss..

<sup>217</sup> ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 1357/06-1, de 12/07/2006; proc. n.º 2/07.6TBMNC.G1, de 26/04/2012.

<sup>218</sup> Porque contende com a violação do bem mais importante e valioso da pessoa, a indemnização deve aferir-se pelo valor da vida para a vítima enquanto ser e, portanto, a idade da vítima é o fator com mais peso na determinação do montante indemnizatório. Cfr., por exemplo, o ACÓRDÃOS do TRG - proc. n.º 386/10.9TCGMR.G1, de 26/01/2012.

<sup>219</sup> A este propósito, verificamos falta de unanimidade na doutrina e jurisprudência. Galvão Telles e Vaz Serra entendem que o direito à indemnização pela perda do direito à vida cabe primeiramente ao *de cuius* e depois se transmite sucessoriamente para os seus herdeiros legais (arts. 2157.º e 2133.º CC) ou testamentários (arts. 2179.º e 2131.º CC). Para Leite de Campos e Calvão da Silva, o direito nasce no património da vítima e transmite-se, por via sucessória, às pessoas referidas no n.º 2 do art. 496.º CC. Já para Antunes Varela, Pires de Lima, Oliveira Ascensão, Rabindranath Capelo de Sousa, esse direito é adquirido direta e originariamente, como direito próprio, pelas pessoas indicadas no n.º 2 do art. 496.º CC, não havendo lugar por isso a transmissão sucessória. Para um estudo mais aprofundado nesta

morte<sup>220 221</sup>; o dano sofrido pela vítima antes de morrer, variando este em função de fatores de diversa ordem, como sejam o tempo decorrido entre o acidente e a morte, se a vítima estava consciente ou em coma, se teve dores ou não, e qual a sua intensidade, se teve ou não consciência de que ia morrer.<sup>222</sup>

Pelo exposto, com o mecanismo da regularização extrajudicial de sinistros, procurou-se, entre outros, acelerar a proteção das vítimas de acidentes de viação. Parece-nos que este objetivo foi alcançado, sobretudo com a fixação de prazos obrigatórios, no âmbito da proposta razoável de indemnização a apresentar pelos seguradores. Todos conhecemos a morosidade, os custos e os incómodos da via judicial para conseguir fazer valer os nossos direitos.

---

matéria, cfr. os estudos de CAMPOS, Diogo Leite (1974) - A indemnização do dano da morte. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. [Consultado em 18 outubro 2013]. Disponível em <http://www.fd.uc.pt/docentes/dlcampos/aindemnizacaododanodamorte.pdf>; A vida, a morte e a sua indemnização. *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa. [Consultado em 18 outubro 2013]. Disponível em <http://www.fd.uc.pt/docentes/dlcampos/44.pdf>; *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Reimpressão da 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 549-569; VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...* p. 608-616; SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Lições de Direito das sucessões*. 4.<sup>a</sup> ed. renovada. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 316-325; ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Civil: Sucessões*. 5.<sup>a</sup> ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 243-249; FERREIRA, Bruno Bom (2008) - *A Problemática da titularidade da indemnização por danos não patrimoniais em Direito Civil*. Verbo Jurídico, p. 15 e ss. [consultado em 17 de julho de 2013]. Disponível em [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt). Cfr. também os ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 3294/07.0TBETZ.E2.S1, de 24/09/2013; proc. n.º 3013/05.2TBFAF.G1.S1, de 22/06/2010; proc. n.º 08P3704, de 15/04/2009; proc. n.º 77/06.5TBAND.C1.S1, de 17/12/2009.

<sup>220</sup> Durante algum tempo, foi discutida na jurisprudência se os danos não patrimoniais, como consequência da lesão corporal correspondente à morte do condutor, estavam ou não excluídos do seguro, incluindo os danos que os seus parentes possam ter tido com a sua morte. A favor da exclusão, pronunciaram-se alguns acórdãos, defendendo a morte como uma lesão corporal sofrida pelo próprio condutor e não pelos seus parentes. Pelo contrário, outros argumentavam que os danos sofridos pelos familiares são danos próprios, não se encontrando abrangidos pela exclusão do atual art. 14.º SORCA. Atualmente, a situação parece resolvida, seguindo o último entendimento. Cfr. VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p. 608 e ss.; ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 568/09.6TBEPS.G1, de 19/10/2010. Contudo, a indemnização nunca pode ser superior à correspondente à perda do direito à vida. Há nesta sede que considerar o grau de parentesco mais ou menos próximo, o relacionamento da vítima com esses seus familiares, se era fraco ou forte o sentimento que os unia, se a dor com a perda foi realmente sentida e se o foi de forma intensa ou não.

<sup>221</sup> Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros descendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem; sendo ainda indemnizáveis, por direito próprio, os danos não patrimoniais sofridos pelas pessoas familiares da vítima, decorrentes do sofrimento e desgosto dessa morte. Cfr. ACÓRDÃO do TRG - n.º 1622/08.7TBBCL.G1, de 27/01/2011. Para um estudo mais pormenorizado sobre a natureza e forma de aquisição do direito de indemnização pelo dano da morte, cfr. FERREIRA, Bruno Bom (2008) - *A Problemática da titularidade...*, p. 15 e ss..

<sup>222</sup> Pode estabelecer-se entre o limite zero (caso de morte instantânea, sem qualquer sofrimento ou caso de coma profundo desde o acidente até à morte) e o limite que se situe em plano aquém do que for entendido como adequado pela perda do direito à vida. Tudo depende do sofrimento e da respetiva duração, da maior ou menor consciência das vítimas sobre o seu estado e da aproximação da morte. ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 201/10.3TBTBU.C1, de 05/03/2013.

Todavia, apesar de todas as críticas apontadas pela doutrina à Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, reconhecemos a importância da tabela na avaliação dos danos corporais, pois esta não é uma tarefa nada fácil. Mesmo tendo subjacente as regras do Direito e as metodologias dos peritos, a quantificação designadamente do dano não patrimonial, pela sua própria natureza e caráter de subjetividade, suscita muitas dúvidas, traduzidas na dificuldade que surge na averiguação da real situação em termos de danos afetados, na medida e previsão dos seus efeitos, presentes e futuros, ao nível da integridade física e psicológica. No entanto, a tarefa torna-se sempre mais simples se existir um instrumento de apoio, um ponto de partida. É pena que não contemple, como foi referido, todos os danos suscetíveis de indemnização e que da sua aplicação resulte, como demonstrou Sousa Dinis, valores desfavoráveis às vítimas<sup>223</sup>.

Mas desde que elaboradas com rigor e atualizadas periodicamente, a instrumentalização da tabela permite atenuar a indefinição que existe ao nível conceptual e ajuda a dar resposta a algumas das questões levantadas em matéria de avaliação da gravidade das lesões.

Também nós sentimos muitas dificuldades ao analisar a portaria e a jurisprudência nacional. Primeiro, devido a essa falta de harmonização dos conceitos relativos aos diferentes parâmetros de dano; e depois, à confusão que resulta da falta de definição clara entre danos patrimoniais e não patrimoniais, no que se refere às metodologias de avaliação e reparação desses danos. O que pode acontecer é que estas dificuldades e confusões beneficiem os seguradores, apresentando propostas com valores muito inferiores ao que seria uma indemnização justa aos lesados menos esclarecidos sobre o assunto. No entanto, como essas propostas não têm poder vinculativo, definitivo, os lesados podem sempre discordar do valor apresentado na proposta razoável de indemnização e recorrer ao tribunal.

Por outro lado, parece-nos que é hoje certo que o dano corporal deva ser avaliado na sua tripla dimensão: como dano não patrimonial, na sua vertente de dano moral e estético e enquanto gerador de esforço acrescido para a manutenção do mesmo rendimento; como dano patrimonial futuro, sempre que seja gerador de perda de rendimentos do trabalho; e como dano biológico, enquanto violação do direito ou ofensa à integridade físico-psíquica. Os estudos sobre o dano biológico e as suas componentes facilitam a compreensão dos prejuízos efetivamente sofridos pelas vítimas, o que, por

---

<sup>223</sup> DINIS, Joaquim José de Sousa - Avaliação e reparação..., p. 57 e ss..

sua vez, conduz à igualdade na avaliação de danos idênticos, indispensável para uma administração justa e equitativa da justiça.

## 11. Regularização judicial de sinistros

### 11.1. Ação direta

O novo RJCS, no art. 140.º, para os seguros de responsabilidade civil em geral<sup>224</sup>, e no art. 146.º, na secção das *Disposições especiais de seguro obrigatório*, veio introduzir uma alteração para todos os seguros, provavelmente a que mais veio favorecer os lesados: o direito de ação direta do lesado contra o segurador<sup>225</sup>.

No entanto, e apesar de não prevista no regime anterior da lei do seguro, a ação direta contra os seguradores já era, entre nós, admitida pela jurisprudência e parte da doutrina que consideravam o contrato de seguro de responsabilidade civil, tanto nos seguros facultativos como nos obrigatórios, como um contrato a favor de terceiro, tendo em conta o previsto no art. 444.º, n.º 2, CC: o promissário também pode exigir do promitente o cumprimento da sua obrigação<sup>226</sup>.

Previsto particularmente para o seguro obrigatório automóvel, no art. 64.º SORCA, a ação direta permite que o terceiro lesado aceda à reparação devida sem depender da vontade do segurado e sem concorrer com os demais credores.

Quando este diálogo se frustra, o lesado terá então de intentar a ação judicial: a ação direta contra o segurador, decorrente de acidente, a que alude os arts. 64.º SORCA e 146.º RJCS. Caberá ao lesado fazer prova dos factos constitutivos do seu direito indemnizatório. O segurador, por seu turno, invocará as exceções que ao caso couber, bem como os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito indemnizatório.

Sendo determinada a responsabilidade do segurado, o segurador torna-se responsável na exata medida deste último e, nestes casos, nunca se poderá admitir o direito de regresso do segurador pelo simples facto daquele causar com culpa um acidente.

---

<sup>224</sup> O n.º 2 do art. 140.º RJCS admite a previsão da ação direta no contrato de seguro pelas partes e o n.º 3 permite esta ação quando o segurado tenha informado o lesado da existência de um contrato de seguro, com o consequente início de negociações diretas entre este e o segurador.

<sup>225</sup> Para um estudo mais pormenorizado sobre a criação e desenvolvimento da figura da ação direta, cfr. REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros...*, p. 634-688.

<sup>226</sup> ALMEIDA, José Carlos Moitinho de - *O novo regime jurídico...*, p. 25.

Então, se o pedido for formulado dentro do capital mínimo obrigatoriamente seguro (art. 64.º, n.º 1, al. a) SORCA), o lesado, enquanto credor, deve exercer esse direito indemnizatório apenas contra o segurador responsável, não sendo demandado o segurado<sup>227</sup>. Se o pedido formulado ultrapassar esse montante do capital (art. 64.º, n.º 1, al. b) SORCA), então haverá demanda em litisconsórcio contra o segurador e o segurado.

O art. 62.º SORCA apresenta uma diferença relativamente à legitimidade passiva exclusiva do segurador. Quando o responsável é conhecido, mas não beneficie de seguro válido e eficaz, as ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, são propostas contra o FGA e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade. Ao impor o litisconsórcio necessário passivo, e citando um acórdão do TRP, «a lei teve em vista três objectivos essenciais (...): tornar acessível (...) pela via mais autêntica do próprio interveniente no acidente, a versão deste e todo o material probatório a que doutro modo não acederia; facilitar ao lesado a satisfação do seu direito, permitindo-lhe optar entre o património do lesante faltoso e a indemnização meramente substitutiva do Fundo; e, por fim, tirando partido da presença do obrigado ao seguro, logo definir na medida do possível, sem mais dispêndio processual, os pressupostos de facto e jurídicos em que há-de basear-se o direito de subrogação do Fundo»<sup>228</sup>.

Tratando-se de um acidente simultaneamente de viação e de trabalho, nos termos do art. 26.º SORCA, «o segurador laboral deve ser admitido a intervir como parte principal (e não como parte acessória), na acção movida pelo sinistrado contra o civilmente responsável.»<sup>229</sup>. Quando o responsável civil por acidentes de viação for desconhecido, o lesado já só pode demandar diretamente o FGA. Se, em qualquer das situações, o acidente for subsumível em contrato de seguro automóvel de danos próprios, nos termos do n.º 2 do art. 51.º SORCA, a ação deve ser intentada também contra o respetivo segurador.

---

<sup>227</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 109/06.7TBPRD.P1.S1, de 07/02/2013.

<sup>228</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 5762/06.9TBMTS.P1, de 12/07/2011.

<sup>229</sup> ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 358/10.3TBAMR-A.G2, de 08/11/2011.

## **11.2. Meios de defesa oponíveis pelo segurador**

O art. 147.º RJCS estabeleceu a tipicidade dos meios de defesa do segurador em matéria de seguros obrigatórios de responsabilidade civil, embora permitindo ao segurador um leque mais alargado de exceções do que no art. 22.º SORCA

Estabelecido de forma imperativa, sob a epígrafe «Oponibilidade de exceções aos lesados», e constituindo legislação especial face ao RJCS, o preceituado no art. 22.º SORCA tipifica as causas pelas quais o segurador se pode eximir de garantir a cobertura dos danos sofridos pelo lesado. O segurador apenas pode opor ao lesado: as exclusões, as anulabilidades, a cessação, a resolução ou a nulidade previstas no diploma em análise e nos termos legais e regulamentares em vigor.

Como já apreciado anteriormente, o art. 14.º SORCA exclui, designadamente, os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente e os danos decorrentes daqueles; os danos materiais causados às pessoas elencadas em todas as alíneas do n.º 2 do mesmo preceito. Deste modo, o segurador pode excepcionar tais exclusões no âmbito da ação direta, opondo-as aos lesados.

Além disso, o n.º 3 do art. 15.º SORCA exclui do âmbito da sua garantia quaisquer indemnizações devidas pelos autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados contra os sujeitos da obrigação de segurar; autores ou cúmplices; e passageiros transportados de livre vontade com conhecimento da detenção ilegítima do veículo.

Enquanto entidade competente para a satisfação de indemnizações, nos termos do art. 90.º SORCA, o GPCV poderá opor aos lesados a cessação da validade do certificado internacional de seguro, enquanto documento comprovativo de seguro, quanto a veículos matriculados em países que não tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, como proclama o art. 28.º, nos seus n.ºs 1, al. c), e 2 SORCA.

Dada a já mencionada natureza pessoal deste contrato, o contrato de seguro cessará automaticamente os seus efeitos às 24 horas do dia da alienação do veículo, como dispõe o art. 21.º SORCA, salvo se o tomador do seguro o quiser manter para segurar um novo veículo. Por consequência, todos os acidentes que venham a ocorrer depois dessa cessação não se encontram cobertos por qualquer seguro. Portanto, não pode ser exigida qualquer indemnização dos respetivos danos, sendo certo que o

segurador oporá ao lesado a cessação do contrato de seguro, se a mesma lhe for peticionada.

E como já referido por sucessivas vezes, o não pagamento do prémio constituirá causa de resolução do contrato e, como tal, a exoneração automática do segurador. Por obediência ao disposto nos arts. 53.º e ss. RJCS, a falta de pagamento do prémio inicial determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração. Já a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da sua primeira fração, aquando do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

Quanto às nulidades, é de referir que o contrato será nulo em caso de falsificação e utilização de documentos falsos de certificado provisório de seguro, certificado de responsabilidade civil, certificado internacional ou seguro de fronteira.

### **11.3. Direito de regresso**

O direito de regresso refere-se à possibilidade do segurador, que pagou determinada indemnização, pedir posteriormente o reembolso daquele pagamento ao responsável pelo acidente, desde que se verifique alguma das hipóteses expressamente consagradas no art. 27.º SORCA. A medida da responsabilidade do segurador é a da responsabilidade do seu segurado, pois o primeiro só é obrigado na medida em que seria o segurado se respondesse pessoalmente.

Tendo em linha de conta a proteção das vítimas por acidentes de viação, o art. 27.º SORCA e a cláusula 31.ª PUCGASORCA explanam os casos específicos em que o segurador tem direito de regresso, após satisfação de indemnização a terceiros. Estes casos elencados nas diferentes alíneas prendem-se com a necessidade de reagir contra condutas manifestamente censuráveis (art. 27.º, n.º 1, als. a), e), g) SORCA); contra situações em que a circulação do veículo é estranha à vontade do tomador de seguro com quem o segurador contratou (art. 27.º, n.º 1, al. b) SORCA); contra situações que possam manifestar perigo de agravamento do risco e da ocorrência de acidentes, no sentido da prevenção e segurança rodoviárias (art. 27.º, n.º 1, als. c), h), i) SORCA); por ponderosas razões de ordem moral (art. 27.º, n.º 1, al. d) SORCA).

Importa referir que, nos termos do art. 27.º, o n.º 1, als. h) e i) SORCA e a cláusula 31.ª, al. h) PUCGASORCA, o direito de regresso deve ser exercido contra

quem esteja obrigado a apresentar o veículo à inspeção periódica e só, subsidiariamente, ao tomador do seguro ou segurado.

O segurador tem ainda direito de regresso, relativamente às prestações que efetuar, contra o incumpridor da obrigação de comunicar o sinistro dentro do prazo legal, quando este cause prejuízos ou agrave os já existentes nos termos do art. 101.º, n.º 4, RJCS.

### 11.3.1. Direito de regresso ou sub-rogação?

O direito de regresso, no âmbito SORCA, continua a ser um tema gerador de controvérsia na doutrina e na jurisprudência. Nesta matéria, uma primeira discussão surgiu em torno da natureza conceptual do direito de reembolso que a lei reconhece ao segurador: deve ser qualificado como sub-rogação<sup>230</sup> ou como direito de regresso<sup>231</sup>? Os direitos de regresso e de sub-rogação apresentam grandes afinidades, tendo em comum o prévio pagamento da obrigação e destinando-se ao seu reembolso total ou parcial.

Para Filipe Albuquerque Matos<sup>232</sup>, apesar de regulado no art. 27.º SORCA, mas tendo em conta as características das obrigações solidárias<sup>233</sup>, não se pode afirmar categoricamente que a faculdade conferida ao segurador de ser reembolsado se trate realmente da figura jurídica do direito de regresso. Ainda que o tomador de seguro seja responsável quer subjetivamente, quer pelo risco, pelos danos causados aos terceiros

---

<sup>230</sup> A sub-rogação é regulada em sede de transmissão das obrigações, nos arts. 589.º a 594.º CC. Cfr. ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 09A0536, de 31/03/2009. O direito de sub-rogação existe, no SORCA, relativamente aos lesados perante os quais o segurador satisfaça uma indemnização, cumprindo uma obrigação de terceiro. O segurador que satisfizer a indemnização fica sub-rogado nos direitos do segurado contra o terceiro responsável, a não ser que o segurado responda pelo terceiro responsável ou se o direito deva ser exercido contra o cônjuge, unido de facto, ascendentes ou descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, a menos que tenham atuado dolosamente ou estejam garantidos por contrato de seguro (art.136.º, n.ºs 1, 4 RJCS). Uma vez demandado pelo segurador, o terceiro responsável apenas pode opor em sua defesa a inexistência do contrato de seguro ou a falta de pagamento da indemnização pelo segurador estando-lhe vedada a defesa fundamentada na interpretação ou execução do contrato.

<sup>231</sup> O direito de regresso é regulado a propósito da solidariedade passiva, nos termos do art. 524.º CC. Citado por Ana Paula Pimentel, Aníbal de Castro define direito de regresso «como aquele que uma pessoa, responsável por indemnização de perdas e danos, tem a reclamar de outrem a mesma indemnização, expressa na mesma quantia, devida pelo mesmo motivo e baseada no mesmo facto». Cfr. PIMENTEL, Ana Paula de Castro Machado Ferreira - *Direito de regresso no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2009. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, p. 15-16. Para mais definições, cfr. MONTEIRO, Jorge Sinde – *Seguro automóvel obrigatório...*, p. 32-33.

<sup>232</sup> A este propósito leia-se a nota de rodapé n.º 31 in MATOS, Filipe Albuquerque - *O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: alguns aspectos do seu regime jurídico...*, p. 348-352.

<sup>233</sup> Filipe Albuquerque Matos sintetiza sobretudo três características importantes das obrigações solidárias: primeiro, pluralidade de obrigações independentes; depois, identidade da prestação; e, por último, identidade de posições. Cfr. MATOS, Filipe Albuquerque - *O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: alguns aspectos do seu regime jurídico...*, p. 348-352.

lesados, havendo a transferência da responsabilidade do primeiro para o segurador, em virtude da celebração de um contrato SORCA, deixa de se verificar dois traços definidores do regime da solidariedade passiva: o direito do credor exigir de qualquer dos devedores toda a prestação (art. 519.º, n.º 1, CC); e a responsabilidade de cada um dos devedores pela prestação integral e a consequente liberação de todos os demais (art. 512.º, n.º 1, CC). No plano das relações externas, o segurador é o único vinculado a cumprir e, por via disto, libera-se o tomador do seguro face ao lesado. Assim, parece mais correto, para o mencionado autor, enquadrar o tratamento jurídico das situações previstas no art. 27.º SORCA no âmbito da sub-rogação do art. 592.º CC: «...o terceiro que cumpre a obrigação só fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento, ...».

Em sentido diferente, a jurisprudência entende que a lei qualifica o direito de reembolso da indemnização suportada pelo segurador, por danos causados a terceiros pelo condutor que tiver agido sob influência do álcool, como verdadeiro direito de regresso<sup>234</sup>. Os argumentos prendem-se com a responsabilidade solidária por danos em relação ao lesado: o responsável direto do acidente, com base na responsabilidade civil extracontratual, e o segurador, com base no contrato de seguro automóvel obrigatório.

Ao contrário do credor sub-rogado, que antes da satisfação do direito do credor era um terceiro, alheio ao vínculo obrigacional, o titular do direito de regresso é um devedor com outros, o seu direito constitui um crédito novo, nasce *ex novo*, com a extinção da obrigação a que também ele estava vinculado<sup>235</sup>. Deste modo, no direito de regresso, o segurador exerce um direito próprio, um direito à restituição pelo tomador do seguro do que pagou ao credor para suportar as consequências danosas reportadas ao não cumprimento pontual do contrato<sup>236</sup>.

Mas não é qualquer fundamento que permite o exercício do direito de regresso. Só quando verificadas as circunstâncias previstas na lei, especificamente as contempladas no art. 27.º SORCA. A este propósito tem sido debatida, na jurisprudência, se a formulação legal decorrente deste artigo, nomeadamente da al. c) do n.º 1, consagra uma opção legislativa tendente a não onerar os seguradores, compelidos a celebrar um seguro obrigatório, com o pagamento de indemnizações a terceiros, emergentes de

---

<sup>234</sup> Cfr. ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 644/10.2TBCBR-A.C1, de 24/01/2012.

<sup>235</sup> Cfr. ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 644/10.2TBCBR-A.C1, de 24/01/2012.

<sup>236</sup> PIMENTEL, Ana Paula de Castro Machado Ferreira - *Direito de regresso no seguro obrigatório...*, p. 17-18.

sinistros causados por condutores não habilitados ou que, estando, agiram sobre a influência do álcool ou de substâncias estupefacientes.

### **11.3.2. Direito de regresso e a condução com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida**

Neste ponto, verificamos uma controvérsia manifestada em diferentes correntes jurisprudenciais<sup>237</sup> que oscilavam entre a aplicação automática do direito de regresso contra condutor com taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, pressupondo-se a culpa na produção do acidente (antigo art. 19.º, al. c) e que corresponde ao atual art. 27.º, n.º 1, al. c), SORCA), e as que recusavam tal solução, exigindo um nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente. Subjacente a isto, discutia-se ainda se era possível ou não presumir este nexo de causalidade e sobre quem deveria recair o ónus da demonstração desse nexo causal.

No sentido de se estabelecer um consenso sobre a melhor interpretação a seguir nesta matéria, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (AUJ) do STJ n.º 6/2002, de 28 de maio, fixou o seguinte:

«A alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro<sup>238</sup>, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob influência do álcool o ónus da prova pela Seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente. (...) não existe nenhuma presunção do nexo de causalidade»<sup>239</sup>.

Deste modo, o acórdão uniformizador veio impor a realização de uma avaliação concreta, casuística e prudencial de todas as circunstâncias que envolvem o acidente, de

---

<sup>237</sup> Jorge Sinde Monteiro sistematiza as várias correntes jurisprudenciais em três principais. Cfr. MONTEIRO, Jorge Sinde - *Seguro automóvel obrigatório...*, p. 32

<sup>238</sup> Revogado pelo art. 94.º, n.º 1. al. a) do DL n.º 291/07 de 21 de agosto, e que corresponde à atual alínea. c) do n.º 1 do art.º 27.º: «satisfeita a indemnização, a empresa de seguros apenas tem direito de regresso (...) contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos».

<sup>239</sup> Por extensão desta uniformização fixada para o álcool, tem-se entendido que é também necessário o ónus da prova pelo segurador do nexo de causalidade adequada entre o acidente e: o abandono do sinistrado; a queda da carga devida a deficiente acondicionamento; o dolo do causador do acidente. Na falta da inspeção periódica obrigatória, a lei já presume que o veículo provocou o acidente por deficiência técnica, pelo que caberá ao responsável pela apresentação do veículo a essa inspeção provar que o acidente não foi provocado ou os danos não sofreram agravamento pelo mau funcionamento do veículo. Arnaldo Costa Oliveira in MARTINEZ, Pedro Romano, *et al.* - *Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, p. 177.

modo a determinar se e em que medida é que o estado de embriaguez do condutor é decisivo para a ocorrência do acidente.

Desde então a jurisprudência largamente maioritária<sup>240</sup> tem vindo a considerar que o direito de regresso atribuído ao segurador, quando o beneficiário do seguro obrigatório de responsabilidade civil tenha agido sob a influência do álcool, «não é um efeito automático da violação objectiva das normas penais ou contraordenacionais que dispõem sobre as condições psicológicas e de domínio do comportamento do condutor de veículos automóveis (proibindo-a sempre que se ultrapasse determinado limiar de alcoolemia), nem assenta numa presunção legal de causalidade do grau de alcoolemia apurado quanto ao condutor relativamente à eclosão do acidente»<sup>241</sup>.

Exige-se a alegação e prova pelo segurador de que o condutor circulava e agia sob o efeito de álcool<sup>242</sup> e de que, em abstrato, existiu também um concreto nexo de causalidade<sup>243</sup> necessária e de efetiva adequação entre o tipo de condução praticada sob a influência do álcool e a ação lesiva devido ao acidente ocorrido.

Assim, a jurisprudência encontrou uma orientação pacífica no tratamento do direito de regresso, tratando-se de acidentes com influência do álcool.

Contudo, com a recodificação do SORCA, e com a atual redação da al. c) do n.º 1 do art. 27.º SORCA, a anterior expressão ter «agido sob a influência do álcool» é

---

<sup>240</sup> Entre outros, ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 380/08.0 YXLSB.C1.S1, de 07/06/2011; proc. n.º 2148/05.6, de 6/05/2010; proc. n.º 03A1331, de 20/05/2003; proc. n.º 1932/03.0TBACB.C1.S1, de 23/4/2009, proc. n.º 02A2714, de 24/10/2004; ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 288/06.3 TBVLN.G1, de 14/05/2009.

<sup>241</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 329/06.4TBAGN.C1.S1, de 7/04/2011. Apesar de afastadas pelo AUJ, encontramos decisões sustentadas em presunções judiciais sobre o nexo de causalidade entre a alcoolemia e o acidente de viação ocorrido, para fundamentar o direito de regresso da seguradora. Cfr. ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 525/04.9TBSTR.S1, de 08/10/2009; ACÓRDÃOS do TRP - proc. n.º 1910/08.2TBVFR.P1, de 21/10/2010; proc. n.º 774/10.0TBESP.P1, de 19/01/2012.

<sup>242</sup> Por alcoolismo, deve entender-se o conjunto de problemáticas relacionadas com o consumo excessivo e prolongado do álcool ou, mais prosaicamente, o vício de ingestão excessiva e regular de bebidas alcoólicas e todas as consequências daí decorrentes. Cfr. ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 2565/07-1, de 31/01/2008.

<sup>243</sup> De acordo com a teoria da causalidade adequada (art. 563.º CC), para que se verifique e exista o nexo de causalidade entre o facto e o dano, é necessário que o facto, aqui a presença de álcool no sangue, tenha sido, em abstrato e de acordo com um juízo de probabilidade, condição adequada, idónea ou apropriada à produção do acidente, exigindo-se também que o «agir» (e não o «estar») sobre a influência de álcool tenha sido a concreta causa e a base do dano, em termos de *conditio sine qua non*, sem a qual o mesmo nunca teria ocorrido. Não basta a simples condução sob uma taxa de alcoolémia igual ou superior ao limite mínimo permitido para concluir que há uma relação de causa e efeito entre o álcool e o acidente. Cfr. ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 329/06.4TBAGN.C1.S1, de 07/04/2011. No domínio do seguro facultativo, já é irrelevante que entre o estado de embriaguez do condutor e o acidente ou as suas sequelas intervenha um nexo de causalidade adequada. Pelo contrário, bastará ao segurador, com vista à exclusão da responsabilidade civil facultativa, alegar e provar que o condutor, na ocasião do sinistro, estava sob a influência do álcool, como facto impeditivo do pretense direito ao ressarcimento. Cfr. ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 2565/ 07-1, de 31/01/2008; ACÓRDÃOS do TRC - proc. n.º 531/06.9TBPBL.C1, de 15/07/2008 e proc. n.º 770/07.5TBGRD.C1, de 25/10/2011.

substituída agora pela expressão «conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida». Com esta alteração, volta à carga novamente a dúvida interpretativa do art. 27.º SORCA, sendo apresentada deste modo:

«Esta redacção suporta duas interpretações:

Uma no sentido de que, circulando o condutor com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente admitida, se der causa a um acidente, relacionado ou não com a etilização, a seguradora tem direito de regresso;

Outra com o entendimento de que não basta o condutor etilizado ter dado causa ao acidente, sendo necessário que esta causa tenha emergido da própria etilização.»<sup>244</sup>.

Levantada novamente a antiga controvérsia em torno desta matéria, tem-se produzido ultimamente jurisprudência a sufragar entendimentos diferentes. Assim: «a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 291/2007, nomeadamente da al. c) do n.º 1 do art.º 27.º, postergou a orientação que, na vigência da al. c) do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, decorria do AUJ do STJ n.º 6/2002 e, portanto, que, nos acidentes a que seja já aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 291/2007, para ser reconhecido direito de regresso à seguradora que satisfizes a indemnização basta ter sido alegado e provado que o condutor/segurado deu causa ao acidente e conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à permitida por lei, dispensando-se a alegação e prova de nexos de causalidade adequada entre a etilização e o acidente»<sup>245</sup>.

Contra tal entendimento: «O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21.8 deve ser interpretado de modo a continuar o entendimento de que o direito de regresso da seguradora, nos casos de condução sob o efeito do álcool, só surge se tiver havido uma relação causal entre a etilização e a produção do evento.»<sup>246</sup>. Constatamos então que, sobretudo desde o AUJ, passou a ser tendência jurisprudencial necessária a prova de um duplo nexos de causalidade: por um lado, a prova da culpa do condutor no acidente e, por outro, a prova do nexos de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.

---

<sup>244</sup> ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 129/08.7TBPTL.G1.S1, de 06/07/2011. Com orientação idêntica, ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 525/04.9TBSTR.S1, de 08/10/2009.

<sup>245</sup> ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 665/10.5TBVNO.C1, de 08/05/2012. No mesmo sentido, ACÓRDÃOS do TRP - proc. n.º 592/10.6TJPRT.P1, de 13/12/2011; proc. n.º 774/10.0TBESP.P1, de 19/01/2012; ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 273/10.0T2AVR.C1, de 29/05/2012; ACÓRDÃO do TRL - proc. n.º 1230/09.5TBTVD.L1-8, de 30/11/2011.

<sup>246</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 129/08.7TBPTL.G1.S1, de 06/07/2011. No mesmo sentido, ACÓRDÃOS do TRP - proc. n.º 675/08.2TBAMT.P1, de 07/10/2010; proc. n.º 592/10.6TJPRT.P1, de 13/12/2011; proc. n.º 774/10.0TBESP.P1, de 19/01/2012; proc. n.º 7382/11.7TBMAI.P1, de 16/05/2013; ACÓRDÃO do TRL - proc. n.º 2446/09.0TCLRS.L1-8, de 22/09/2011; ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 2739/08.3TBVIS.C2, de 08/05/2012.

Com a redação do novo regime legal, ressurgiu uma orientação jurisprudencial que não impõe para a procedência do direito de regresso do segurador a fixação desse nexo causal. Basta a constatação de que o condutor, no momento do acidente, era portador de uma taxa de álcool no sangue superior à legalmente permitida.

Perfilhamos esta última tendência contrária ao acórdão uniformizador pré-citado, pois entendemos que o legislador, ciente da problemática aplicação do antigo art. 19.º, al. c), não teria alterado seguramente a redação para o disposto no atual art. 27.º, n.º 1, al. c) SORCA se não quisesse atribuir um sentido distinto do preceituado.

É sabido que os efeitos do álcool variam de pessoa para pessoa, bem como a sua influência na condução de veículos, podendo a mesma taxa de álcool diminuir a uns as capacidades de atenção, de reflexos e da destreza de movimentos e a outros nada afetar. Por outro lado, é certamente do conhecimento geral que, embora muito etilizadas, há pessoas que conduzem e que nunca provocaram acidentes. Neste sentido, entendemos a expressão de «prova diabólica»<sup>247</sup> a que o segurador teria de recorrer para conseguir estabelecer o nexo de causalidade adequada.

Por outro, também temos consciência de que uma taxa de alcoolemia para além de determinado limite provoca estados de euforia, reduz a capacidade de perceção e avaliação das distâncias e, portanto, do risco próprio de conduzir, potenciando a verificação acrescida de acidentes de trânsito.

Tendo em conta a elevada sinistralidade rodoviária, parece-nos que, com o novo diploma, há uma maior preocupação social, no sentido de evitar o consumo exagerado do álcool e de responsabilizar aqueles que conduzem após a ingestão dessas bebidas, do que propriamente com os efeitos deste sobre o condutor. Pelo que, neste sentido de prevenção geral, não será tanto de relevar o nexo de causalidade adequada entre o estado de alcoolemia e a produção do acidente.

### **11.3.3. Direito de regresso e falta de habilitação para conduzir**

Na senda da anterior discussão em torno da condução com taxa de álcool superior ao legalmente permitido, outra questão que existiu e persiste na jurisprudência é o

---

<sup>247</sup> Expressão utilizada pelo Conselheiro Araújo Barros, no voto de vencido que lavrou no AUJ, para se referir à dificuldade/impossibilidade de o segurador fazer a prova de que a alcoolemia do condutor foi a causa de um determinado acidente.

diverso entendimento sobre o que se exige para o exercício do direito de regresso em casos de falta de habilitação para conduzir (art. 27.º, n.º 1, al. d) SORCA.

Para uns, é suficiente para a procedência do direito a mera verificação objetiva da inexistência de habilitação para conduzir<sup>248</sup> enquanto outros defendem, para além da verificação objetiva dessa falta de habilitação, a necessidade da prova pelo segurador de um nexo de causalidade entre esses elementos objetivos e os danos ressarcidos<sup>249</sup>.

Para os primeiros, não existe razão de ser para a extensão do AUJ, como sustentam os defensores da necessidade da prova do nexo causal, aos sinistros ocorridos com condutores não legalmente habilitados para a condução, uma vez que «para a condução sob o efeito do álcool a lei introduziu o verbo agir: (...) o que significa que àquela incumbe provar que a acção do condutor foi causal do acidente, o mesmo não acontece com a falta de habilitação para conduzir. Aqui a lei não diz se o condutor tiver agido sem estar legalmente habilitado, mas, apenas, se o condutor não estiver, pressupondo-se, pois, que a falta de habilitação implica inexperiência e falta de destreza»<sup>250</sup>.

Assim, nos casos em que o responsável pelo acidente não esteja habilitado com licença válida, parece-nos claro que o segurador tem direito de regresso contra ele, bastando, para o efeito, a violação culposa das regras de trânsito.

#### **11.3.4. Direito de regresso e o prazo de prescrição**

Com base na diferente natureza daqueles direitos de sub-rogação e de regresso e em conexão com este último sobre condutor em estado de alcoolemia, outra questão que também tem ocupado muito os tribunais é a definição do prazo prescricional para o exercício desses direitos.

A prescrição é um «instituto jurídico pelo qual a contraparte pode opor-se ao exercício de um direito, quando este exercício não se verifique durante certo tempo indicado na lei e que varia consoante os casos - art. 304.º CC - e este instituto tem como

---

<sup>248</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 03A1331, de 20/05/2003; proc. n.º 570/05.7 TBPNI.L1.S1, de 25/10/2012; ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 469/10.5 TBAMR.P1.G1, de 07/02/2012.

<sup>249</sup> ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 1131/10.4TBPBL-A.C1, de 15/05/2012.

<sup>250</sup> ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 570/05.7 TBPNI.L1.S1, de 25/10/2012.

fundamento a reacção da lei contra a inércia ou o desinteresse do titular do direito que o torna indigno de protecção jurídica»<sup>251</sup>.

Dito isto, a prescrição delimita temporalmente a possibilidade das partes exigirem mutuamente o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de seguro e, no âmbito SORCA, verificam-se prazos diferentes de prescrição<sup>252</sup>.

Até há bem pouco tempo, dominava na nossa jurisprudência<sup>253</sup> o entendimento de que o direito de regresso não estava sujeito ao prazo prescricional único de três anos, podendo beneficiar do prazo de prescrição superior ao do art. 498.º, n.ºs 2 e 3, CC<sup>254</sup>.

Recentemente, em concordância com o que a doutrina<sup>255</sup> já vinha defendendo, quer as Relações<sup>256</sup>, quer o Supremo<sup>257</sup>, vão no sentido de o prazo de prescrição do direito de regresso do segurador ser, somente, de três anos, não havendo fundamento legal para o seu alargamento.

Neste sentido, não existindo qualquer regulação de prazos prescricionais especiais, quer na legislação do seguro obrigatório, quer ao nível das condições particulares e gerais da apólice, perante um dano que dê lugar a um dever de indemnizar, há que aplicar a regra geral do art. 498.º, n.º 2, CC.

---

<sup>251</sup> Definição de Almeida e Costa, In ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 2119/07.8TBLLE.E1.S1, de 16/11/2010.

<sup>252</sup> Nos termos do art. 121.º RJCS, o direito do segurador ao prémio prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento. Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa. Os lesados e as entidades que os socorram ou assistam dispõem de prazo geral de três anos, nos termos do art. 498.º CC por remissão do art. 145.º RJCS, para reclamar a prestação do segurador ou da pessoa civilmente responsável, a menos que o acidente consubstancie crime e a lei estabeleça um prazo mais longo de prescrição.

<sup>253</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 00B200, de 13/04/2000; proc. n.º 03B644, de 27/03/2003; proc. n.º 142/08.4TBANS-A.C1.S1, de 07/07/2010; proc. n.º 2665/07.3TBPRD.S1, de 03/11/2009; ACÓRDÃO do TRP - proc. n.º 3050/08.5TJVNF-A.P1, de 06/01/2011; ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 4811/07.8TBAVR.C1, de 16/12/2009.

<sup>254</sup> O Código Civil prevê, no art. 309.º, um prazo prescricional ordinário de vinte anos.

<sup>255</sup> VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral...*, p. 625-628.

<sup>256</sup> «Entendemos que não se justifica o alargamento do prazo prescricional do número 2 do artigo 498.º do Código Civil, pois, na acção de regresso, através da qual se pretende reaver as quantias indemnizatórias pagas aos lesados, não está já em causa, em termos directos e imediatos, a responsabilidade civil extracontratual derivada do facto voluntário, culposo, ilícito, causal e lesivo, que, em rigor, já estará definida, mas antes um segundo momento, subsequente à definição, em concreto, da dita responsabilidade, não se vislumbrando necessidade ou motivo, quer em termos fácticos como jurídicos, para proceder a tal ampliação do prazo de 3 anos previsto para o direito de regresso». In ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 1372/10.4T2AVR.C1, de 12/04/2011. No mesmo sentido, ACÓRDÃO do TRP - proc. n.º 2687/10.7TBVLG.P1, de 25/10/2011; ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 56/10.8TBCVL-A. C1.S1, de 18/10/2012; ACÓRDÃO do TRG - proc. n.º 1130/09.9TBBCL.G1, de 14/06/2012.

<sup>257</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 1507/10.7TBPNF.P1.S1, de 29/11/2011; proc. n.º 1372/10.4T2AVR.C1.S1, de 17/11/2011; proc. n.º 2119/07.8TBLLE.E1.S1, de 16/11/2010; proc. n.º 08A2342, de 04/11/2008; proc. n.º 2564/08.1TBCB.A.C1.S1, de 04/11/2010; proc. n.º 844/07.2TBOER.L1, de 27/10/2009.

Em suma, também entendemos que a lei procura a solução mais rápida: «o prazo de prescrição é, portanto, e sempre, de apenas três anos, contados do cumprimento da obrigação de indemnização que, por força do contrato de seguro, vincula o segurador»<sup>258</sup>. O segurador terá direito de regresso a partir do momento em que efetue o pagamento.

No que tange ao prazo de prescrição do direito de regresso, deparamo-nos ainda com jurisprudência desencontrada que discute o momento em que tal prazo inicia o seu curso. Sendo assente que o prazo se conta a partir do cumprimento da obrigação de indemnizar, no âmbito do art. 498.º, n.º 2, CC, a divergência gravita em determinar-se se conta a partir de cada pagamento individualmente considerado dessa indemnização<sup>259</sup> ou só a partir do último pagamento do fracionamento<sup>260</sup>, altura em que se mostra cumprida na totalidade a reparação objeto de direito de regresso.

Ultimamente, parece evidente uma mudança de orientação da jurisprudência do Supremo que vem sustentando que o prazo de prescrição de três anos se conta, por regra, desde o último de pagamento parcelar, pelo segurador, da indemnização ao lesado<sup>261</sup>. Esta solução pretende evitar a proliferação de ações de regresso nos casos de pagamentos fracionados; contudo, retarda o direito à ação de regresso que só poderá ser exercida no fim do cumprimento total da obrigação de indemnizar.

---

<sup>258</sup> ACÓRDÃO do TRC - proc. n.º 644/10.2TBCBR-A.C1, de 24/01/2012.

<sup>259</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 07A1523, de 26/06/2007; proc. n.º 844/07.2TBOER.L1, de 27/10/2009; ACÓRDÃO do TRP - proc. n.º 233/04.0TBPRG.P1, de 16/09/2010.

<sup>260</sup> ACÓRDÃOS do STJ - proc. n.º 2564/08.1TBCB.A.C1.S1, de 04/11/2010; proc. n.º 329/06.4TBAGN.C1.S1, de 07/04/2011.

<sup>261</sup> Exceto no que respeita a indemnizações em renda e, por aplicação de um critério funcional, aos núcleos indemnizatórios autónomos e juridicamente diferenciados e normativamente cindíveis, casos que a prescrição inicia o seu curso no momento em que ocorreu o adiantamento da indemnização. Cfr. ACÓRDÃO do STJ - proc. n.º 2564/08.1TBCB.A.C1.S1, de 04/11/2010.

## Conclusão

Propusemo-nos, com o presente Projeto, fazer uma análise de jurisprudência para dar conta dos aspetos que, no âmbito de aplicação do regime jurídico do SORCA, são mais litigados nos tribunais portugueses e para os quais se continua a verificar a falta de uniformização. Feito o estudo, cumpre-nos agora apresentar as conclusões.

No que respeita ao processo de formação do contrato de SORCA, encontramos decisões sobre o valor jurídico da proposta de seguro, sendo certo e uniforme a orientação jurisprudencial de que a mesma, apesar de incluir uma versão integral da apólice do seguro, não constitui ainda uma vinculação das partes. Esta só ocorre com a emissão da apólice. Mas se existir desconformidade entre o texto da apólice e o conteúdo da proposta, prevalece esta última.

O vício proveniente de declarações inexatas ou reticentes do tomador do seguro, prestadas de forma dolosa sobre as circunstâncias conhecidas e/ou significativas para a apreciação do risco pelo segurador, foi outro tema controvertido, mas que o atual SORCA veio resolver expressamente com a anulabilidade.

Também resolvido está a qualificação do contrato de seguro. Para além da natureza de um contrato de adesão, ao exigir a defesa e proteção direta na pessoa ou património das vítimas do acidente e dada a natureza de garantia social, a jurisprudência e a doutrina têm entendido, maioritariamente, o contrato de seguro automóvel obrigatório como um contrato de seguro a favor de terceiro.

Como vimos, a obrigação de segurar pertence, regra geral, ao proprietário do veículo, enquanto titular do interesse protegido pelo contrato. Constatamos também, nesta sede, a orientação maioritária de que a obrigação de segurar pode recair sobre outras pessoas e nada impede que alguém que não é suscetível de incorrer em responsabilidade civil possa celebrar validamente um contrato de seguro, ficando, deste modo, cumprida a obrigação de segurar.

Contudo, as questões de maior litigiosidade, e que maior controvérsia tem gerado na jurisprudência e na doutrina, prendem-se com o âmbito da garantia do seguro. É firme a convicção jurisprudencial de que o condutor nunca é abrangido pela cobertura do seguro, nem quanto às lesões corporais nem materiais. No entanto, a mesma firmeza já não se verifica a propósito de acidentes dolosamente provocados pelo condutor. As mais recentes decisões jurisprudenciais do STJ não perfilham a ideia de que o veículo segurado foi utilizado como instrumento da agressão ou arma de crime e, portanto,

consideram os danos abrangidos pelo âmbito e garantias da obrigação de indemnização através do seguro obrigatório.

Apesar do procedimento de regularização extrajudicial, são abundantes as demandas judiciais sobre o regime de perda total do veículo e da ressarcibilidade autónoma da privação do uso do veículo. Na responsabilidade civil, procura-se colocar o ofendido na situação que estaria sem a lesão. Por isso, impõe-se a obrigação de indemnizar o lesado, por regra, em dinheiro ou equivalente, já que a reconstituição natural é, muitas vezes, impossível, insuficiente ou excessivamente onerosa. E verificamos que os seguradores, para afastar o princípio da reparação *in natura*, alegam frequentemente a «excessiva onerosidade» da indemnização. Todavia, os tribunais têm decidido que esta tem de considerar não só o preço da reparação, mas também o valor que o veículo representa dentro do património do lesado, o uso que dá ao veículo e a possibilidade de que dispõe de adquirir outro igual pelo mesmo valor.

Relativamente à questão da ressarcibilidade autónoma do dano da privação do uso de veículo automóvel, é possível identificar dois entendimentos distintos na jurisprudência. A corrente maioritária tem vindo a sustentar que a simples privação do uso da coisa, por si só, constitui um dano patrimonial indemnizável, independentemente da utilização que se faça do bem em causa durante o período da privação. Dispensa a necessidade de provar direta e concretamente os prejuízos efetivos.

A questão do dano corporal, e particularmente o dano biológico, tem sido amplamente tratada, na jurisprudência e na doutrina, quer na vertente do respetivo enquadramento jurídico, quer na da sua ressarcibilidade, embora com algumas dificuldades e confusões conceptuais. Apesar de ter em conta as tabelas financeiras, a jurisprudência recorre sobretudo a juízos de equidade para a determinação dos montantes indemnizatórios, em sede de danos futuros e dano biológico. Ultimamente, a orientação maioritária afasta as teses miserabilistas e considera que as indemnizações devem ter um valor que compense os danos até onde for possível.

Quanto às questões processuais, é debatida na jurisprudência a legitimidade das partes nas ações de responsabilidade civil por acidentes, sendo ponto assente o direito de ação direta do lesado contra o segurador, FGA e/ou responsável civil, nos termos da lei.

Por fim, e a par das indemnizações, a problemática do direito de regresso parece ser o assunto que mais tem ocupado os tribunais em matéria de acidentes de viação. Primeiro, ao contrário de alguma doutrina, a jurisprudência entende que a lei qualifica o

direito de reembolso da indenização suportado pelo segurador por danos causados a terceiros pelo condutor do veículo que tiver agido sob influência do álcool como verdadeiro direito de regresso e não como sub-rogação.

Desde o AUJ n.º 6/2002, de 28 de maio, passou a ser tendência pacífica a necessária prova de um duplo nexo de causalidade: por um lado, a prova da culpa do condutor no acidente e, por outro, a prova do nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente. Agora, a recodificação do SORCA fez renascer uma controvérsia antiga, tendo a jurisprudência produzido ultimamente entendimentos diferentes. Ressurge uma corrente jurisprudencial que não impõe a fixação desse nexo causal. Basta a constatação de que o condutor, no momento do acidente, era portador de uma taxa de álcool no sangue superior à legalmente permitida.

Na senda desta discussão, verificamos também que persiste, na jurisprudência, entendimentos diversos sobre o que se exige para o exercício do direito de regresso em casos de falta de habilitação para conduzir. Para uns, é suficiente a mera verificação objetiva da inexistência de habilitação para conduzir enquanto, para outros, além dessa verificação objetiva, importa a necessidade da prova pelo segurador de um nexo de causalidade entre esses elementos objetivos e os danos ressarcidos.

Com base ainda na natureza dos direitos de sub-rogação e de regresso, a definição do prazo prescricional para o exercício desses direitos conduziu a entendimentos diferentes. Durante algum tempo, dominou, na nossa jurisprudência, a tendência de que o direito de regresso não estava sujeito ao prazo prescricional único de três anos, podendo beneficiar do prazo de prescrição mais longo. Recentemente, em concordância com a doutrina, tem-se firmado uma tese oposta, considerando que o prazo de prescrição do direito de regresso do segurador é, somente, de três anos, não havendo fundamento legal para o seu alargamento.

## Bibliografia

- ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Civil: Sucessões*. 5.<sup>a</sup> ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN 972-32-0932-2.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos I*. 5.<sup>a</sup> ed. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN: 978-972-40-5063-8.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos II*. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN: 978-972-40-4964-9.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Direito do Consumo*. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN: 978-972-40-2548-3.
- ALMEIDA, José Carlos Moitinho de - *Estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1677-6.
- AMARAL, José Vítor dos Santos - *Tipicidade e boa fé no contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010. Dissertação de mestrado em Direito Civil.
- CAMPOS, Diogo Leite - *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Reimpressão da 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-0993-3.
- CHICHORRO, Maria Manuela R. S. - *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 978-972-32-1859-6.
- CORDEIRO, A. Menezes - *Tratado do Direito Civil*. Vol. IV, 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 978-972-40-4457-6.
- CORDEIRO, A. Menezes - *Direito dos Seguros*. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN: 978-972-40-5040-9.
- CORDEIRO, A. Menezes - *Direito das Obrigações*. Vol I. Lisboa: AAFDL, 2001.
- CORDEIRO, A. Menezes; LEITÃO, L. Menezes; GOMES, J. da Costa - *Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN: 9789724031491.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida - *Direito das Obrigações*. 12.<sup>a</sup> ed. Revista e Atualizada, Coimbra: Almedina, 2013. ISBN: 978-972-40-4033-2.
- FARIA, J. L. A. Ribeiro de - *Direito das Obrigações*. Vol. I. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN: 978-972-40-0455-6.
- LEITÃO, L.M.T. de Menezes - *Direito das Obrigações*. Vol. I, 9.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN: 978-972-40-4380-7.
- MARCELINO, Américo - *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*. 9.<sup>a</sup> ed. Revista e ampliada. Lisboa: Livraria Petrony, 2008. ISBN: 978-972-685-122-6.
- MARTINEZ, Pedro Romano, et. al. - *Lei do Contrato de Seguro Anotada*. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 978-972-40-4569-6.
- MARTINS, João Valente - *Direito dos Seguros - Colectânea de Jurisprudência*. Lisboa: Quid Juris, 2007. ISBN: 978-972-724-319-8.
- MARTINS, João Valente - *Notas práticas sobre o contrato de seguro*. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Quid Juris, 2011. ISBN: 978-972-724-575-8.
- MATOS, Filipe Albuquerque - O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: alguns aspectos do seu regime jurídico. *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra. ISSN: 0303-9773. Vol. 78 (2002), p. 329-364.
- MATOS, Filipe Albuquerque - O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: breves considerações. In *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2002. ISBN: 978-972-54-0044-9. p. 601-624.

MONTEIRO, Jorge Sinde - Seguro automóvel obrigatório. Direito de Regresso. *Revista do Direito Privado*. ISSN: 1645-7242. N.º 24 (abril/ junho) 2003, p. 29-52.

MOTA PINTO, Carlos Alberto - *Teoria Geral do Direito Civil*. 2.ª Reimpressão da 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN: 978-972-32-2101-2.

OLIVEIRA, Arnaldo Filipe da Costa - *Seguro Obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Síntese das Alterações de 2007 - DL 291/2007, de 21 de Ago*. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN: 978-972-40-3582-6.

PIMENTEL, Ana Paula de Castro Machado Ferreira - *Direito de regresso no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2009. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas.

PRATA, Ana - *Dicionário Jurídico*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN: 978-972-40-3393-8.

REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 978-972-32-1814-5.

REGO, Margarida Lima (Coord.) - *Temas de Direito dos Seguros. A propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN: 978-972-40-4735-5.

SILVEIRA, Alessandra; FERNANDES, Sophie Perez - O seguro automóvel. Considerações sobre a posição do tribunal de Justiça da União Europeia em sede de reenvio prejudicial (a propósito do acórdão *Ambrósio Lavrador* de 2011). *Revista do Direito Privado*. ISSN: 1645-7242. N.º 34 (abril/junho 2011), p. 3-19.

SOARES, Adriano Garção - Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. *Revista do Direito Privado*. ISSN: 1645-7242. N.º 3 (julho/setembro 2003), p. 17-24.

SOARES, Adriano Garção; MESQUITA, Maria José R. de - *Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel: anotado e comentado*. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN: 978-972-40-3336-5.

SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Lições de Direito das sucessões*. 4.ª ed. renovada. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2125-1.

TELLES, I. Galvão - *Direito das Obrigações*. 7.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 9789723207712.

VARELA, Antunes - *Das Obrigações em Geral*. Vol. I. Reimpressão da 10.ª ed. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN: 978-972-40-1389-3.

VIEIRA, Duarte Nuno; QUINTERO José Alvarez (Coord.) - *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*. Biblioteca Seguros, 2008. ISBN: 9789898074317.

### Endereços eletrónicos

ASCENSÃO, José de Oliveira - *Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e de Boa Fé*, p. 573-595. [consultado em 24 maio 2013]. Disponível em [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/CCGOA.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CCGOA.pdf).

CAMPOS, Diogo Leite de (1974) - A indemnização do dano da morte. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. [Consultado em 18 outubro 2013]. Disponível em <http://www.fd.uc.pt/docentes/dlcampos/aindemnizacaododanodamorte.pdf>.

CAMPOS, Diogo Leite de - A vida, a morte e a sua indemnização. *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa. [Consultado em 18 outubro 2013]. Disponível em <http://www.fd.uc.pt/docentes/dlcampos/44.pdf>.

CRISTAS, Assunção (2007) - Registo Nacional de Cláusulas Abusivas. *I Colóquio Internacional das Condições Gerais dos Contratos*. Associação Portuguesa de Direito

do Consumo, Porto, 19 de outubro de 2007, p. 1-9. [consultado em 24 maio 2013]. Disponível em [www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/AC\\_MA\\_4188.doc](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/AC_MA_4188.doc).

DINIS, Joaquim José de Sousa (2009) - Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito Civil). *Revista Portuguesa do Dano Corporal* (19). 2009, p. 51-68. [consultado em 17 julho 2013]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316.2/4159>.

FERREIRA, Bruno Bom (2008) - *A Problemática da titularidade da indemnização por danos não patrimoniais em Direito Civil*. Verbo Jurídico, p. 1-36. [consultado em 17 julho 2013]. Disponível em [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt).

OCIDENTAL SEGUROS - *Manual de regularização de sinistros*. [consultado em 2 agosto 2013]. Disponível em <http://agentes.ocidentalseguros.pt>.  
<http://www.allianz.pt>. [consultado em 2 de agosto de 2013].  
<http://www.isp.pt/NR/exeres/89E4D7C6-1A38-4F54-B425-D36E3C81C611.htm>. [consultado em 13 maio 2013].

MAGALHÃES, Teresa - *Da avaliação à reparação do dano corporal*, p. 1-12. [consultado em 17 julho 2013]. Disponível em [http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/teresamagalhaes\\_danocorporal.pdf](http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/teresamagalhaes_danocorporal.pdf).

MARTINEZ, Pedro Romano (2008) - *Modificações na Legislação sobre Contrato de Seguro Repercussões no Regime de Acidentes de Trabalho*, p. 1-35. [consultado em 24 maio 2013]. Disponível em [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiodtotrabalho2008\\_romanomartinez.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiodtotrabalho2008_romanomartinez.pdf)

RODRIGUES, Pedro Miguel S. R. - *O Interesse no Contrato de Seguro*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2011. Relatório de Mestrado Científico em Ciências Jurídicas. [consultado em 13 maio 2013]. Disponível em [http://www.verbojuridico.com/doutrina/2012/pedrorodrigues\\_interessecontratoseguro.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2012/pedrorodrigues_interessecontratoseguro.pdf).

SALAVESSA, Francisco (2008) - *Formação e Forma do Contrato de Seguro*, p. 3-10. [consultado em 24 maio 2013]. Disponível em <http://www.isp.pt>.

TRIGO, Maria da Graça (2011) - *Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português*, p. 170-177. [consultado em 17 julho 2013]. Disponível in [www.oa.pt](http://www.oa.pt).

## Legislação

ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA n.º 6/2002. D.R. n.º 164. Série I-A. (2002-07-18) 5395-5402.

DECRETO-LEI n.º 138/2012. D.R. n.º 129. Série I. (12-07-05) 3426-3475.

DECRETO REGULAMENTAR n.º 58/79. D.R. n.º 222/79. Série I. (1979-09-25) 2513-2514.

DECRETO-LEI n.º 114/94. D.R. n.º 102, Série I-A. (94-05-03) 2162-2190.

DECRETO-LEI n.º 130/94. D.R. n.º 116/94. Série I-A (1994-05-19) 2672 a 2674.

DECRETO-LEI n.º 185/2007. D.R. n.º 90. Série I. (2007-05-10) 3081-3083.

DECRETO-LEI n.º 289/2001. D.R. n.º 263. Série I -A. (01-11-13) 7196-7204.

DECRETO-LEI n.º 291/2007. D.R. Série I. (07-08-21) 5487-5507.

DECRETO-LEI n.º 352/2007. D.R. n.º 204. Série I (2007-10-23) 7715 a 7808

DECRETO-LEI n.º 383/89. D.R. n.º 2553, Série I. (89-11-06) 4880-4882.

DECRETO-LEI n.º 446/86. D.R. n.º 246. Série I. (85-10-25) 3533-3538.

DECRETO-LEI n.º 7/2004. D.R. n.º 5. Série I-A. (04-01-07) 70-78.

DECRETO-LEI n.º 72/2008. D.R. Série I. (08-04-16) 2228-2261.

DECRETO-LEI n.º 72-A/2003. D.R. n.º 88. Série I-A. (2003-04-14) 2452(3)-2452(8).

DECRETO-LEI n.º 83/2006. D.R. n.º 85. Série I-A (2006-05-03) 3184 a 3190.  
DECRETO-LEI n.º 94-B/98. D.R. n.º 90/98. Série I-A, 2.º Suplemento. (08-04-17) 1706(8) - 1706(59).  
DECRETO-LEI n.º 95/2006. D.R. n.º 103. Série I-A. (06-05-29) 3577-3584.  
DECRETO-LEI n.º 142/99. D.R. n.º 101/99. Série I -A. (1999-04-30) 2320-2323.  
DIRECTIVA 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de maio.  
DIRECTIVA 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio.  
DIRECTIVA 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro.  
DIRECTIVA 72/166/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril.  
DIRECTIVA 84/5/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de dezembro de 1983.  
DIRECTIVA 90/232/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio.  
LEI n.º 100/97. D.R. n.º 212. Série I-A. (1997-09-13) 4910-4917.  
LEI n.º 26/96. D.R. n.º 176. Série I-A. (96-07-31) 2184-2189.  
NORMA REGULAMENTAR n.º 14/2008-R, do Instituto de Seguros de Portugal, de 27 de novembro. D.R. n.º 240. 2.ª Série. (08-12-12) 49914 – 49919.  
NORMA REGULAMENTAR n.º 16/2007-R, do Instituto de Seguros de Portugal, de 20 de dezembro. D.R. n.º 20. 2.ª Série. (2008-01-29) 4121-4133.  
NORMA REGULAMENTAR n.º 7/2009-R, do Instituto de Seguros de Portugal, de 14 de maio. D.R. n.º 105. 2.ª Série. (2009-06-01) 21953-21949.  
PORTARIA n.º 377/2008. D.R. n.º 100. Série I (2008-05-26) 2936-2942.  
PORTARIA n.º 679/2009. D.R. n.º 121. Série I (2009-06-25) 4139 a 4141.

## **Jurisprudência**

**ACÓRDÃOS do Supremo Tribunal de Justiça.** Disponíveis em <http://www.dgsi.pt>  
processo n.º 3294/07.0TBETZ.E2.S1, de 24/09/2013. [consultado em 18 outubro 2013].  
processo n.º 3013/05.2TBFAF.G1.S1, de 22/06/2010.[consultado em 18 outubro 2013].  
processo n.º 08P3704, de 15/04/2009.[consultado em 18 outubro 2013].  
processo n.º 77/06.5TBAND.C1.S1, de 17/12/2009. [consultado em 18 outubro 2013].  
processo n.º 06B400, de 20/04/2006. [consultado em 12 julho 2013].  
processo n.º 96A751, de 11/03/1997. [consultado em 5 abril 2012].  
processo n.º 5762/06.9TBMTS.P1, de 12/07/2011. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 2278/07.0TVLSB.L1.S1, de 24/04/2012. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 109/06.7TBPRD.P1.S1, de 07/02/2013. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 07A230, de 22/03/2007. [consultado em 12 julho 2013].  
processo n.º 1797/03.1TJVNF.P1.S1, de 13/10/2011. [consultado em 11 julho 2013].  
processo n.º 2693/07.9TBMTS.P1.S1, de 31/05/2011. [consultado em 9 abril 2013].  
processo n.º 471/2002.G1.S1, de 20/01/2010. [consultado em 12 julho 2013].  
processo n.º 96A751, de 11/03/1997. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 99B1082, de 13/01/2000. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 00B200, de 13/04/2000. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 02A1321, de 25/06/2002. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 03B644, de 27/03/2003. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 03A1331, de 20/05/2003. [consultado em 3 junho 2013].  
processo n.º 03A1331, de 20/05/2003. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 03B16611, de 25/09/2003. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 03A2664, de 21/10/2003. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 02A2714, de 24/10/2004. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 07A197, de 13/03/2007. [consultado em 27 maio 2013].

processo n.º 07A562, de 22/03/2007. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 07A1523, de 26/06/2007. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 07B2737, de 27/09/2007. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 07B1961, de 04/10/2007. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 06B4219, de 04/12/2007. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 07B3715, de 18/12/07. [consultado em 5 maio 2013].  
processo n.º 07B4538, de 17/01/2008. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 08A1266, de 17/06/2008. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 08A2094, de 16/09/2008. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 07B2131, de 30/10/2008. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 08B2662, de 30/10/2008. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 08A2342, de 04/11/2008. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 08A3401, de 09/12/2008. [consultado em 13 junho 2013].  
processo n.º 08P3852, de 18/12/2008. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 07B4242, de 22/01/2009. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 09A0536, de 31/03/2009. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 1932/03.0TBACB.C1.S1, de 23/4/2009. [consultado em 8 junho 2013].  
processo n.º 09A0512, de 07/05/2009. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 09B0037, de 24/09/2009. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 525/04.9TBSTR.S1, de 08/10/2009. [consultado em 8 junho 2013].  
processo n.º 844/07.2TBOER.L1, de 27/10/2009. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 560/09.0 YFLSB, de 27/10/2009. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 2665/07.3TBPRD.S1, de 03/11/2009. [consultado 30 abril 2013].  
processo n.º 381-2002.S1, de 05/11/2009. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 340/03.7TBPNH.C1.S1.de 17/12/2009. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 214/06.6TBCSC.S1, de 12/01/2010. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 203/99.9TBVRL.P1.S1., de 20/01/2010. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 1247/07.4TJVNF.P1.S1, de 09/03/2010. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 2148/05.6, de 6/05/2010. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 103/2002.L1.S1de 20/05/2010. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 142/08.4TBANS-A.C1.S1, de 07/07/2010. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 797/05.1TBSTS.P1, de 14/09/2010. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 272/06.7TBMTR.P1.S1, de 28/10/2010. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 2564/08.1TBCB.A.C1.S1, de 04/11/2010. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 2119/07.8TBLLE.E1.S1, de 16/11/2010. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 329/06.4TBAGN.C1.S1, de 7/04/2011. [consultado em 3 junho 2013].  
processo n.º 620/1999.C1.S1, de 05/05/2011. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 7449/05.0TBVFR.P1.S1, de 17/05/2011. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 198/00.8GBCLD.L1.S1, de 01/06/2011. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 428/07.5TBFAF.G1.S1, de 07/06/2011. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 380/08.0 YXLSB.C1.S1, de 07/06/2011. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 3126/07.6TVPRT.P1.S1, de 06/07/2011. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 129/08.7TBPTL.G1.S1, de 06/07/2011. [consultado em 7 junho 2013].  
processo n.º 2511/07.8TACSC.L2.S1, de 28/09/2011. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 6472/06.2TBSTB.E1.S1, de 15/11/2011. [consultado em 30 maio 2013].  
processo n.º 1372/10.4T2AVR.C1.S1, de 17/11/2011. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 1507/10.7TBPNF.P1.S1, de 29/11/2011. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 189/04.0TBMAL.P1.S1, de 10/01/2012. [consultado em 30 abril 2012].  
processo n.º 6123/03.7TBVFR.P1.S1, de 21/03/2012. [consultado em 30 maio 2013].  
processo n.º 2362/09. 5TBPRD.P1.S1, de 02/05/2012. [consultado em 30 abril 2013].

processo n.º 90/06.2TBPTL.G1.S1, de 31/05/2012. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 14143/07.6TBVNG.P1.S1, de 31/05/2012. [consultado em 30 maio 2013].  
processo n.º 100/10.9YFLSB, de 05/06/2012. [consultado em 29 abril 2013].  
processo n.º 4445/06.4TBBRG.G1.S1, de 19/06/2012. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 2362/09.5TBPRD.P1.S1, de 10/07/2012. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 56/10.8TBCVL-A. C1.S1, de 18/10/2012. [consultado em 9 agosto 2013].  
processo n.º 570/05.7 TBPNI.L1.S1, de 25/10/2012. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 1053/06.3TBVVD-A.G1.S1, de 18/12/2012. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 358/08.3TBVL.P1.S1 de 17/01/2013. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 3557/07.1TVLSB.L1.S1, de 07/02/2013. [consultado em 15 julho 2013].  
processo n.º 2044/06.0TJVNF.P1.S1, de 21/03/ 2013. [consultado em 6 julho 2013].  
processo n.º 201/07.0TBGCG.P1.S1, de 11/04/2013. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 3036/04.9TBVLG.P1.S1, de 08/05/2013. [consultado em 17 julho 2013].  
processo n.º 303/09.9TBVPA.P1.S1, de 06/06/2013. [consultado em 2 agosto 2013].

**ACÓRDÃOS do Tribunal Relação de Coimbra.** Disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

processo n.º 922/04.0GBILH.C1, de 28/05/2008. [consultado em 5 abril 2012].  
processo n.º 109/07.0GBMIR.C1, de 29/02/2012. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 1131/10.4TBPBL-A.C1, de 15/05/2012. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 129/08.7TBPTL.G1.S1, de 06/07/2011. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 1372/10.4T2AVR.C1, de 12/04/2011. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 1452/09.9TBACB.C1, de 15/11/2011. [consultado em 18 setembro 2012].  
processo n.º 153/11.2TJCBR.C1, de 09/01/2012. [consultado em 18 setembro 2012].  
processo n.º 201/10.3TBTBU.C1, de 05/03/2013. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 2568/04, de 23/11/2004. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 273/10.0T2AVR.C1, de 29/05/2012. [consultado em 30 abril 2013].  
processo n.º 2739/08.3TBVIS.C2, de 08/05/2012. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 3318/06.5TBVIS.C1, de 11/03/2008. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 440/06.1TBACB.C1. de 08/09/2009. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 4811/07.8TB AVR.C1, de 16/12/2009. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 503/06.3TBMLD.C1, de 07/02/2012. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 644/10.2TBCBR-A.C1, de 24/01/2012. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 665/10.5TBVNO.C1, de 08/05/2012. [consultado em 8 junho 2013].  
processo n.º 686/10.8TBCNT.C1, de 15/05/2012 [18 de setembro de 2012].  
processo n.º 770/07.5TBGRD.C1, de 25/10/2011. [consultado em 17 setembro 2012].  
processo n.º 531/06.9TBPBL.C1, de 15/07/2008. [consultado em 6 março 2013].

**ACÓRDÃOS do Tribunal da Relação de Évora.** Disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

processo n.º 1185/10.3TJLSB.E1, de 14/06/2012. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 361/09.0TBFAR.E1, de 02/06/2011. [consultado em 6 junho 2013].

**ACÓRDÃOS do Tribunal da Relação de Lisboa.** Disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

processo n.º 1230/09.5TBTVD.L1-8, de 30/11/2011. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 2446/09.0TCLRS.L1-8, de 22/09/2011. [consultado em 6 junho 2013].

**ACÓRDÃOS do Tribunal da Relação do Porto.** Disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

processo n.º 0731502, de 12/04/2007. [consultado em 11 julho 2013].  
processo n.º 0831755, de 05/06/2008. [consultado em 11 julho 2013].

processo n.º 126/07.0TBETR.P1, de 01/07/2010. [consultado em 5 abril 2012].  
processo n.º 1407/06.5TBOAZ.P1, de 28/01/2010. [consultado em 29 abril 2012].  
processo n.º 1417/09.0TBVCD-A.P1, de 26/10/2010. [consultado em 29 abril 2012].  
processo n.º 1793/09.5TJPRT.P1, de 04/10/2010. [consultado em 6 junho 2013].  
processo n.º 3845/09, de 15/02/2012. [consultado em 5 abril 2012].  
processo n.º 91/08.6TBAMM.P1, de 16/12/2009. [consultado em 29 abril 2013].  
processo n.º 2247/08.2TBMTS.P1, de 14/06/2010. [consultado em 29 abril 2013].  
processo n.º 425/09.6TBPFR.P1, de 07/09/2010. [consultado em 29 abril 2013].  
processo n.º 233/04.0TBPRG.P1, de 16/09/2010. [consultado em 29 abril 2013].  
processo n.º 675/08.2TBAMT.P1, de 07/10/2010. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 1910/08.2TBVFR.P1, de 21/10/2010. [consultado em 5 abril 2013].  
processo n.º 3050/08.5TJVNF-A.P1, de 06/01/2011. [consultado em 5 Abril 2013].  
processo n.º 2687/10.7TBVLG.P1, de 25/10/2011. [consultado em 5 Abril 2013].  
processo n.º 592/10.6TJPRT.P1, de 13/12/2011. [consultado em 30 maio 2012].  
processo n.º 774/10.0TBESP.P1, de 19/01/2012. [consultado em 8 agosto 2013].  
processo n.º 466/10.0PBBGC.P1, de 15/05/2013. [consultado em 8 agosto 2013].  
processo n.º 7382/11.7TBMAL.P1, de 16/05/2013. [consultado em 8 agosto 2013].